Estado de Roraima

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJE

Digitally signed by TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=CONTRIBUINTE, ou=ARSERPRO, ou=RFB e-CNPJ A3, l=BOA VISTA, st=RR, cn=TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Date: 2013.02.14 17:47:34 -04'00'

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2013
Disponibilizado às 20:00 de 14/02/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 4971

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Desª. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 14/02/2013

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.13.000219-9
AUTOR: MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE
RÉU: CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Nos termos do art. 221 do RITJRR, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, conclusos.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001691-0
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: MARCONE LÁZARO CABRAL
ADVOGADOS: DR.ª YONARA KARINE CORRÊA VARELA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001632-4
RECORRENTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: JACIRA MENDONÇA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001726-4
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: MARIA LUCIA MELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. ANTONIO LOPES FILHO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001756-1
1ª RECORRENTE/ 2ª RECORRIDA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
1ª RECORRIDA / 2ª RECORRENTE: FRANKNAURIA GUILHERME DA SILVA LIMA
ADVOGADOS: DRª YONARA KARINE CORRÊA VARELA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007328-4

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

8WHUF5WJDbVY0+NLbd1hvad+h2Q=

AGRAVANTE: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO ESTEVÃO
ADVOGADO: DR. JEFFERSON FORTE JR
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013954-9
AGRAVANTE: EDNILZA DE MATOS CHAVES
ADVOGADO: DR. JEFFERSON FORTE JR
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001633-2
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: GILVAN MENDES BARBOSA
ADVOGADOS: DR. ANTONIO LOPES FILHO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001639-9
RECORRENTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: MARCELO ENDO
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.10.001017-2
AGRAVANTE: FRANCISCO MAIA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001722-3
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: KASTORIJANE OLIVEIRA TIMÓTEO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001220-8
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADO: VINÍCIUS SEABRA CORDEIRO
ADVOGADOS: DR. LUIZ GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAIS NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001638-1
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: JOSÉ FELISBERTO RABELO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. LAUDI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
8WHUF5WJDbVY0+NLbd1hvad+h2Q=

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 14 DE FEVEREIRO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 14/02/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904324-9
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: RUBENS GOMES DA SILVA
ADVOGADOS: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória n° 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

A recorrente alega, em síntese, que:
a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
b) a cobrança de tarifas bancárias é legal e reconhecida pelo STJ;
c) é possível a cobrança de custo efetivo total, desde que pactuado previamente.

Foram ofertadas contrarrazões às fls 206/209, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

Quanto à irresignação da recorrente de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o RE n° 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

Nas demais irresignações, apenas no que diz respeito à legalidade da cobrança de tarifas bancárias e a possibilidade da cobrança do custo efetivo total, desde que pactuado previamente, a matéria está prequestionada, devendo, portanto, ser analisada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme disciplinado na Súmula n° 292 do Supremo T ribunal Federal, havendo mais de um fundamento, a admissão apenas por um deles não prejudica o conhecimento do recurso por qualquer dos outros.

Assim, considerando que qualquer aprofundamento na apreciação do tema indicado implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
8WHUF5WJDbVY0+NLbd1hvad+h2Q=

Publique-se.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904324-9
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: RUBENS GOMES DA SILVA
ADVOGADOS: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 592.377 (leading case - Tema 33), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

CARTA PRECATÓRIA Nº 0000.13.000214-0
DEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
DEPPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

1. Registre-se e autue-se.

2. Cumpra-se.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009462-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª DANIELLA TORRES DE MELO
RECORRIDA: RORASA RORAIMA DIESEL LTDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INACIO DE MATOS

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, recentemente selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

8WHUF5WJDbVY0+NLbd1hvad+h2Q=

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000551-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA
RECORRIDA: B.A. LIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

1. Torno sem efeito a decisão de fl. 83;

2. Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 81, remetam-se os autos à Vara de origem, com as baixas necessárias, observando-se a determinação de fl. 60;

3. Publique-se.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.011855-5
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
APELADA: VIVO S/A
ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO F. DE FIGUEIREDO

DESPACHO

1. Desentranhem-se o agravo de fls. 400/403.

2. Registre-se, autuem-se como agravo regimental e apensem-se aos presentes autos.

3. Após, voltem-me conclusos.

4. Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901877-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: ALOISIO MAGELA DE AGUAIR CRUZ
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case - TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

8WHUF5WJDbVY0+NLbd1hvad+h2Q=

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.08.194288-9
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso extraordinário interposto.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

8WHUF5WJDbVY0+NLbd1hvad+h2Q=

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 14/02/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **19 de fevereiro do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, será julgado o processo a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.03.066704-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: VALTER LIMA GOMES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
2º APELADO: GLAUBER DUTRA DE CARVALHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.01.010032-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ DE SOUSA ANDRADE
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO - TESE DA LEGÍTIMA DEFESA - AFASTADA - ATENUANTE GENÉRICA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, d, DO CP) - INCIDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente, contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova.
2. Para a incidência da atenuante da confissão, o dispositivo legal não faz qualquer tipo de restrição, condição ou ressalva quanto à maneira como o réu deve proceder.
3. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em parcial consonância com o parecer ministerial, dar PROVIMENTO parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) e Gursen De Miranda (julgador), bem como o Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (05.02.2013).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Jurídica da Presidência - Presidência
kwfb5pywUkyug3Ud63eUpSmnaB8=

Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.000894-1 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SIDNEY SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA LIDE - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Mesmo visando o prequestionamento da matéria, os Embargos de Declaração se submetem à existência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC, quais sejam a obscuridade, a contradição ou a omissão.
2. Não há omissão a ser aclarada. O voto enfrentou a matéria posta a título de cerceamento de defesa.
3. Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado deve ser objeto de recurso próprio e não pela via transversa dos embargos de declaração, até mesmo porque não é possível ao mesmo órgão julgador fazer a revisão dos seus julgados.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam à unanimidade de votos, em consonância com o Ministério Público, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), e Gursen De Miranda (julgador), bem como o Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo.
Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (05.02.2013).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0047.10.000230-3 – RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: JAILSON BRAGANÇA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - CONDENAÇÃO - CONFISSÃO QUALIFICADA - ATENUANTE GENÉRICA (ART. 65, III, d, DO CP) - INCIDÊNCIA - RECURSO PROVIDO.
1. Para a incidência da atenuante da confissão, o dispositivo legal não faz qualquer tipo de restrição, condição ou ressalva quanto à maneira como o réu deve proceder.
2. Recurso provido.

Jurídica da Presidência - Presidência
kwfb5pywUkyug3Ud63eUpSmnaB8=

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, dar PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) e Gursen De Miranda (julgador), bem como o d. Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (05.02.2013).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº. 0010.06.127388-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: SIDNEY EVANGELISTA NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PRETENSÃO DA REFORMA DA DECISÃO QUE DISPENSOU O REEDUCANDO A COMPARECER EM ALGUNS PERNOITES - SITUAÇÃO PECULIAR - RECURSO DESPROVIDO.
1. Atende aos objetivos visados pela Lei de Execução Penal a decisão que concede dispensa ao reeducando em comparecer aos pernoites no sistema prisional, quando se comprova a necessidade dele dedicar-se à família e ao emprego.
2. Recurso desprovido.

ACORDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer Ministerial, pelo conhecimento e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Gusen De Miranda (Julgador) e, ainda, o ilustre Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo Freitas.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (05.02.2013).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº. 0010.03.069904-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TELMAR MOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

Jurídica da Presidência - Presidência
kwfb5pywUkyug3Ud63eUpSmnaB8=

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. MÉRITO: PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE COMPROVADA. INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. 1/6 CONTADOS A PARTIR DA DATA DA FALTA GRAVE E SOB O TOTAL DA PENA UNIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo reeducando acarreta reinicio do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão da progressão de regime, que será calculado do restante da pena total unificada. Precedentes do STF e STJ.
2. Não foi comprovado o cumprimento do lapso temporal necessário à progressão de regime.
3. Decisão mantida. Recurso desprovido.

ACORDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos e em dissonância com o parecer ministerial, conhecer do recurso e, no mérito, em NEGAR provimento ao presente Agravo de Execução Penal, mantendo a decisão que negou progressão de regime ao reeducando Telmar Mota de Oliveira, por ausência de cumprimento do requisito temporal, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Gusen De Miranda (Julgador) e, ainda, o ilustre Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo Freitas.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (05.02.2013).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.12.001656-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA
PACIENTE: SERGIO CHAVES DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - REITERAÇÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Dr. Euclydes Calil Filho (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Jurídica da Presidência - Presidência
kwfb5pywUkyug3Ud63eUpSmnaB8=

Jurídica da Presidência - Presidência

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.12.001430-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
PACIENTE: MARIA ELENICE BRAGA SILVA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM.DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA - AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO-CONHECIMENTO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO - HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS INDEFERIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conhecer, em parte, do habeas corpus, mas denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Dr. Euclydes Calil Filho (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.07.157251-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JOSÉ DA NATIVIDADE VIANA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - IMPRONÚNCIA - RECURSO DESPROVIDO.
1. Apesar da sentença de pronúncia ser mero juízo de admissibilidade, para a sua prolação não basta apenas a prova incontroversa da materialidade; necessita-se também de indícios suficientes da autoria.
2. Não havendo mínimas provas da participação do réu, sua impronúncia é medida que se impõe.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

kwfb5pywUkyug3Ud63eUpSmnaB8=

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos e em dissonância com o parecer do Ministério Público, pelo DESPROVIMENTO da apelação, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.
Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) e Gursen De Miranda (julgador), bem como o Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo.
Sala de sessões do E. Tribunal de Justiça, aos cinco do mês de fevereiro do ano de 2013 (05.02.2013).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.02.022335-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: DANIEL DE SOUSA RODRIGUES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - INEXISTÊNCIA DO DELITO POR CONSENTIMENTO DA VÍTIMA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME CARACTERIZADO - PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.
1. Fica afastada a tese de que a menor teria consentido na prática dos atos sexuais, pois a norma visa, exatamente, a proteger a menor de quatorze anos de idade, considerando-a incapaz de consentir o ato.
2. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença que condenou Daniel de Sousa Rodrigues nas penas do art. 213 c/c 224, "a", ambos do Código Penal, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.
Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) e Gursen De Miranda (julgador), bem como o i. Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (05.02.2013).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.901392-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BCS SEGUROS S/A e Outros
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: ANDERSON PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Jurídica da Presidência - Presidência
kwfB5pywUkyug3Ud63eUpSmnaB8=

Proc. n. 010.11.901392-7
1) Verifico que consta informação (fls. 131) quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;
4) Após as baixas necessárias, arquive-se;
5) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 24.JAN.2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.918733-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS
APELADO: SANTOS E RODRIGUES LTDA.
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

BANCO VOLKSWAGEN S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a notificação expedida ao Devedor/Apelado foi realizada por cartório diverso do domicílio daquele (fls. 125/130).
ALEGAÇÕES DO APELANTE
Alega o Apelante que "vislumbra-se que o douto Juiz, ao prolatar a Sentença, prima facie, ora hostilizada, não obedeceu aos requisitos de validade indispensáveis, insculpidos no art. 285-A do CPC, razão pela qual fica evidenciada a nulidade absoluta do referido ato judicial. [...] além de ferir o Princípio do Devido Processo Legal, houve uma precipitação do magistrado ao proferir tal sentença, já que deveria ter intimado o autor para emendar a inicial regularizando a comprovação da mora, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Então, sem não cumprida tal determinação, ai sim deveria o julgador proferir sentença extinguindo a ação sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC".
Segue aduzindo que "o MM. Juiz, deferiu a liminar e determinou a expedição de mandado de busca e apreensão para apreensão dos bens descritos na exordial, os quais foram devidamente cumpridos, restando apenas um veículo sem apreensão, sendo que o réu foi citado formando a relação processual. No entanto, a contradição dos atos processuais realizados no curso do processo se firmou quando foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, ao indeferir a petição inicial. [...] AS NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS jungidas aos autos SÃO VÁLIDAS, POIS OBSERVARAM AS REGRAS LEGAIS PARA ATINGIR EFICÁCIA E FINALIDADE NO MUNDO JURÍDICO. Primeiro porque a Notificação Extrajudicial foi expedida pelo Cartório do 1º Ofício Registro de Títulos e Documentos de Cariacica-ES, a critério do credor fiduciário, sendo ENTREGUE através de telegrama no endereço fornecido no ato da contratação junto a instituição financeira. [...] A FINALIDADE DAS NOTIFICAÇÕES QUE ERA DAR CIÊNCIA A DEVEDORA DA DÍVIDA EXISTENTE JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FORA ATINGIDA,

Jurídica da Presidência - Presidência
kwfB5pywUkyug3Ud63eUpSmnaB8=

POIS FORA ENVIADA CARTA REGISTRADA POR INTERMÉDIO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, ATESTADO POR CERTIDÃO COM FÉ PÚBLICA que houve efetiva entrega e o recebimento das referidas notificações no respectivo endereço fornecido, comprovando de maneira inequívoca que a devedora está em mora".

Argumenta o Apelante que "NENHUM ATO SERÁ DECLARADO INVÁLIDO SE ATINGIR A SUA FINALIDADE, e conforme asseverado em linhas volvidas, a notificação fora enviada ao endereço do contrato, alcançando o fim a qual se destinava. [...] a restrição geográfica imposta pelo art. 12 da Lei 8.953/94, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, tem aplicação somente aos oficiais do registro de imóveis e civis das pessoas naturais, não se referindo aos Cartórios de Títulos e Documentos. [...] NÃO HOUVE VIOLAÇÃO DAS REGRAS TERRITORIAIS OU GEOGRÁFICAS para a prática de atos de oficio do cartório de títulos e documentos, além do mais, levando-se em consideração que a notificação foi expedida por competente Cartório. LOGO, NÃO HOUVE A ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA TERRITORIALIDADE. No entanto, o art. 8º da Lei 8.935/94 dispõe que é livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicilio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio. [...] a mora pode ser comprovada por Carta Registrada expedida e encaminhada por qualquer Cartório de Títulos e Documentos A CRITÉRIO DO CREDOR, não havendo que se falar 'ausência de atribuição legal' do Cartório o qual efetuou a Notificação da ora Apelada. Assim, NÃO HÁ QUALQUER PREJUÍZO PARA A DEVEDORA, EM RECEBER A NOTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE CARTÓRIO DE CIRCUNSCRIÇÃO GEOGRÁFICA DIVERSA DA SUA RESIDÊNCIA".

Pontua que "o devido processo legal, deve ser aqui compreendido como o devido processo legislativo, pois INVERTENDO A ORDEM INFRACONSTITUCIONAL O ÓRGÃO JUDICIANTE DETERMINOU A INEFICÁCIA E A INVALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO FORA OBSERVADO OS LIMETES TERRITORIAIS ESTABELECIDOS NOS ART. 8º E 9º DA LEI N. 8.935/94, e que segundo a norma o ato deveria ter sido praticado no domicilio da devedora. [...] cabe ao órgão sentenciante, em caso de inexistência de norma aplicar a analogia, costume e princípios gerais do direito, que certamente não é o caso. [...] Juiz a quo houve por bem extinguir o processo, sem apreciação do mérito, bem como julgá-la com fulcro no Art. 267, IV [...] estando automaticamente deixando de aplicar o básico PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL, vez que com a extinção do presente processo sem julgamento de mérito, a parte autora/apelante estará mais uma vez sendo prejudicada com a referida decisão, não bastando, portanto, os prejuízos sofridos pela inadimplência do referido contrato sub judice, ainda, TERÁ MAIS CUSTAS A SEREM DESPENDIDAS COMO O AJUIZAMENTO DE UMA NOVA DEMANDA, para ver-se ressarcida dos prejuízos sofridos. [...] ainda que o magistrado entendesse que a notificação anexada aos autos, não tem validade para comprovar a mora da apelada, TAL IRREGULARIDADE É SANÁVEL, conforme prescreve o artigo 284, do Código de Processo Civil".

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para cassar a sentença a quo, vez que a notificação acostada aos autos é válida.

INTIMAÇÃO

Contrarrazões não apresentadas pelo Apelado, vez que não houve formação da relação jurídico processual.

DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Jurídica da Presidência - Presidência

kwfB5pywUkyug3Ud63eUpSmnaB8=

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, vez que válida notificação do devedor realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca.
DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válido da ação (CPC: art. 267, incs. I e IV).
DA AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO
O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão registrada e autuada sob o n. 010.2009.918.733-7, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de fls. 74/75.
A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial judicial realizada por cartório de comarca diversa do domicílio do Devedor/Apelado.
O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:
"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.
[...]
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original)
Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
Nesta linha, a Súmula n. 72, do STJ enuncia que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR
Consoante ajuizamento da ação de busca e apreensão, para caracterização da mora é suficiente à notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, esta é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no Ag 963149/RS; REsp 1051406/RS; AgRg no REsp 759269/PR; REsp 771268/PB.
A atual compreensão do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser válida a realização de notificações extrajudiciais realizada e entregue em endereço do devedor, por via postal, com aviso de recebimento, quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, ainda que não seja aquele do domicílio do devedor.
Nesse contexto, transcrevo parte do voto condutor do julgado REsp 1.237.699/SC, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 18.MAI.2011:
"3. Com efeito, os arts. 8º, 9º e 12 da Lei 8.935/94 dispõem que:
Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.
Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.
Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas".

Jurídica da Presidência - Presidência
kwfb5pywUkyug3Ud63eUpSmnaB8=

Verifica-se que os dispositivos referem-se, especificamente, aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais, limitando a prática dos atos notariais realizados por estes oficiais de registro às circunscrições geográficas para as quais receberam delegação.
Nesse passo, a contrario senso, se a norma não restringiu a atuação dos Cartórios de Títulos e Documentos ao município para o qual recebeu delegação, não cabe a esta Corte interpretar a norma de forma mais ampla, limitando a atuação destes cartórios.
Máxime porque, no tocante às notificações extrajudiciais realizadas por via postal, não há qualquer deslocamento do oficial do cartório a outra comarca. De fato, inexiste norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.
4. Por outro lado, cumpre destacar, ainda, que o art. 130 da Lei 6.015/73, quando prevê o princípio da territorialidade, a ser observado pelas serventias de registro de títulos e documentos, não alcançou os atos de notificação extrajudicial, verbis:
'Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas. (Renumerado do art. 131 pela Lei nº 6.216, de 1975).
Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.
O art. 129, por sua vez, enumera os atos que deverão ser registrados no domicílio das partes contratantes:
Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).
1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3;
2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;
3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;
4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;
5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;
6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;
7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;
8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.
9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento'.
Walter Ceneviva, ao tratar do art. 130 da Lei 6.015/73, afirma:
'O domicílio determina a atribuição ao serviço de certa comarca, para que se assegure a cognoscibilidade por todos os terceiros. O assentamento fora do domicílio das partes, dos apresentados e interessados, dificultaria o conhecimento do ato por terceiros.
Havendo mais de um registro na comarca, a transcrição poderá ser feita em qualquer deles, vedada que é a distribuição (art. 131).'
5. Assim, a notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.

Jurídica da Presidência - Presidência
kwfB5pywUkyug3Ud63eUpSmnaB8=

Válida, portanto, a notificação extrajudicial, por via postal efetivamente realizada no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.
3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. " (STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)." (sem grifo no original)
Neste passo, comungo da mesma compreensão acima esposada, já que para a comprovação da mora do devedor nos contratos de financiamento com garantia fiduciária é necessária à notificação extrajudicial, e sendo esta realizada por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor, compreendo que deve ser validada, pois atingiu sua finalidade, dar conhecimento da mora ao devedor.
Importante destacar que a limitação prevista no artigo 9º, da Lei n. 8.935/94, é dirigida ao tabelião na prática de serviços notariais e de registro, não se aplica ao Cartório de Títulos e Documentos. A notificação extrajudicial é realizada pelo oficial de registro e não pelo tabelião.
No caso dos autos, a notificação extrajudicial foi dirigida para o endereço da devedora no Estado de Roraima, realizada por intermédio do Cartório do 1º Ofício de Cariacica/ES (fls. 76/77).
Assim, válida a notificação extrajudicial entregue no endereço constante do contrato, como no caso, mesmo que tenha sido feita por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor.
Válido destacar as atuais decisões do Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENTAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.
1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).
2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.
(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012)". (sem grifo no original).
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. No julgamento do REsp nº 1.237.699/SC, assentou-se o entendimento de que a "notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.
2. Agravo regimental não provido. (STJ, REsp n. 39.661/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, j. 01.02.2012)".
Nesta mesma linha, já decidiu esta Corte de Justiça:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VALIDADE. SENTENÇA CASSADA.
1. Não há óbice para que cartório de títulos e documentos de outro Estado da federação expeça notificação extrajudicial apta a constituir o devedor em mora.
2. Inexistindo qualquer irregularidade na notificação extrajudicial realizada pela instituição financeira, não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC)". (TJ/RR, Apelação Cível n. 0010.12.000800-7, rel. Des. Mauro Campello, Turma Cível, j. 26.06.2012). (sem grifo no original).

Jurídica da Presidência - Presidência
kwfb5pywUkyug3Ud63eUpSmnaB8=

Desta feita, data maxima venia a compreensão do Magistrado de piso, estou convicto da validade da notificação extrajudicial do devedor, devendo portanto, prosseguir com ação originária ajuizada em primeira instância.
DA CONCLUSÃO
Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e, determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.
Publique-se, Registre-se e Intime-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.12.712761-0 – BOA VISTA/RR
REQUERENTE: MARIA DOMINGAS OLIVEIRA GONÇALVES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
REQUERIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Reexame Necessário, em face da sentença proferida na ação de obrigação de fazer proposta pela Requerente, que julgou procedente o pedido, determinando o Estado de Roraima a fornecer o medicamento Carbegolina (Dostinex 0,5 mg), para o tratamento de tumor na hipófise, enquanto durar a doença (fls. 31/32).
As partes não interpuseram recurso voluntário (fls. 34).
Eis o breve Relatório.
DECIDO.
DO DIREITO À SAÚDE.
DEVER DO ESTADO.
A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).
Assim, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão:
"(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional". (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

Jurídica da Presidência - Presidência
kwfb5pywUkyug3Ud63eUpSmnaB8=

Destaco que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

Friso que a omissão do Poder Público em fornecer os medicamentos indispensáveis ao tratamento de pessoa enferma constitui flagrante ofensa a Constituição Federal, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

Ressalte-se que não cabe à Requerente fazer prova de fato negativo, mas ao Apelante comprovar o fornecimento do medicamento, se assim o tivesse feito.

Como já delineado em linhas volvidas, pacífico que é dever do Estado fornecer medicamento aos cidadãos desprovidos de recursos, conforme o citado artigo 196, da Constituição Federal, independentemente de entraves burocráticos oriundos de atos infralegais do Poder Executivo que não são aptos a restringir o alcance de normas constitucionais.

Com efeito, a proteção à dignidade humana não pode ser aviltada pela adoção de políticas públicas que desrespeitam a Constituição Federal.

DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, ipsis litteris:

"Art. 5º - ...omissis...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre "tribunais" ou "órgãos judiciários de segundo grau" (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

DO REEXAME NECESSÁRIO

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem o caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Jurídica da Presidência - Presidência

kwfB5pywUkyug3Ud63eUpSmnaB8=

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

DA HIPÓTESE DE DISPENSA

O diploma legal que disciplina o reexame necessário, prevê a desnecessidade da remessa, quando há hipótese do art. 475, § 3º, do CPC.

"Art. 475.

(...)

Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente."

Pela simples leitura da norma, parece não caber, na hipótese, mas já há compreensão doutrinária, na qual me filio, que a decisão de tribunal superior não precisa ser sumulada, bastando ser pacífica e reiterada. NELSON NERY JUNIOR comentando o artigo referido leciona:

"§ 3º. 20. Jurisprudência do STF e de tribunal superior. Não incidência. Não está sujeita ao reexame obrigatório a sentença, proferida nos casos do CPC 475 I e II, com fundamento na jurisprudência oriunda do Plenário do STF, ainda que não sumulada."

Para corroborar a compreensão, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça pacificando a matéria:

"MEDIDA CAUTELAR - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO MOLÉSTIA GRAVE - DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - URGÊNCIA QUE SUPERA A ESPERA DA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA EM TORNO DA COMPETÊNCIA PARA FORNECER O MEDICAMENTO .

1. Cautela que se faz pertinente para afastar o perigo maior que paira sobre a vida. 2. Recurso especial cuja sede central da controvérsia está pacificada, aguardando-se uniformizar a questão da competência para o fornecimento dos medicamentos aos portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o tratamento. 3. Preservação do direito maior, já assegurado por liminar, até o julgamento do recurso especial. 4. Medida cautelar julgada procedente." (STJ. MC 14015 / RS MEDIDA CAUTELAR 2008/0066255-3 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/03/2009.) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENOR SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 227 DA CF/88. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.069/90. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA." (STJ. REsp 869843 / RS. RECURSO ESPECIAL 2006/0152570-3 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 15/10/2007 p. 243.) (Sem grifos no original).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA.

1. "Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde" (STJ. REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007). 2 Agravo Regimental não provido. AgRg no Ag 893108 / PE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0108664-3. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 240.).

Jurídica da Presidência - Presidência

kwfb5pywUkyug3Ud63eUpSmnaB8=

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. IDOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO). ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.
1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de
saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Estado configurada.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ. REsp 828140 / MT. RECURSO ESPECIAL 2006/0067547-0 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/03/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 23/04/2007 p. 235.).
Forte nessas razões, considero excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.
DA CONCLUSÃO
Desta forma, em face do exposto, com fulcro no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, § 3º, do artigo 475, ambos do Código de Processo Civil, não conheço do presente reexame necessário.
Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.
P. R. I. C.
Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.08.913477-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: BRUNO DA COSTA NEVES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

BANCO FINASA S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito do Mutirão Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a notificação expedida ao Devedor/Apelado foi realizada por cartório diverso do domicílio daquele (fls. 69v./70).
ALEGAÇÕES DO APELANTE
Alega o Apelante que "a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e consequente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar. [...] a mora decorre do vencimento do prazo para cumprimento da obrigação contratada, não sendo requisito necessário tal comprovação para o ingresso da presente demanda. [...] Os Tribunais de todo País tem entendido que basta a notificação ser expedido para o endereço do devedor, como aconteceu in casu, independente de onde venha, para que se configure a mora do devedor. [...] a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pela parte requerida no momento

Jurídica da Presidência - Presidência
kwfB5pywUkyug3Ud63eUpSmnaB8=

da celebração do contrato, de modo que, não pode ser imputado ao Autor qualquer omissão/erro com relação a informação fornecida caso ocorra algum embaraço na entrega da notificação. [...] a notificação fora devidamente encaminhada ao Recorrido, portanto, a mora esta devidamente constituída".

Segue aduzindo que "está devidamente constituído em mora o devedor mesmo que a notificação tenha ocorrido por cartório de comarca diversa de seu domicilio, o que está em perfeita consonância com a Súmula 72. [...] Sabe-se que o tema central da Lei de Introdução ao Código Civil, é a própria lei, no entanto, cuida-se da vigência da lei e de sua revogação, bem como da impossibilidade de alegar sua ignorância, das lacunas, interpretação e eficácia no tempo e no espaço. [...] na aplicação do direito o juiz procura, tendo em vista norma geral, nela encaixar ao caso concreto. Ocorre que, nem sempre as normas possuem clareza suficiente, que são os casos em que a lei menciona o bem comum, a negligência e boa-fé, sendo necessário nesse caso, analisar detidamente a regra para descobrir seu verdadeiro sentido".

Argumenta o Apelante que "o Banco Recorrente não fora em momento algum intimado pessoalmente para cumprir o despacho proferido, no caso de não atendimento pelo patrono. [...] o aproveitamento dos atos processuais já praticados não acarretariam qualquer prejuízo as partes, ao contrário da extinção do processo sem julgamento de mérito que, caso mantido, acarretará prejuízos ao Apelante que terá que ingressar novamente com a mesma demanda pera ter seu mérito analisado e resolvido. [...] o magistrado a quo não determinou a emenda, sob pena de indeferimento e sim, extinguiu feito de plano, cerceando o direito do Autor, ora Recorrente em sanar tal irregularidade. [...] constatando o juiz alguma irregularidade na petição inicial ou falta de documento indispensável a propositura da ação, é seu dever, e não mero ônus, dar a parte a oportunidade de emenda-la ou juntar o documento necessário, nos termos do art. 284, do CPC. [...] plenamente atendidos os requisitos legais atinentes a comprovação da constituição em mora, impondo-se a desconstituição da r. sentença hostilizada para que seja dado regular processamento a ação".

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para reformar a sentença a quo, vez que a mora está constituída.

INTIMAÇÃO

Contrarrazões não apresentadas pelo Apelado, vez que não houve formação da relação jurídico processual.

DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, vez que válida notificação do devedor realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca.

DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válido da ação (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO

O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão registrada e autuada sob o n. 010.2008.913.477-8, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de fls. 35/36.

Jurídica da Presidência - Presidência

kwfb5pywUkyug3Ud63eUpSmnaB8=

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial judicial realizada por cartório de comarca diversa do domicílio do Devedor/Apelado.
O artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:
"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.
[...]
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original)
Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
Nesta linha, a Súmula n. 72, do STJ enuncia que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR
Consoante ajuizamento da ação de busca e apreensão, para caracterização da mora é suficiente à notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, esta é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no Ag 963149/RS; REsp 1051406/RS; AgRg no REsp 759269/PR; REsp 771268/PB.
A atual compreensão do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser válida a realização de notificações extrajudiciais realizada e entregue em endereço do devedor, por via postal, com aviso de recebimento, quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, ainda que não seja aquele do domicílio do devedor.
Nesse contexto, transcrevo parte do voto condutor do julgado REsp 1.237.699/SC, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 18.MAI.2011:
"3. Com efeito, os arts. 8º, 9º e 12 da Lei 8.935/94 dispõem que:
Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.
Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.
Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas".
Verifica-se que os dispositivos referem-se, especificamente, aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais, limitando a prática dos atos notariais realizados por estes oficiais de registro às circunscrições geográficas para as quais receberam delegação.
Nesse passo, a contrario senso, se a norma não restringiu a atuação dos Cartórios de Títulos e Documentos ao município para o qual recebeu delegação, não cabe a esta Corte interpretar a norma de forma mais ampla, limitando a atuação destes cartórios.
Máxime porque, no tocante às notificações extrajudiciais realizadas por via postal, não há qualquer deslocamento do oficial do cartório a outra comarca. De fato, inexiste norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.
4. Por outro lado, cumpre destacar, ainda, que o art. 130 da Lei 6.015/73, quando prevê o princípio da territorialidade, a ser observado pelas serventias de registro de títulos e documentos, não alcançou os atos de notificação extrajudicial, verbis:

Jurídica da Presidência - Presidência
kwfb5pywUkyug3Ud63eUpSmnaB8=

'Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas. (Renumerado do art. 131 pela Lei nº 6.216, de 1975).
Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.
O art. 129, por sua vez, enumera os atos que deverão ser registrados no domicílio das partes contratantes:
Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).
1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3;
2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;
3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;
4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;
5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;
6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;
7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;
8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.
9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento'.
Walter Ceneviva, ao tratar do art. 130 da Lei 6.015/73, afirma:
'O domicílio determina a atribuição ao serviço de certa comarca, para que se assegure a cognoscibilidade por todos os terceiros. O assentamento fora do domicílio das partes, dos apresentados e interessados, dificultaria o conhecimento do ato por terceiros.
Havendo mais de um registro na comarca, a transcrição poderá ser feita em qualquer deles, vedada que é a distribuição (art. 131).'
5. Assim, a notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.
Válida, portanto, a notificação extrajudicial, por via postal efetivamente realizada no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.
3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. " (STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)." (sem grifo no original)
Neste passo, comungo da mesma compreensão acima esposada, já que para a comprovação da mora do devedor nos contratos de financiamento com garantia fiduciária é necessária à notificação extrajudicial, e sendo esta realizada por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor, compreendo que deve ser validada, pois atingiu sua finalidade, dar conhecimento da mora ao devedor.
Importante destacar que a limitação prevista no artigo 9º, da Lei n. 8.935/94, é dirigida ao tabelião na prática de serviços notariais e de registro, não se aplica ao Cartório de Títulos e Documentos. A notificação extrajudicial é realizada pelo oficial de registro e não pelo tabelião.
No caso dos autos, a notificação extrajudicial foi dirigida para o endereço da devedora no Estado de Roraima, realizada por intermédio do Cartório do 1º Ofício de Cariacica/ES (fls. 36v./37).

Jurídica da Presidência - Presidência
kwfB5pywUkyug3Ud63eUpSmnaB8=

Assim, válida a notificação extrajudicial entregue no endereço constante do contrato, como no caso, mesmo que tenha sido feita por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor.

Válido destacar as atuais decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENTAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp nº 1.237.699/SC, assentou-se o entendimento de que a "notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, REsp n. 39.661/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, j. 01.02.2012)".

Nesta mesma linha, já decidiu esta Corte de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VALIDADE. SENTENÇA CASSADA.

1. Não há óbice para que cartório de títulos e documentos de outro Estado da federação expeça notificação extrajudicial apta a constituir o devedor em mora.

2. Inexistindo qualquer irregularidade na notificação extrajudicial realizada pela instituição financeira, não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC)". (TJ/RR, Apelação Cível n. 0010.12.000800-7, rel. Des. Mauro Campello, Turma Cível, j. 26.06.2012). (sem grifo no original).

Desta feita, data maxima venia a compreensão do Magistrado de piso, estou convicto da validade da notificação extrajudicial do devedor, devendo portanto, prosseguir com ação originária ajuizada em primeira instância.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e, determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

Jurídica da Presidência - Presidência

kwfB5pywUkyug3Ud63eUpSmnaB8=

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.909975-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO
APELADO: DISMACON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a intimação do devedor, foi realizada por meio de edital de protesto, não havendo, esgotamento para a localização do devedor (fls. 51).
ALEGAÇÕES DO APELANTE
Alega o Apelante que "a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e consequente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar. [...] o inadimplemento do Recorrido não é demonstrado com o recebimento da notificação, sendo esta necessária para a concessão da liminar e não para a discussão do mérito. [...] a mora decorre do vencimento do prazo para cumprimento da obrigação contratada, não sendo requisito necessário tal comprovação para o ingresso da presente demanda. [...] Os Tribunais de todo País tem entendido que basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor. [...] é possível comprovação d amora do devedor na alienação fiduciária em garantia através de mero protesto do título, ficando a escolha entre esta forma de notificação e aquela efetuada por meio de carta a critério do credor".
Segue aduzindo que "Sabe-se que o tema central da Lei de Introdução ao Código Civil, é a própria lei, no entanto, cuida-se da vigência da lei e de sua revogação, bem como da impossibilidade de alegar sua ignorância, das lacunas, interpretação e eficácia no tempo e no espaço. [...] na aplicação do direito o juiz procura, tendo em vista norma geral, nela encaixar ao caso concreto. Ocorre que, nem sempre as normas possuem clareza suficiente, que são os casos em que a lei menciona o bem comum, a negligência e boa-fé, sendo necessário nesse caso, analisar detidamente a regra para descobrir seu verdadeiro sentido. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina".
Em arremate sustenta que "ainda que a prova da constituição em mora tenha ocorrido após a propositura da ação, tal fato constitui mera irregularidade, não podendo se erigir a óbice ao regular processamento do feito, sob pena de privilegiar o apego a forma em detrimento da efetividade do processo. [...] constatando o juiz alguma irregularidade na petição inicial ou falta de documento indispensável a propositura da ação, é seu dever, e não mero ônus, dar a parte a oportunidade de emenda-la ou juntar o documento necessário, nos termos do art. 284, do CPC. [...] o Banco Recorrente não fora em momento algum intimado pessoalmente para cumprir o despacho proferido, no caso de não atendimento pelo patrono".
PEDIDO
Requer o provimento do presente recurso para anular a sentença a quo, vez que Recorrido está constituído em mora.
DAS CONTRARRAZÕES
Contrarrazões não apresentadas pelo Apelado, vez que não houve formação da relação jurídico processual.
DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).
É o breve relato.
DO PERMISSIVO LEGAL

Jurídica da Presidência - Presidência
kwfb5pywUkyug3Ud63eUpSmnaB8=

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante, conforme texto destacado:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).
Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:
"Art.175. Compete ao Relator:
(...)
XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).
É compreensão pacífica da Corte Superior que é válida, a notificação realizada por meio de edital de protesto, desde que comprovado que o devedor esteja em lugar incerto.
Assim, passo a decidir monocraticamente.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válido da ação (CPC: art. 267, incs. I e IV).
DA AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO
O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão registrada e autuada sob o n. 010.2009.909.975-5, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de fls. 21.
A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial realizada por meio de edital de protesto do título.
O artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:
"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.
[...]
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original)
Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
Nesta linha, a Súmula n. 72, do STJ enuncia que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - PROTESTO DE TÍTULO
A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o devedor encontra-se em lugar incerto.
No presente feito, não se tem notícia que o Apelado encontra-se em lugar incerto, ou mesmo que tenha o Apelante esgotado todos os meios para localização do Devedor, ao revés, providenciou o protesto da cédula de crédito bancário (fls. 22).
Válido destacar decisões do Superior Tribunal de Justiça:

Jurídica da Presidência - Presidência
kwfb5pywUkyug3Ud63eUpSmnaB8=

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.
1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.
2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.
4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012)". (sem grifo no original).
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º, § 2º E 3º. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA.
I. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente.
II. (...).
III. Carência da ação, em face da nulidade da constituição em mora.
IV. Recurso não conhecido. (REsp 408.863/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 7.4.03)". (sem grifo no original).
"BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso.
2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital.
2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 576081 / SP, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 25.05.2010)". (sem grifo no original).
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.
(STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)". (sem grifo no original).
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE.
1. "Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2o, parágrafo 2o, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15)" (AgRg no Ag 1248262/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010).

Jurídica da Presidência - Presidência
kwfB5pywUkyug3Ud63eUpSmnaB8=

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, AgRg no REsp 915885 / RS, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 16/11/2010)". (sem grifo no original).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO.
1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso.
2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso.
3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão.
4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1125417 / SC, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 02/09/2010)".
Desta feita, estou convicto que a sentença do juízo de primeira instância não merece reforma, pois o Apelante não demonstrou que o Devedor encontrava-se em lugar incerto, e também não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a sua localização.
DA CONCLUSÃO
Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 911/69, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, bem como na Súmula n. 72, do STJ, nego provimento ao recurso de apelação, vez que o Apelante não comprovou que o Apelado encontra-se em lugar incerto. Mantenho incólume sentença a quo.
Publique-se, Registre-se e Intime-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.13.000175-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0700683-96.2013.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para decretar a indisponibilidade dos bens da agravante e outros, no montante de R$ 175.570,00 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais), determinando, ainda, a notificação daquela para apresentar defesa prévia, no prazo legal.
A ação civil pública foi ajuizada em razão de procedimento investigatório preliminar, realizado pelo Ministério Público Estadual, visando a apurar irregularidades nos processos licitatórios de contratação de empresa para realização de espetáculo de fogos de artifício (show pirotécnico), no âmbito do Governo do Estado de Roraima.

Jurídica da Presidência - Presidência
kwfb5pywUkyug3Ud63eUpSmnaB8=

A agravante insurge-se contra a decisão, aduzindo que a concessão de tão grave medida, inaudita altera pars, se deu em afronta ao art. 273 do CPC, posto inexistente a verossimilhança do alegado.
Aduz que não participou da seleção da empresa vencedora do certame, mas que os serviços de queima de fogos de artifício não têm aferição de preços através de mera relação minuto/valor.
Sustenta, ainda, a inexistência de pagamento dos valores relativos à apresentação realizada na festa de Ano Novo.
Afirma que as verbas alcançadas pela constrição determinada na decisão vergastada, no caso da agravante, são todas de cunho alimentar, tratando-se de verba salarial.
Pugna, liminarmente, pela revogação da antecipação de tutela concedida, ou, caso seja mantida, afaste a incidência de qualquer constrição a bens ou valores da recorrente ante a inexistência de verossimilhança, ou ainda, libere os valores bloqueados na conta-salário.
No mérito, requer a confirmação da liminar.
É o relato. Decido.
A decretação de indisponibilidade dos bens está prevista no art. 7.º da Lei n.º 8.429/92, nos seguintes termos:
"Art. 7.° Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.
Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."
No que diz respeito à concessão da liminar antes de ser oportunizado à parte prazo para manifestação prévia, já é pacífico o entendimento, inclusive no STJ, de que, em face de sua natureza acautelatória, a medida que impõe a indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa pode ser deferida nos autos da ação principal sem a audiência da parte adversa e, portanto, antes da notificação a que se refere o art. 17, § 7.º, da Lei n.º 8.429/92.
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. LICITUDE. ÓRGÃO JULGADOR COM FORMAÇÃO MAJORITÁRIA DE JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO, NA INICIAL, DAS CONDUTAS NOS ARTS. 9.º, 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92 (LIA). PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO ART. 11 DA LIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E SEQUESTRO. DEFERIMENTO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL, A TÍTULO LIMINAR. POSSIBILIDADE.
(...)
9. Ante sua natureza acautelatória, a medida de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa pode ser deferida nos autos da ação principal sem audiência da parte adversa e, portanto, antes da notificação a que se refere o art. 17, § 7.º, da Lei n.º 8.429/92. Precedentes.
10. Recurso Especial não provido." (STJ, REsp 1163499/MT, 2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 21/09/2012, DJe 08/10/2012).
"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONIS IURIS. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DE LIMINAR INALDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.
1. Aferir a existência dos pressupostos para a concessão da medida cautelar, como requer o recorrente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.
2. É lícita a concessão de liminar inaudita altera pars requerida na inicial da ação principal, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade e de sequestro de bens. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1121847/MS, 2.ª Turma. Rel. Min. Humberto Martins, j. 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Jurídica da Presidência - Presidência
kwfB5pywUkyug3Ud63eUpSmnaB8=

Nesta sede de cognição sumária, as demais questões ventiladas no recurso, por serem diretamente relacionadas ao mérito da ação principal, que ainda não foi recebida, devem ter sua análise postergadas para o final.
Contudo, mesmo considerando que a medida há de ser suficiente para evitar que a investigada dilapide seu patrimônio, a restrição não pode inviabilizar seu sustento e a continuação de suas atividades cotidianas. Por essa razão, deve limitar-se ao valor do suposto dano ao patrimônio público, podendo atingir, inclusive, aqueles bens adquiridos antes da pretensa prática de atos de improbidade e, ainda, os ativos financeiros ou numerários constantes de conta corrente, salvo aqueles referentes à remuneração ou proventos.
Confira-se a jurisprudência do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇAO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'. 2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: 'É possível a penhora on line em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar'." (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011)
Desta forma, a agravante comprovou que a conta sobre a qual recaiu a restrição judicial, bem como que o saldo nela existente, é proveniente de seus proventos, tendo, assim, natureza alimentar (fls. 528/589).
Assim, quanto a este ponto, presente encontra-se o fumus boni iuris e o periculum in mora, necessários ao deferimento da medida.
ISSO POSTO, defiro, em parte, a liminar para determinar o desbloqueio da conta-corrente de titularidade da agravante no Banco do Brasil, ag. 0250-X, c/c 64.112-X.
Solicitem-se as informações de estilo.
Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões.
Após, vista ao Ministério Público graduado.
Publique-se.
Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0000.12.001532-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO MELO OLIVEIRA JÚNIOR
PACIENTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA VAZ
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a petição e documentos de fls. 301/311, retifique-se o nome do impetrante, que passa a ser o da nova advogada constituída pelo paciente.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Jurídica da Presidência - Presidência
kwfB5pywUkyug3Ud63eUpSmnaB8=

Publique-se.
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.°0000.10.000986-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: ANDERSON DE ARAÚJO ALVES
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ AUDITOR DA JUSTIÇA MILITAR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

DESPACHO

Aguarde-se a comunicação do julgamento do recurso ordinário pelo Superior Tribunal de Justiça (RHC n.º 29.922-RR).
Publique-se.
Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.705823-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADA: DRA. DANIELA DA SILVA NOAL
APELADO: FRANCISCO OLIVEIRA FONTINELES
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº. 010.11.705823-9
1) Considerando o caput, do artigo 103, do Provimento nº 05/2010/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a petição e as razões do Apelo interposto encontram-se apócrifas, eis que não foram subscritas por procurador habilitado nos autos (fls. 63/108);
2) Ademais, constato que não foi juntado o contrato objeto da demanda, sem o qual fica impossível analisar a legalidade de suas cláusulas e, por via de conseqüência, examinar a matéria impugnada, tais como, taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.;
3) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), bem como, apresente cópia do contrato original celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
4) Publique-se;
5) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador

Jurídica da Presidência - Presidência
kwfb5pywUkyug3Ud63eUpSmnaB8=

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.707632-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
APELADO: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 12 707632-0
1) Estabelece a norma regimental que a distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo (RI-TJE/RR: art. 133, §1º);
2) Assim, conforme informação constante às fls. 151/152, verifico que houve interposição de agravo de instrumento (autos n. 000 12 000558-2), de relatoria do Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, cujo processo de origem é o mesmo objeto da presente Apelação Cível;
3) Deste modo, reconheço de ofício a prevenção do Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, nos termos do artigo 133, §1º, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte de Justiça, razão pela qual determino a remessa do feito ao respectivo Relator;
4) Publique-se;
5) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 22.JAN.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.703406-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: DEUSILENE DA COSTA SILVA
ADVOGADO: DR. RODRIGO GUARIENTI RORATO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.12.703406-3
1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Jurídica da Presidência - Presidência
kwfb5pywUkyug3Ud63eUpSmnaB8=

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de fevereiro de 2013
Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.902048-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: MAYARA CUNHA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.11.902048-4
1) Cumpra-se despacho de fls. 90;
2) Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Cidade de Boa Vista (RR), em 1º de fevereiro de 2013
Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.911242-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA
APELADO: MANOEL SANTANA DE SOUSA ARAGÃO e Outros
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.11.911242-2
1) Cumpra-se despacho de fls. 90;
2) Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.
Cidade de Boa Vista (RR), em 1º de fevereiro de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.701583-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT S/A

Jurídica da Presidência - Presidência
kwfb5pywUkyug3Ud63eUpSmnaB8=

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: MARTA ALMEIDA E MEDEIROS
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 12 701583-1
Intime-se o Apelante Banco Fiat S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia legível do contrato celebrado demonstrativo dos índices de juros e taxas aplicadas, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
Publique-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 31.JAN.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.708829-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI
APELADO: YNARA REGINA SILVA CABRAL
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 11 708829-3
Intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia integral e legível dos autos da ação originária, em cumprimento ao artigo 103, § 1º, do Provimento/CGJ nº. 1/2009, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
Com ou sem manifestação do Apelante, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 31.JAN.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.921940-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KAIRO NASCIMENTO SARAIVA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.11.921940-9

Jurídica da Presidência - Presidência
kwfb5pywUkyug3Ud63eUpSmnaB8=

1) Tendo em vista o teor da certidão de fls. 84, desentranhem-se as contrarrazões apresentadas, que deverão ser devolvidas a seu subscritor;
2) Cumpra-se despacho de fls. 60;
3) Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.
Cidade de Boa Vista (RR), em 1º de fevereiro de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.920276-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RIVAEL DA SILVA BESSA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.11.920276-9
1) Cumpra-se despacho de fls. 79;
2) Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.
Cidade de Boa Vista (RR), em 1º de fevereiro de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.09.917442-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: LILIAN REGINA VIEIRA JAQUES SOUZA
ADVOGADA: DR. CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.09.917442-6
1) Constato que o contrato juntado aos autos encontra-se ilegível (fls. 33v/34), o que impossibilita a análise da legalidade de suas cláusulas e, por via de conseqüência, o completo exame da matéria impugnada, tais como, taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.;
2) Diante disso, intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia legível do contrato original celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
3) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 24.JAN.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

Jurídica da Presidência - Presidência
kwfb5pywUkyug3Ud63eUpSmnaB8=

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.701314-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAURÍCIO JOSÉ QUEIROZ
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.12.701314-1
1) Cumpra-se despacho de fls. 89;
2) Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.
Cidade de Boa Vista (RR), em 1º de fevereiro de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.707456-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: ANTONIO AIRTON BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 12 707456-4
Intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia legível do contrato celebrado demonstrativo dos índices de juros e taxas aplicadas, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
Publique-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 08.FEV.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000.13.000116-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSE ALVES DE LIMA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADO: BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 13 000116-7

Jurídica da Presidência - Presidência
kwfB5pywUkyug3Ud63eUpSmnaB8=

Intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia legível do contrato celebrado demonstrativo dos índices de juros e taxas aplicadas, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
Publique-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 31.JAN.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.702954-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: CARLOS ANGEL CABREJAS ROJAS
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 11 702954-5
Intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia legível do contrato celebrado demonstrando os índices de juros e taxas aplicadas, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
Publique-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 31.JAN.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.12.001063-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000.12.001063-2
1) Verifico que houve interposição de recurso de agravo de instrumento, autuado sob nº 000.12.000979-0, com as mesmas partes e causa de pedir, distribuído ao Desembargador Ricardo Oliveira no dia 23.JUL.2012, o qual proferiu decisão liminar em 26.JUL.2012;
2) Assim, considerando a existência de conexão, tal qual informado, às fls. 569/572, reputo prudente a reunião dos processos para que sejam decididos simultaneamente, nos termos dos artigos 103 e 105, do Código de Processo Civil, a fim de evitar a ocorrência de decisões conflitantes;
3) Desse modo, reconheço a prevenção do Desembargador Ricardo Oliveira, com fundamento no artigo 106, do CPC, e, artigo 133, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte de Justiça, razão pela qual determino a remessa do presente feito ao respectivo Relator;
4) Publique-se.

Jurídica da Presidência - Presidência
kwfb5pywUkyug3Ud63eUpSmnaB8=

5) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.12.001689-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: CARLOS ALBERTO DE SOUZA E GESSÉ DIOMAR MENDES BARROS
ADVOGADA: DRA. ALINE DE SOUZA BARROS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: intimação da advogada, DRA. **ALINE DE SOUZA BARROS**, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 14 DE FEVEREIRO DE 2013.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

Jurídica da Presidência - Presidência

kwfB5pywUkyug3Ud63eUpSmnaB8=

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 219, DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 16, XI, “b”, e 91, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR,

RESOLVE:

Publicar o Quadro-Geral de Antiguidade dos Magistrados do Estado de Roraima, até 31 de dezembro de 2012, na forma abaixo:

Desembargadores	Início como Desembargador	Tempo como Desembargador				Início na Carreira	Tempo na Magistratura			
		Total em dias	Anos	Meses	Dias		Total em dias	Anos	Meses	Dias
Lupercino de Sá Nogueira Filho	09/12/1993	6.963	19	0	28	22/11/1991	7.711	21	1	16
Ricardo de Aguiar Oliveira	16/09/1998	5.221	14	3	21	16/09/1998	5.221	14	3	21
Mauro José do Nascimento Campello	03/04/2000	4.656	12	9	6	22/11/1991	7.711	21	1	16
Almiro José Mello Padilha	10/10/2001	4.101	11	2	26	10/10/2001	4.101	11	2	26
Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz	14/10/2010	810	2	2	20	22/11/1991	7.711	21	1	16
Alcir Gursen De Miranda	07/07/2011	544	1	5	29	22/11/1991	7.711	21	1	16
Juízes de Direito Titulares da Comarca da Capital	**Início como Juiz de Direito Titular da Comarca da Capital**	**Tempo na Entrância**				**Início na Carreira**	**Tempo na Carreira**			
		Total em dias	Anos	Meses	Dias		Total em dias	Anos	Meses	Dias
Leonardo Pache de Faria Cupello	24/04/1996	6.096	16	8	16	30/11/1993	6.972	19	1	7
Elaine Cristina Bianchi	24/04/1996	6.096	16	8	16	30/11/1993	6.972	19	1	7
Jefferson Fernandes da Silva	24/04/1996	6.096	16	8	16	30/11/1993	6.972	19	1	7
Mozarildo Monteiro Cavalcanti	11/12/1998	5.135	14	0	25	20/11/1996	5.886	16	1	16
Cristóvão José Suter Correia da Silva	11/12/1998	5.135	14	0	25	20/11/1996	5.886	16	1	16
César Henrique Alves	11/12/1998	5.135	14	0	25	20/11/1996	5.886	16	1	16
Jésus Rodrigues do Nascimento	11/12/1998	5.135	14	0	25	20/11/1996	5.886	16	1	16
Luiz Fernando Castanheira Mallet	11/12/1998	5.135	14	0	25	20/11/1996	5.886	16	1	16
Antônio Augusto Martins Neto	03/08/2001	4.169	11	5	4	20/11/1996	5.886	16	1	16
Graciete Sotto Mayor Ribeiro	03/08/2001	4.169	11	5	4	20/11/1996	5.886	16	1	16
Erick Cavalcanti Linhares Lima	20/09/2001	4.121	11	3	16	05/01/2001	4.379	12	0	4
Paulo Cézar Dias Menezes	20/09/2001	4.121	11	3	16	05/01/2001	4.379	12	0	4
Euclydes Calil Filho	20/09/2001	4.121	11	3	16	05/01/2001	4.379	12	0	4
Alexandre Magno Magalhães Vieira	16/03/2007	2.118	5	9	23	05/01/2001	4.379	12	0	4
Jarbas Lacerda de Miranda	16/03/2007	2.118	5	9	23	25/04/2001	4.269	11	8	14

Presidência - TJRR

P9vlctVHo8W2QEy5CWDtcXCF+gs=

Rodrigo Cardoso Furlan	26/04/2007	2.077	5	8	12	26/09/2001	4.115	11	3	10
Maria Aparecida Cury	03/06/2009	1.308	3	7	3	26/09/2001	4.115	11	3	10
Breno Jorge Portela Silva Coutinho	19/03/2011	654	1	9	19	26/09/2001	4.115	11	3	10
Marcelo Mazur	19/03/2011	654	1	9	19	26/09/2001	4.115	11	3	10
Délcio Dias Feu	20/05/2011	592	1	7	17	03/10/2001	4.108	11	3	3
Elvo Pigari Júnior	02/06/2011	579	1	7	4	03/10/2001	4.108	11	3	3
Luiz Alberto de Morais Júnior	20/10/2011	439	1	2	14	03/04/2002	3.926	10	9	6
Juízes de Direito Titulares da Comarca do Interior	**Início como Juiz de Direito Titular de Comarca do Interior**	**Tempo na Entrância**				**Início na Carreira**	**Tempo na Carreira**			
		Total em dias	**Anos**	**Meses**	**Dias**		**Total em dias**	**Anos**	**Meses**	**Dias**
Parima Dias Veras	08/07/2009	1.273	3	5	28	19/06/2002	3.849	10	6	19
Lana Leitão Martins	08/06/2010	938	2	6	28	18/09/2002	3.758	10	3	18
Ângelo Augusto Graça Mendes	07/07/2011	544	1	5	29	03/02/2003	3.620	9	11	5
Bruno Fernando Alves Costa	07/07/2011	544	1	5	29	21/01/2010	1.076	2	11	16
Aluizio Ferreira Vieira	22/07/2011	529	1	5	14	21/01/2010	1.076	2	11	16
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo	28/09/2011	461	1	3	6	21/01/2010	1.076	2	11	16
Daniela Schirato Collesi Minholi	10/03/2010	1.028	2	9	28	10/03/2010	1.028	2	9	28
Juízes Substitutos	**Início como Juiz Substituto**	**Tempo na Carreira**				**Início na Carreira**	**Tempo na Carreira**			
		Total em dias	**Anos**	**Meses**	**Dias**		**Total em dias**	**Anos**	**Meses**	**Dias**
Cícero Renato Pereira Albuquerque	10/03/2010	1.028	2	9	28	10/03/2010	1.028	2	9	28
Sissi Marlene Dietrich Schwantes	10/03/2010	1.028	2	9	28	10/03/2010	1.028	2	9	28
Iarly José Holanda de Souza	10/03/2010	1.028	2	9	28	10/03/2010	1.028	2	9	28
Bruna Guimarães Fialho Zagallo	10/03/2010	1.028	2	9	28	10/03/2010	1.028	2	9	28
Erasmo Hallyson Souza de Campos	10/03/2010	1.028	2	9	28	10/03/2010	1.028	2	9	28
Rodrigo Bezerra Delgado	23/06/2010	923	2	6	13	23/06/2010	923	2	6	13
Joana Sarmento de Matos	07/07/2010	909	2	5	29	07/07/2010	909	2	5	29
Eduardo Messaggi Dias	16/02/2011	685	1	10	20	16/02/2011	685	1	10	20
Evaldo Jorge Leite	16/02/2011	685	1	10	20	16/02/2011	685	1	10	20
Air Marin Júnior	10/08/2011	510	1	4	25	10/08/2011	510	1	4	25
Patrícia Oliveira dos Reis	10/08/2011	510	1	4	25	10/08/2011	510	1	4	25
Jaime Plá Pujades de Ávila	11/01/2012	356	0	11	26	11/01/2012	356	0	11	26

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Presidência - TJRR

P9vlctVHo8W2QEy5CWDtcXCF+gs=

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 220 – Cessar os efeitos, nos dias 14 e 15.02.2013, da designação do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 4.ª Vara Cível, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 177, de 04.02.2013, publicada no DJE n.º 4966, de 05.02.2013.

N.º 221 – Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 4.ª Vara Cível, nos dias 14 e 15.02.2013, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 8.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 178, de 04.02.2013, publicada no DJE n.º 4966, de 05.02.2013.

N.º 222 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 212, de 07.02.2013, publicada no DJE n.º 4969, de 08.02.2013, que designou o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, no dia 15.02.2013, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 223 – Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, no dia 15.02.2013, sem prejuízo de sua designação para responder pela 6.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 183, de 04.02.2013, publicada no DJE n.º 4966, de 05.02.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 224, DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/1488,

RESOLVE:

Art. 1.º Ceder ao Ministério Público do Estado de Roraima o servidor **SAMUEL FERREGUETTI SOUZA**, Técnico Judiciário, no período de 15.02.2013 a 14.02.2014.

Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos do inciso I e § 1.º do inciso II do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

P9vlctVHo8W2QEy5CWDtcXCF+gs=

Bem vindo ao seu computador, Servidor!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a discar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e , então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

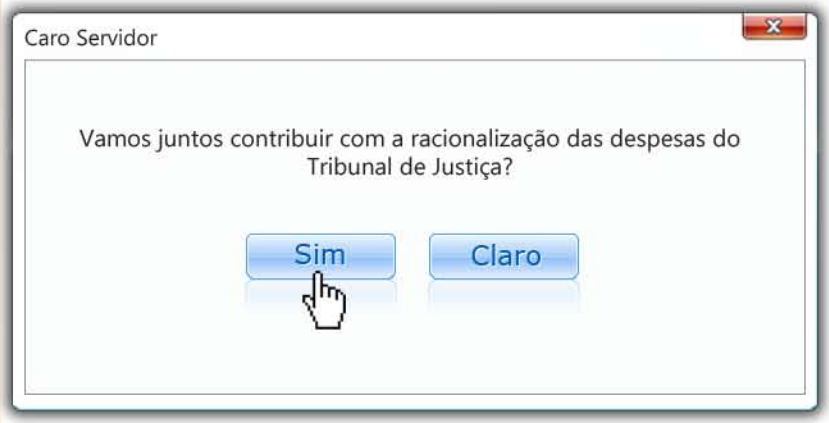

CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES
Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 14/02/2013

Procedimento Administrativo nº 2012/10819

Origem: Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RR

Assunto: Pedido de Providências – Ofício nº 84/12/GPR – OAB/RR Juizados Especiais - "Maiores Clientes"

Decisão

Trata-se de Ofício nº 84/12/GPR - Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RR, informando em síntese que foi feito "um minucioso levantamento realizado pela Comissão de Acesso à Justiça da Seccional Roraima contendo dados relativos aos maiores clientes dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, na área de defesa do consumidor, na condição de demandados, conforme material em anexo".

Informa que os Juizados não tem oferecido o contraponto necessário para efetiva entrega da justiça, termos preconizados por nosso ordenamento jurídico, em face de comportamento abusivo, repetitivo e um completo alheamento pelos grandes grupos econômico.

Relata, ainda, que os grupos econômicos nominados, acionados em milhares de ações, não respeitam as liminares expedidas, não cumprem as sentenças proferidas e ignoram os aspectos pedagógicos que deveriam ser submetidos a partir das causas debatidas e resolvidas no âmbito de nosso judiciário.

Por último pede as providências necessárias.

Das fls. 248/251, constam informações prestadas pelos Juízes do 1º, 3º, 2º e Comarca de Pacaraima, respectivamente, sendo que o Magistrado do 1º Juizado solicitou cópia do levantamento realizado para ter conhecimento de seu conteúdo e posterior análise e manifestação (fl. 248).

À fl. 252 foi deferido o pedido do MM. Juiz Alexandre Magno Vieira.

É o sucinto relato.

Decido.

Nos esclarecimento dos Juízes de fls. 248/251, foi informado que os mesmos não têm medidos esforços no sentido de garantir uma prestação jurisdicional célere e eficaz, apesar do reduzido número de servidores.

Foi determinado que fosse feito um levantamento, do fluxo processual atual, por amostragem, via PROJUDI dos processos constantes da relação encaminhada pela OAB/RR. Dos referidos processos pesquisados, todos estão sentenciados, transitado em julgado e arquivados, excetos os constantes de fls. 288 e 312 da 4ª Vara Cível e 8ª Vara Cível, respectivamente.

Portanto, vejo que os processos que tramitaram ou tramitam pelos Juizados Especiais, Varas Cíveis da Capital e Comarca do Interior tiveram andamento regular.

Por essas razões, diante das informações prestadas pelos Juízes, e, ainda das pesquisas feitas por amostragem de fls. 256/319, determino o arquivamento do feito.

Dê ciência desta decisão aos Juízes dos Juizados Especiais, Varas Cíveis da Capital e Comarcas do Interior, bem como a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima.

Corregedoria

ZPchUTL2SEkZuQroYqgDeyqpBpw=

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2013.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

Portaria nº 1544 – DJE 4880

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 2013_2100

ORÍGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO: JOHN PABLO SOUTO SILVA, OAB/RR 506

Considerando a apresentação de idôneo instrumento procuratório nos autos (anexo 09), bem como requerimento do processado e declaração de que será representado nos atos do processo por intermédio de advogado.

Oficie-se à SDGP solicitando a desconsideração da determinação de reprogramação de férias do processado relativa ao presente Processo Disciplinar.

Cumpra-se.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013.

Bel. Glenn Linhares Vasconcelos

Presidente da CPS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 2013_818

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO: MAMED ABRÃO NETTO OAB/RR 223-A

Considerando o pedido de produção de provas produzido pela defesa (anexo 09), tendo em vista já restar solidificada nos autos a questão relativa às férias da processada.

Oficie-se à SDGP solicitando informações acerca de “férias, licenças, etc.”, usufruídas pela processada desde seu ingresso no serviço público judiciário estadual.

Designe-se data para oitiva das testemunhas arroladas.

Intime-se o advogado constituído, via DJe, para, querendo, acompanhar os atos do processo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Bel. Glenn Linhares Vasconcelos

Presidente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 14 DE FEVEREIRO DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

Corregedoria

ZPchUTL2SEkZuQroYqgDeyqpBpw=

SECRETARIA-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 14978/2012
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 010/2012, Lote 01 – Empresa GBG Pneus Ltda.

DECISÃO

1. Vieram os autos para deliberação quanto ao pedido de reconsideração da decisão de fl. 94, publicada em 16.01.2013 (fls. 98/104, item 43), por meio do qual este Secretário-Geral indeferiu a solicitação de substituição dos itens 1.2, 1.3 e 1.15 da Ata de Registro de Preços nº 010/2012, Lote 01, formulado pela empresa GBG PNEUS LTDA às fls. 74/75-v, posto que a empresa não comprovou suas alegações e o atendimento do pleito ensejaria mudança de especificações dos itens 3, 4 e 17 da Nota de Empenho nº 1771/2012 (fl. 33), e, ainda, em razão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.
2. A empresa foi notificada acerca da decisão por meio do Ofício nº 013/2013 SGA/TJRR (certidão de fl. 94-v).
3. Após análise dos motivos expostos pela empresa, acolho o parecer jurídico de fls. 105/108, que ratifica o anteriormente exarado às fls. 88/89.
4. Diante disso, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, mantenho a decisão guerreada, por seus próprios fundamentos.
5. Publique-se e certifique-se.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para notificar a empresa e adotar as demais providências pertinentes.

Boa Vista – RR, 14 de fevereiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 2013/375
Origem: Secretaria-Geral
Assunto: Acompanhamento do contrato de serviços financeiros prestados pelo Banco do Brasil S/A (017/2008), neste exercício.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado com vistas ao acompanhamento do contrato dos serviços prestados pelo Banco do Brasil (017/2008) a esta Corte de Justiça, bem como emissão de nota de empenho para custear a demanda.
2. Constam nos autos demonstrativo da execução da despesa no exercício de 2012 e estimativa para o ano em curso (fl. 03).
3. O Chefe da Seção de Acompanhamento de Contratos, em exercício, informou que no dia 02.01.2013 fora iniciado o Procedimento Administrativo n° 2013/98 e o Procedimento Administrativo FUNDEJURR n° 2013/135, ambos para acompanhamento e fiscalização do contrato aludido, no exercício de 2013.
4. Desta forma, considerando que foram abertos anteriormente Procedimentos Administrativos com o mesmo objeto deste pleito, com fundamento no art. 1º, XII, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo** o arquivamento dos presentes autos.

Boa Vista – RR, 14 de fevereiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Diretoria - Geral
yIEZKHQm+rxRHR4J/fDA1o30TP8=
SICOJURR - 00029939

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Documento Digital n.º 2013/2008
Origem: José Clean da Silva Sousa – Técnico Judiciário
Assunto: Antecipação da 1.ª Parcela da Gratificação Natalina

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências;
5. Ato contínuo, à Seção de Administração de Folha de Pagamento.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2013/2009
Origem: Seção de Desenvolvimento de Sistemas
Assunto: Solicitação de interrupção de recesso forense

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso III da Portaria n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Licenças e Afastamentos para demais providências.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

DDfmNpu29oBN2aISD58J4J5lnaw=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 14/02/2013

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 010/2012

Processo nº 2011/22558
Pregão nº 010/2012

VIGÊNCIA: Até 15.08.2013
EMPRESA: GBG PNEUS LTDA CNPJ: 00.070.114/0001-08
Endereço: Rua Ourique, nº 170 e 200 – Penha – CEP: 21011-130 – Rio de Janeiro/RJ.
REPRESENTANTE: Eduardo Goldemberg
TELEFONE/FAX: (21) 3388-9222 – (21) 3388-9215 / E-mail: licitacao@gbgpneus.com.br
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 30 (trinta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.
Aquisição de pneus, câmaras de ar e válvulas pneumáticas
ALTERAÇÃO: **Fica alterado o prazo de execução da Ata de Registro de Preços n°010/2012, passando de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias, em observância ao prazo previsto nos itens 11.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2012 e 7.4 do termo de Referência nº 111/2011.** **O Extrato do Primeiro Termo Aditivo à presente Ata foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dia 13.11.2012, edição 4912.**
Lote nº 01
Ata de Registro de Preço foi publicada nos dias 15 de agosto de 2012, no Jornal Folha de Boa Vista e no Diário da Justiça Eletrônica, do dia 15 de agosto de 2012, edição nº 4853.

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE	
Nº DO P.A:	21677/2012
ASSUNTO:	Contratação de serviço de esgotamento de fossa séptica do Fórum da Comarca de São Luiz do Anauá.
FUND. LEGAL:	Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.
VALOR:	R$ 3.000,00
CONTRATADA:	Empresa J E da SILVA – ME
DATA:	Boa Vista, 07 de fevereiro de 2013

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE	
Nº DO P.A:	13599/2012
ASSUNTO:	Contratação do serviço de fornecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP), gás de cozinha, condicionado em botijas com capacidade de 13 kg para o exercício de 2013.
FUND. LEGAL:	Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.
VALOR:	R$ 7.858,60
CONTRATADA:	Empresa N NERI AGUIAR – EPP
DATA:	Boa Vista, 07 de fevereiro de 2013

BRUNA FRANÇA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

+ZM6HZND0Mzs/HTxFPP+NF1a0X4=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

Portaria nº 040, de 08 de fevereiro de 2013

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 040/2013

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos 031 e 032/2012, referente ao Treinamento e Capacitação em ITIL V3 Foundations, Gerenciamento de Projetos com PMBOK e Linguagem de programação JAVA.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do contrato para ministrar *in company* treinamento e capacitação,

RESOLVE:

Art. 1 º - Designar o servidor Harisson Douglas Aguiar da Silva, Matrícula nº 3010302 para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado pelo Tribunal de Justiça, **quanto aos aspectos técnicos**, sendo substituído em suas ausências e impedimentos, pelo servidor **Paulo Cesár Martins Torres, Matrícula nº. 3011476.**

Art. 2 º - Designar o servidor Gleikson Faustino Bezerra, Matrícula 3010165, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado pelo Tribunal de Justiça, **quanto aos aspectos administrativos,** sendo substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo servidor **Raimundo Maécio Sousa de Siqueira, matrícula nº 3010098.**

Art. 3 º - Determinar que os fiscais ora designados, ou na ausência destes, os fiscais substitutos, observadas as competências indicadas nos artigos anteriores, deverão:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pelas CONTRATADAS, em periodicidade adequada ao objeto do contrato e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – atestar, formalmente, nos autos do procedimento, as notas fiscais relativas aos serviços prestados, juntar as certidões de regularidade, atualizar o RAC e encaminhar para a Seção de Acompanhamento de Contratos para análise antes do pagamento.

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013.

BRUNA FRANÇA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO

+ZM6HZND0Mzs/HTxFPP+NF1a0X4=

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 4990/2012
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Contratação de Empresa para Prestação do Serviço de Telefonia Móvel Pessoal (SMP) na Cidade de Boa Vista.

1. Considerando a necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam viabilizar a contratação de empresa para prestação do serviço de telefonia móvel pessoal (SMP) na cidade de Boa Vista.
2. Considerando, ainda, que para realização dos estudos técnicos preliminares há necessidade de seja instituída uma equipe de planejamento da contratação.
3. Fica instituída a equipe, conforme indicação abaixo:
    a) Integrante Requisitante: Osimar Costa Sousa;
    b) Integrante Técnico: Eduardo Leal Nobrega; e
    c) Integrante Administrativo: Henrique de Melo Tavares.
4. A referida equipe dispõe do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar os estudos técnicos preliminares à contratação em comento, contados a partir da data de publicação desta decisão.
5. Publique-se.
6. Em seguida, remeta-se o feito à **Seção de Projetos Administrativos,** para ciência e providências necessárias, devendo, obrigatoriamente, ser observado o prazo assinalado no item 4 desta decisão.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013.

BRUNA FRANÇA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

+ZM6HZND0Mzs/HTxFPP+NF1a0X4=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 14/02/2013

Requerimento Digital: 2013/2251
Ref.: Credenciamento do Servidor Amaro da Rocha e Silva Junior e Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira.

DECISÃO

Trata-se da solicitação do Chefe da Divisão de Manutenção para credenciar os Servidores **Amaro da Rocha e Silva Junior**, Técnico em Informática, matrícula 3011541 e **Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira**, Técnico em Informática, matrícula 3011469, lotados na Seção de Administração do Parque Computacional, para que conduzam veículos pertencentes a esta Corte, visando atender as necessidades deste Tribunal.

Foram anexadas cópias das CNHs dos Servidores.

É o breve relatório.

O Art. 5º. da Portaria 1514/11, alterado pelo artigo Portaria 757/2012, estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da Portaria 1514/2011.

Existem dois tipos de credenciamento: *o credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise, os Servidores **Amaro da Rocha e Silva Junior** e **Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira** serão credenciados por período de tempo para atender as necessidades deste Tribunal.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade das CNHs dos Servidores.

Por essas razões, credencio os Servidores **AMARO DA ROCHA E SILVA JUNIOR** pelo período de 15 de fevereiro a 31 de julho de 2013 e **SAIMON ALBERTO COELHO PALÁCIO PEREIRA** pelo período de 15 de fevereiro a 15 de julho 2013, para que conduzam os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressalvando as situações elencadas no Art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção das Carteiras de Credenciamento, na qual solicito que constem o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição das Carteiras de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2013.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

Diretoria - Secretaria de Infraestrutura e Logística

GvQ+GmsRenCJ3IFUBx2FGCSXFxQ=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º **19377/2012**
Origem: **Juliana Nunes Leite**
Assunto: **Verbas indenizatórias**

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela servidora **JULIANA NUNES LEITE**, requerendo o pagamento de verbas indenizatórias em virtude de sua exoneração.
2. A Seção de Registros Funcionais juntou aos autos Ato exoneratório nº 119, de 21 de novembro de 2012, publicado no Diário de Justiça Eletrônico Edição nº 4917, de 22.11.2012.
3. Acostada às fls. 11/12, tabela com os cálculos das verbas indenizatórias requeridas.
4. Informada disponibilidade orçamentária à fl. 17.
5. À fl. 20, consta decisão da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas deferindo o pleito.
6. Foi emitida Nota de Empenho nº 93/2013 (fl. 23).
7. A Seção de Administração de Folha de Pagamento informou que procedeu aos lançamentos devidos na folha mensal de Janeiro de 2013 (fl. 24).
8. Realizaram-se os ajustes orçamentários necessários, com a consequente Ordem de Pagamento de Empenho nº 2013/360 e Ordem Bancária nº 390/2013 – Remessa nº 90 – FOPAG Indenização Janeiro/2013 (fls. 26/27).
9. Foi efetuada a regularização contábil e orçamentária do valor restituído, conforme documentos às fls. 29/31.
10. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
11. Publique-se e certifique-se.
12. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 14 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Procedimento Administrativo n.º **21263/2012**
Origem: **Secretaria de Gestão Administrativa**
Assunto: **Solicita autorização para participar do curso "Obras e Serviços: Elaboração de Edital, Termo de Referência e Projeto".**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **VALDIRA SILVA** (Secretária de Gestão Administrativa), por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. À fl. 13/14, consta Decisão[1] Presidencial autorizando o deslocamento da servidora bem como publicação de Portaria nº 1837, de 4.12.2012, no DJE Ed. nº 4926, de 5.12.2012.
4. Emitida Nota de Empenho nº 2069/2012 referente às diárias.
5. Foi efetuado o pagamento, conforme Ordem de Pagamento de Empenho nº 3911/2012 e Ordem Bancária nº 3509/2012 – Remessa 584 (fls. 17/19).
6. Comprovado o deslocamento, conforme documentos às fls. 20/20, verso e 24/25, verso.
7. Em análise às fls. 26/26, verso, o Núcleo de Controle Interno atesta a regularidade do feito bem como solicita a baixa na responsabilidade das diárias recebidas e, por conseguinte seu arquivamento.

[1] Publicada no Diário de Justiça Eletrônico Edição nº 4927, pág. 30, de 06.12.2012

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
ovjh1xdsyDdny8XogYbrl6H2ZEw=
SICOJURR - 00029940

8. Desta forma, atestada sua regularidade e encerrados os trâmites destes autos, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
9. Publique-se. Certifique-se.
10. Após, à Divisão de Contabilidade para baixa na responsabilidade das diárias recebidas.
11. Em seguida, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 14 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **20375/2012**
Origem: **Mônica Pierce Amorim Cseke**
Assunto: **Verbas Rescisórias**

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela servidora **MÔNICA PIERCE AMORIM CSEKE**, requerendo pagamento de verbas indenizatórias em virtude de sua exoneração.
2. Acostado às fls. 15/16 demonstrativo de cálculos das verbas indenizatórias requeridas.
3. À fl. 19, consta Decisão[1] da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas deferindo o pleito.
4. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 19, verso, onde evidenciou-se tratar de despesa de exercício anterior.
5. Foi reconhecida a dívida pelo ordenador de despesa, conforme Decisão[2] à fl. 20.
6. Emitida Nota de Empenho nº 88/2013 (fl. 22).
7. A Seção de Administração de Folha de Pagamento informou que procedeu aos lançamentos devidos na folha mensal de Janeiro de 2013 (fl. 23).
8. Realizaram-se os ajustes orçamentários necessários, com a consequente Ordem de Pagamento de Empenho nº 2013/366 e Ordem Bancária nº 384/2013 – Remessa nº 90 – FOPAG Indenização Janeiro/2013 (fls. 25/27).
9. Efetuada a regularização contábil e orçamentária do valor restituído, conforme documentos às fls. 28/30.
10. Dessa forma, encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
11. Publique-se e certifique-se.
12. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 14 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

[1] Publicada no DJE Ed. nº 4954, pág. 83, de 18.01.2013.
[2] Publicada no DJE Ed. nº 4958, pág. 77, de 24.01.2013.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
ovjh1xdsyDdny8XogYbrl6H2ZEw=
SICOJURR - 00029940

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Expediente de 14/02/2013
Republicação em virtude de alteração na Receita Corrente Liquida – RCL, conforme DOE Nº 1962, de 30/01/2013, pág. 26.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" – Anexo I R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**85.477.242,37**	**3.555.455,36**
Pessoal Ativo	83.301.739,92	3.520.880,50
Pessoal Inativo e Pensionista	1.918.003,75	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	257.498,70	34.574,86
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	**5.292.612,66**	**16.686,32**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	5.292.612,66	16.686,32
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II)	**80.184.629,71**	**3.538.769,04**
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (IV) = (III a + III b)		**83.723.398,75**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)	**2.380.344.161,93**
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	3,5173%
LIMITE MÁXIMO (inciso II, alínea "b" do art. 20 da LRF) – 6,00%	142.820.649,72
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) – 5,70%	135.679.617,23

FONTE: Divisão de Contabilidade e SEFAZ/RR

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64.

Boa Vista – RR, 14 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Elaine Assis Melo de Almeida
Coord. do Núcleo de Controle Interno

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

ulpJ+Flr3b6K3ipGbkR/EHtUXyw=

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012

LRF, Art. 55, Inciso III, alínea "a" – Anexo V RS 1,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c)=(a-b)
0101 – TJRR – Cota Parte do FPE	12.663.025,77	4.249.086,32	8.413.939,45
TOTAL DOS RECURSOS NÃO-VINCULADOS (II)	**12.663.025,77**	**4.249.086,32**	**8.413.939,45**
TOTAL (III)=(I+II)	**12.663.025,77**	**4.249.086,32**	**8.413.939,45**

FONTE RCL: Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima.

Boa Vista – RR, 14 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Elaine Assis Melo de Almeida
Coord. do Núcleo de Controle Interno

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

ulpJ+Flr3b6K3ipGbkR/EHtUXyw=

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012

LRF, Art. 55, inciso III, alínea "b" – Anexo VI

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				Disp. Caixa Líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados do exercício)	Empenhos cancelados e não inscritos por insuf. finaceira
	Liquidados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não Processados)			
	Exercícios Anter.	Do Exercício	Exercícios Anter.	Do Exercício		
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0101 – TJRR Cota Parte do FPE	0,00	0,00	0,00	0,00	8.413.939,45	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	8.413.939,45	0,00
TOTAL (III) = (I+II)	0,00	0,00	0,00	0,00	8.413.939,45	0,00
REG. PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	0,00	37.474,25	0,00	6.314.038,96	0,00	0,00

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Elaine Assis Melo de Almeida
Coord. do Núcleo de Controle Interno

SICOJURR - 00029929

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012

LRF, art. 48 - Anexo VII R$1,00

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Total da Despesa com Pessoal para fins de apuração do limite - TDP	83.723.398,75	3,52%
Limite Legal (inciso II, alínea "b" do art. 20 da LRF) - 6%	142.820.649,72	6,00%
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - 5,70%	135.679.617,23	5,70%
DÍVIDA	**VALOR**	**% SOBRE A RCL**
Dívida Consolidada	0,00	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00%
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0,00	0,00%
GARANTIAS DE VALORES	**VALOR**	**% SOBRE A RCL**
Total das Garantias	0,00	0,00%
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	**VALOR**	**% SOBRE A RCL**
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	0,00%
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00%
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito Internas e Externas	0,00	0,00%
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito por Antec. da Receita	0,00	0,00%
RESTOS A PAGAR	**INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS**	**SUFICIÊNCIA/INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS**
Valor apurado nos demonstrativos respectivos	0,00	8.413.939,45

FONTE: Divisão de Contabilidade do TJRR.

Boa Vista – RR, 14 de fevereiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Elaine Assis Melo de Almeida
Coord. do Núcleo de Controle Interno

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

ulpJ+Flr3b6K3ipGbkR/EHtUXyw=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000463-AM-A: 126
001312-AM-N: 125
002498-AM-N: 154
002505-AM-N: 154
002674-AM-N: 160
003492-AM-N: 125
003762-AM-N: 099
004891-AM-N: 099
005732-AM-N: 163
005934-AM-N: 163
007278-AM-N: 167
000349-ES-N: 130
024734-GO-N: 072
084567-MG-N: 157
093158-MG-N: 103
101913-MG-N: 157
125854-MG-N: 103
006884-MT-A: 254
007977-MT-N: 254
010377-MT-N: 254
006941-PA-N: 072
013562-PB-N: 143
019411-PR-N: 172
037500-RJ-N: 160
069963-RJ-N: 163
155925-RJ-N: 160
003207-RO-N: 076
003434-RO-N: 171
000010-RR-A: 124, 126
000020-RR-N: 107, 108, 109
000021-RR-N: 105
000031-RR-N: 178
000034-RR-N: 140
000042-RR-B: 140
000055-RR-N: 105
000060-RR-N: 101
000065-RR-A: 177
000066-RR-A: 258
000074-RR-B: 077, 143, 148, 154, 156
000077-RR-A: 200, 235
000077-RR-E: 132, 136, 137, 141, 169
000078-RR-A: 161
000081-RR-N: 105
000087-RR-B: 123, 179
000087-RR-E: 132, 170
000088-RR-E: 076
000090-RR-E: 121, 124
000094-RR-B: 119
000094-RR-E: 130
000099-RR-E: 173
000100-RR-N: 122
000101-RR-B: 121, 124, 178
000104-RR-E: 111
000105-RR-B: 078, 122, 129, 133, 135, 165, 171, 172
000107-RR-A: 153, 165, 180
000112-RR-B: 183
000113-RR-E: 120
000114-RR-A: 137, 151, 162, 170, 258
000114-RR-B: 227
000117-RR-B: 127, 138
000119-RR-A: 160, 174
000120-RR-B: 164, 172
000121-RR-N: 258
000124-RR-B: 105
000125-RR-E: 185
000125-RR-N: 131, 162, 177
000126-RR-E: 145
000132-RR-B: 106
000134-RR-B: 126
000136-RR-E: 185
000137-RR-E: 130
000138-RR-E: 239
000140-RR-N: 203
000144-RR-A: 092, 105
000144-RR-N: 180
000145-RR-N: 077
000146-RR-A: 127
000149-RR-A: 107, 108, 109
000149-RR-N: 142
000153-RR-N: 184
000155-RR-B: 241, 252
000156-RR-N: 074
000158-RR-A: 098, 107, 108, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117
000160-RR-N: 102
000162-RR-A: 096
000164-RR-N: 106
000165-RR-A: 156, 164
000165-RR-E: 153
000168-RR-B: 180
000169-RR-N: 177
000171-RR-B: 076, 082, 085, 093, 100, 173
000172-RR-N: 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 127
000175-RR-B: 132, 136, 155, 169, 170
000176-RR-A: 074
000177-RR-N: 118
000178-RR-B: 081
000178-RR-N: 076, 080, 093, 122, 125, 131, 140, 142
000179-RR-E: 154, 258
000180-RR-E: 076
000182-RR-B: 161
000184-RR-A: 138
000185-RR-A: 160, 174
000187-RR-B: 097, 168

000187-RR-E: 076, 093, 131
000187-RR-N: 118
000188-RR-E: 185
000189-RR-N: 143
000190-RR-E: 130
000191-RR-E: 119, 130
000196-RR-E: 122, 129, 133, 171, 172
000197-RR-A: 258
000201-RR-A: 131, 207
000203-RR-N: 074, 076, 093, 122, 125, 127, 131, 140, 142
000205-RR-B: 095, 102, 153
000206-RR-N: 159, 165, 179
000208-RR-B: 141, 201
000209-RR-N: 094
000210-RR-N: 216, 243
000213-RR-E: 106
000214-RR-B: 107, 109
000215-RR-B: 100, 101
000215-RR-E: 076, 100
000216-RR-E: 121, 124, 178
000218-RR-B: 188, 231
000218-RR-N: 098, 112, 119
000220-RR-B: 094
000223-RR-A: 017, 127, 138, 166, 184, 222
000223-RR-N: 073, 158, 185
000225-RR-E: 122, 129, 133, 135, 165
000225-RR-N: 128
000226-RR-B: 096, 099, 103
000226-RR-N: 130
000229-RR-B: 122
000231-RR-N: 071, 165
000232-RR-E: 176
000238-RR-N: 160
000240-RR-B: 076, 264
000240-RR-E: 106, 134, 151, 185
000240-RR-N: 109
000242-RR-E: 111
000242-RR-N: 102
000246-RR-B: 204, 205, 206, 211, 213, 217, 218, 219, 220, 221, 224, 230
000247-RR-B: 079, 145, 171, 175
000248-RR-A: 188
000248-RR-B: 171, 174
000248-RR-N: 087
000250-RR-B: 072
000250-RR-E: 143
000252-RR-E: 102
000254-RR-A: 189, 210
000256-RR-E: 132, 137, 139, 144, 149, 151, 169, 170, 185
000257-RR-N: 206, 214
000258-RR-N: 180
000260-RR-A: 143, 148, 154
000261-RR-E: 134
000262-RR-N: 105, 158, 171
000263-RR-N: 086, 120, 130, 163
000264-RR-A: 125, 140, 142
000264-RR-N: 106, 111, 123, 132, 134, 136, 137, 139, 141, 144, 149, 150, 151, 162, 169, 170, 185
000265-RR-B: 163
000269-RR-N: 141, 152
000270-RR-B: 119, 130, 132, 134, 136, 137, 139, 144, 148, 150, 151, 169, 170, 176
000272-RR-B: 079, 157, 175
000274-RR-A: 176
000276-RR-B: 093, 122, 131
000277-RR-B: 153
000279-RR-N: 080
000282-RR-N: 075
000284-RR-N: 123
000287-RR-B: 082, 090, 176
000288-RR-A: 229
000288-RR-E: 134, 151, 162
000290-RR-E: 106, 132, 136, 137, 139, 144, 149, 150, 151, 169, 185
000292-RR-A: 072
000297-RR-A: 234
000297-RR-E: 162
000298-RR-B: 160, 174
000299-RR-B: 072
000303-RR-A: 175
000312-RR-B: 176
000315-RR-A: 113, 114, 117
000316-RR-N: 130
000317-RR-A: 168
000320-RR-N: 018
000323-RR-A: 134, 151, 169
000327-RR-B: 192
000329-RR-A: 097
000332-RR-B: 132, 134, 136, 137, 139, 149, 162, 169, 170, 185
000333-RR-A: 097
000333-RR-N: 202, 208
000336-RR-N: 182
000337-RR-N: 073
000343-RR-N: 130
000350-RR-A: 171
000355-RR-N: 078
000356-RR-A: 105
000357-RR-A: 083
000361-RR-A: 160
000365-RR-N: 186
000374-RR-B: 168
000379-RR-N: 094, 096, 097, 098, 104, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 125
000385-RR-N: 143, 239
000386-RR-N: 186
000394-RR-N: 097, 130
000410-RR-N: 102, 104, 192
000413-RR-N: 080, 182, 183
000420-RR-N: 077, 147
000421-RR-N: 159

000424-RR-N: 097, 104, 110, 118
000429-RR-N: 184
000430-RR-N: 082
000436-RR-N: 153
000447-RR-N: 171, 173, 273
000451-RR-N: 255
000463-RR-N: 072
000468-RR-N: 176
000481-RR-N: 158, 172, 185, 190, 264
000483-RR-N: 080, 093, 122, 131
000504-RR-N: 076, 093, 100
000505-RR-N: 126, 175, 185, 264
000506-RR-N: 167
000510-RR-N: 180
000512-RR-N: 180
000514-RR-N: 153
000528-RR-N: 182
000533-RR-N: 236
000542-RR-N: 225
000544-RR-N: 142
000550-RR-N: 132, 134, 136, 137, 139, 144, 150, 151, 165, 169, 170, 185
000551-RR-N: 236
000552-RR-N: 224
000554-RR-N: 134
000555-RR-N: 252
000557-RR-N: 119
000561-RR-N: 209
000566-RR-N: 126, 175
000568-RR-N: 119, 126, 130, 175
000576-RR-N: 080, 093, 131
000581-RR-N: 119, 130
000598-RR-N: 092
000600-RR-N: 093, 131
000612-RR-N: 086
000627-RR-N: 161
000632-RR-N: 093, 131
000643-RR-N: 076, 093, 125, 127, 131, 140
000686-RR-N: 176, 199, 201
000687-RR-N: 093
000690-RR-N: 074, 255
000692-RR-N: 076, 082, 085
000700-RR-N: 124, 178
000705-RR-N: 273
000718-RR-N: 091
000739-RR-N: 092, 195, 200, 256
000750-RR-N: 097
000755-RR-N: 162
000763-RR-N: 154
000766-RR-N: 200, 223, 226
000782-RR-N: 227
000809-RR-N: 223
000821-RR-N: 088
000839-RR-N: 187
000842-RR-N: 107, 108, 109, 112, 115, 116
000862-RR-N: 241
011483-RS-N: 258
115762-SP-N: 171
119859-SP-N: 173
126504-SP-N: 119, 174
261277-SP-N: 125

Cartório Distribuidor

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

001 - 0002375-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002375-6
Réu: Dee Snyder Lima de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Carta Precatória

002 - 0002374-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002374-9
Réu: Hideorlane Silva de Olveira
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0002393-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002393-9
Indiciado: K.N. e outros.
Distribuição por Dependência em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Petição

004 - 0002388-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002388-9
Réu: Mauricio Souza Moraes
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0002394-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002394-7
Autor: Reeducandos da Penitenciaria Agricola do Monte Cristo
Réu: Penitenciaria Agricola do Monte Cristo
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

006 - 0002378-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002378-0
Indiciado: A.J.P.B.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0002380-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002380-6
Indiciado: S.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0002381-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002381-4
Indiciado: L.R.S.

Distribuição por Dependência em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

009 - 0002383-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002383-0
Indiciado: A.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0002384-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002384-8
Indiciado: A.P.M.N.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

011 - 0002379-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002379-8
Indiciado: I.C.B.V.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0002390-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002390-5
Indiciado: P.A.F.S.
Distribuição por Dependência em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

013 - 0002382-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002382-2
Réu: Jardson Wilson Lima Chagas
Distribuição por Dependência em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0002389-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002389-7
Réu: Remerson Rosa Xavier
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

015 - 0002376-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002376-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0002385-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002385-5
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Adoção

017 - 0000859-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000859-1
Autor: J.G.S. e outros.
Réu: C.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Valor da Causa: R$ 800,00.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Adoção C/c Dest. Pátrio

018 - 0000863-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000863-3
Autor: F.C.B.R. e outros.
Réu: S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Valor da Causa: R$ 622,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Autorização Judicial

019 - 0000855-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000855-9
Autor: L.S.
Criança/adolescente: P.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000860-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000860-9
Autor: R.C.T.-.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

021 - 0000861-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000861-7
Infrator: R.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

022 - 0000864-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000864-1
Autor: D.B.L.
Réu: C.V.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Valor da Causa: R$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

023 - 0000857-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000857-5
Infrator: R.V.G.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000858-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000858-3
Infrator: W.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Guarda

025 - 0001437-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001437-5
Autor: C.D.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0001457-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001457-3
Autor: L.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

027 - 0001458-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001458-1
Autor: C.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0001459-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001459-9
Autor: M.A.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0001460-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001460-7
Autor: M.A.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0001461-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001461-5
Autor: A.L.B.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0001462-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001462-3
Autor: G.B.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0001465-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001465-6
Autor: A.A.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0001467-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001467-2
Autor: R.D.C.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0001468-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001468-0
Autor: R.D.C.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0001469-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001469-8
Autor: R.D.C.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0001470-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001470-6
Autor: R.D.C.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0001475-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001475-5
Autor: J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0001476-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001476-3
Autor: E.F.V.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0001477-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001477-1
Autor: D.R.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0001535-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001535-6
Autor: J.J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0001536-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001536-4
Autor: J.J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0001538-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001538-0
Autor: J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0001539-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001539-8
Autor: V.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0001540-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001540-6
Autor: V.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0001541-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001541-4
Autor: V.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0001542-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001542-2
Autor: O.Q.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0001543-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001543-0
Autor: A.J.F.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0003142-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003142-9
Autor: P.S.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0003143-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003143-7
Autor: P.S.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0003144-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003144-5
Autor: P.S.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

051 - 0003132-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003132-0
Requerente: Janilene Ribeiro de Melo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0003133-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003133-8
Requerente: Oziel Almeida Costa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0003134-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003134-6
Requerente: Maria da Paz Lago Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0003135-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003135-3
Requerente: Joao Nunes Batista e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0003136-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003136-1
Requerente: Rosalina Homero e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0003137-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003137-9
Requerente: Jair da Silva Pinto e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0003138-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003138-7
Requerente: Elizangela de Araujo Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0003139-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003139-5
Requerente: Hariany Melo Nunes e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0003140-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003140-3
Requerente: Maria das Dores Araujo da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0003141-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003141-1
Requerente: Maria Gersonita Bezerra Pelais e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

061 - 0001227-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001227-0
Réu: R.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0001228-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001228-8
Réu: R.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0001232-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001232-0
Réu: E.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0001233-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001233-8
Réu: Juan Ricardo Sales Nery
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0001234-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001234-6
Réu: R.S.V.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0001235-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001235-3
Réu: V.N.L.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0001237-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001237-9
Réu: Josemiro Rodrigues de Lima
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

068 - 0001236-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001236-1
Autor: D.P.D.A.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

069 - 0015653-16.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015653-5
Réu: G.I.M.
Transferência Realizada em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0001224-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001224-7
Indiciado: M.A.D.L.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

Mandado de Segurança

071 - 0002119-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002119-8
Autor: Banco Curzeiro do Sul, Banco Cruzeiro do Sul S/a - em Liquid
Réu: Mm Juiz do 1° Juizado Especial Cível
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Valor da Causa: R$ 1.000,00.
Advogado(a): Angela Di Manso

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 08/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Averiguação Paternidade

072 - 0190502-69.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190502-7
Autor: B.S.L.
Réu: R.V.A.
Despacho: DESPACHO

01 - Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.
02 - Decorrido o prazo sem resposta, oficie-se, solicitando informações.

Boa Vista/RR, 08 de Fevereiro de 2013

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto
Respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Antonio Nazareno Lima dos Santos, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Pereira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Wandercairo Elias Junior

Divórcio Litigioso

073 - 0157917-95.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157917-0
Autor: D.M.M.
Réu: E.D.M.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2013 às 10:30 horas.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Rogenilton Ferreira Gomes

Inventário

074 - 0064156-49.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.064156-6
Terceiro: J.S.P.C. e outros.
Réu: E.J.P.C. e outros.
Despacho: DESPACHO

1. Defiro fl.411 pelo prazo requerido.
2. Transcorrido o prazo, intime-se o inventariante para se manifestar acerca das fls. 412 e seguintes.

Boa Vista-RR, 8 de fevereiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Francisco Alves Noronha, Igor José Lima Tajra Reis, João Siebeter P. da Costa

075 - 0096893-71.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096893-4
Autor: Jane Santos de Oliveira e outros.
Despacho: DESPACHO

1. Defiro fl.296. Oficie-se à SEFAZ/RR conforme requerido.

Boa Vista-RR, 8 de fevereiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogado(a): Valter Mariano de Moura

076 - 0122036-28.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122036-5
Autor: C.W.O.S.
Réu: A.P.L. e outros.
Despacho: DESPACHO

1. Intime-se o inventariante, no prazo de 5 dias, a fim de dar andamento ao feito, sob pena de remoção.
2. Após, conclusos.

Boa Vista-RR, 8 de fevereiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha, Magdalena Schafer Ignatz, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra, Walace Andrade de Araújo

077 - 0160572-40.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160572-8
Autor: C.G.C.
Réu: E.A.A.L.M.
Despacho: DESPACHO

1. O Cartório atualize, no SISCOM, o endereço de Catiana Gonçalves da Costa, informado à fl.277.
2. Em tempo, a douta Escrivã cobre do Oficial de Justiça a devolução do mandado de fl.275.
3. Conclusos, então.

Boa Vista-RR, 8 de fevereiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josenildo Ferreira Barbosa, Marcos Guimarães Dualibi

078 - 0161319-87.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161319-3
Autor: B.F.M. e outros.
Despacho: DESPACHO

1. Manifeste-se a herdeira A.M.S.R., acerca da certidão de fl.159.

Boa Vista-RR, 8 de fevereiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Marlene Moreira Elias

079 - 0178488-87.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178488-7
Autor: J.R.W.
Réu: E.R.M.M.M.
Despacho: DESPACHO

1. Defiro fl.233.
2. Findo o prazo, com ou sem resposta, façam os autos conclusos.

Boa Vista-RR, 8 de fevereiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Wellington Sena de Oliveira

080 - 0219006-51.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219006-4
Autor: M.J.M.P. e outros.
Réu: E.E.M.G.
Despacho: DESPACHO

1. Dê-se vista dos autos à DPE.
2. Após, sigam ao Ministério Público.

Boa Vista-RR, 8 de fevereiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Josinaldo Barboza Bezerra, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

081 - 0221956-33.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221956-6
Autor: R.F.B. e outros.
Réu: E.F.A.S.B.
Despacho: DESPACHO

1. Defiro fl.126. Sobreste-se o feito por 60 dias.
2. Decorrido o prazo, dê-se vista à DPE/RR.

Boa Vista-RR, 8 de fevereiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

082 - 0002612-16.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002612-8
Autor: I.S.S. e outros.
Réu: F.C.M.R. e outros.
Despacho: DESPACHO

1. Pela derradeira vez, no prazo de 5 dias, a inventariante cumpra despacho de fl.226, sob pena de remoção.

Boa Vista-RR, 8 de fevereiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Débora Mara de Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Vanessa Maria de Matos Beserra

083 - 0014235-77.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014235-4
Autor: P.P.S.F.L.
Réu: E.J.J.L.
Despacho: DESPACHO

1. Defiro fl.179. Sobreste-se o feito por 30 dias.
2. Decorrido o prazo, manifeste-se a inventariante.

Boa Vista-RR, 8 de fevereiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

084 - 0009609-78.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009609-5
Autor: A.P.B.M. e outros.
Réu: C.J.W.S.S.
Despacho: DESPACHO

1. Intime-se por edital a inventariante nomeada, para que no prazo de 10 (dez) dias dê andamento ao feito, sob pena de remoção.

Boa Vista-RR, 8 de fevereiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0015273-90.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015273-2
Autor: Edilberto Santos Rodrigues
Réu: Madalena das Chagas Lopes
Despacho: DESPACHO

1. Defiro a Justiça Gratuita.
2. Cite-se.

Boa Vista-RR, 8 de fevereiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vanessa Maria de Matos Beserra

086 - 0000828-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000828-8
Autor: H.A.R.A.
Réu: E.F.A.J.
Despacho: DESPACHO

1. O inventariante informe o endereço completo dos imóveis, incluindo a rua e o número, a fim de se obter êxito nas diligências, quando essas forem realizadas pelo Oficial de Justiça.
2. Após, com a informação dos endereços, intimem-se os ocupantes dos imóveis conforme requerido à fl.94.

Boa Vista-RR, 8 de fevereiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

087 - 0008286-04.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008286-1
Autor: F.B.L.C.
Réu: E.P.C.S.L.
Despacho: DESPACHO

1. Defiro fl.33 pelo prazo requerido.
2. Transcorrido o prazo, dê-se vista dos autos à DPE.

Boa Vista-RR, 8 de fevereiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

088 - 0010718-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010718-9
Autor: Anibal Pereira de Figueiredo e outros.
Réu: Espólio de Francisca de Souza Figueiredo
Despacho: DESPACHO

1. O cartório cumpra o item "2" do Despacho de fl.100.

Boa Vista-RR, 8 de fevereiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

089 - 0010799-42.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010799-9
Autor: M.L.A.O.
Réu: E.H.O.N.
Despacho: DESPACHO

1. A parte autora esclareça acerca da propriedade da motocicleta, tendo em vista que os documentos constantes nos autos atestam ser de outra pessoa e não do de cujus, com alienação fiduciária ao Banco Honda S/A, sob pena de exclusão do bem do monte mor.
2. Após, conclusos.

Boa Vista-RR, 8 de fevereiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

Outras. Med. Provisionais

090 - 0007785-21.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007785-7
Autor: Madalena das Chagas Lopes
Réu: Norma Santos Rodrigues e outros.
Despacho: DESPACHO

1. manifestem-se as partes em 10 dias.

Boa Vista-RR, 8 de fevereiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogado(a): Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Prest. Contas Oferecida

091 - 0020076-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020076-0
Autor: F.G.A.
Réu: O.A.B.
Despacho: R.H.

1. Considerando o petitório de fls.185 e 189, e, a promoção feita pelo douto escrivão à fl.190, determino ao Cartório que se proceda com a retificação destes autos, juntando os documentos que se encontram apensos, pois são partes integrantes e seqüenciais da petição de fls.135/181.
2. Após, apensem-se estes autos aos de inventário nº 010.11.008997-5.
3. Por derradeiro, dê-se vista ao Ministério Público acerca das fls. 185/189.

Boa Vista-RR, 8 de fevereiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogado(a): Bruno Augusto Alves Gadelha

Procedimento Ordinário

092 - 0011564-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011564-0
Autor: E.L.R.
Réu: T.M.A.R.
Despacho: DESPACHO

01 - Ciente da respeitável decisão deste Egrégio Tribunal.
02 - Manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias.
03 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 08 de Fevereiro de 2013

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto
Respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

Sobrepartilha

093 - 0017476-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017476-9

Autor: C.W.O.S.
Réu: A.P.L.
Despacho: DESPACHO

1. Intime-se o herdeiro nomeado inventariante, para que cumpra o item "1" do despacho de fl.52, sob pena de ser substituído por novo inventariante.
2. Após, conclusos.

Boa Vista-RR, 8 de fevereiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Catarina de Lima Guerra, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

2ª Vara Cível

Expediente de 08/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza

Cumprimento de Sentença

094 - 0091973-54.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091973-9
Exequente: Gn Cavalcante e outros.
Executado: o Estado de Roraima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000209RR, Dr(a). Samuel Weber Braz para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos, Samuel Weber Braz

095 - 0103092-75.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.103092-1
Exequente: M.B.V.
Executado: L.T.B.
Despacho: I. Segue a minuta do BacenJud;
II. Aguarde-se 48 horas e retornem os autos conclusos;
III. Int.
Boa Vista, 06/02/2013.
Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

096 - 0140356-92.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140356-3
Exequente: V.A.G.N.
Executado: E.R.
Despacho: I. Segue a minuta do BacenJud;
II. Aguarde-se 48 horas e retornem os autos conclusos;
III. Int.
Boa Vista, 06/02/2013.
Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

097 - 0151306-63.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.151306-4
Exequente: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico
Executado: o Estado de Roraima
Autos em cartório aguardando manifestação da parte requerente Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico.
Advogados: Antônio Carlos Fantino da Silva, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Luciana Rosa da Silva, Marcelo Bruno Gentil Campos, Mivanildo da Silva Matos

098 - 0161469-68.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161469-6
Exequente: Nabi Carvalho da Silva
Executado: o Estado de Roraima
Despacho: I. Autue-se como cumprimento de sentença;
II. Intime-se o Estado de Roraima para que cumpra a obrigação de fazer, correção da ficha financeira do requerente, devendo constar os 5% conforme determinado na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 632 do CPC;
III. Indefiro o pedido de requisição das fichas financeiras, pois se trata de incubencia da parte;
IV. Int.
Boa Vista, 05/02/2013.
Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lícia Catarina Coelho Duarte, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

099 - 0003361-48.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003361-0
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Depex Distribuidora Comercial e Importadora Ltda e outros.
Decisão: I.Tendo em vista o alegado na petição de fls. 362, suspenda-se o processo, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput da LEF;
II. Intime-se o Representante Judicial da Fazenda Pública (art. 40, §1º da LEF);
III. Decorrido o prazo de suspensão, sem que se localize o devedor ou bens passíveis de penhora, certifique-se e arquive-se provisoriamente, conforme determina o art40, §2º da LEF;
IV. Int.
Boa Vista, 05/02/2013.
Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Luiz Serudo Martins Neto, Sidney Serudo de Mendonça, Vanessa Alves Freitas

100 - 0091832-35.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091832-7
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Futura Alinhamento e Balanceamento Ltda e outros.
Decisão: I. Defiro suspensão do processo, pelo período do parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC;
II. Transcorrido o prazo, certifique-se e manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do adimplimento do débito;
III. Int.
Boa Vista, 06/02/2013.
Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Daniella Torres de Melo Bezerra, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho

101 - 0093332-39.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093332-6
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Gerson Jose dos Santos e Cia Ltda e outros.
Sentença: Autos nº 010 05 100881-0
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: (A): Gerson José dos Santos e Cia Ltda e outros.
SENTENÇA
I - Relatório
O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de Gerson José dos Santos e Cia Ltda e outros, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.
O executado foi citado por edital conforme fls. 23.
O Exequente requer a extinção da presente execução, com resolução de mérito, tendo em vista o pagamento administrativo da dívida.
É o relatório.
II - Fundamentação
Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:
"Art. 794. Extingue-se a execução quando:
I - o devedor satisfaz a obrigação;"
"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."
No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.
III - Dispositivo
Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.
Condeno em honorários, sem custas.
Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.
Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.
P.R.I.
Boa Vista-RR, 31/01/2013
Eduardo Messaggi Dias
Juíz de Direito Substituto
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Luiz Antônio de Camargo

102 - 0100934-47.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100934-7
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico e outros.
Despacho: Autos nº 0010.05.100934-7
Despacho: I. Restaure-se a capa dos autos; II. Ao cartório para organizar as paginas dos autos, pois as ultimas estão fora da ordem cronologica, renumerando e certificando se houver paginas faltantes; III. Libere-se a penhora de fl. 69; IV. Int. Boa vista - RR, 30/01/2013 - Juiza Elaine Cristina Bianchi
Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Karlo Giordano Leal de Souza, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rommel Luiz Paracat Lucena, Sabrina Amaro Tricot

103 - 0135261-81.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135261-2
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Mcm de Macedo e outros.
DESPACHOMantenho a decisão agravada. Aguarde-se as informações acerca do agravo. Boa Vista, 25.01.2013Eduardo Messaggi DiasJuiz de Direito Substituto
Advogados: Carla Candida Ferreira, Danilo Dias Furtado, Vanessa Alves Freitas

Petição

104 - 0165538-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165538-4
Autor: Paloma Baia de Lima
Réu: o Estado de Roraima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000410RR, Dr(a). GIL VIANNA SIMÕES BATISTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Gil Vianna Simões Batista, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

105 - 0003735-64.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003735-5
Autor: Ibm Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda
Réu: o Estado de Roraima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000124RRB, Dr(a). ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Cleusa Lúcia de Sousa, Helaine Maise de Moraes França, Luciano Alves de Queiroz, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rogiany Nascimento Martins

106 - 0046118-23.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.046118-1
Autor: Maria do Nascimento da Silva
Réu: Mmc Behnck e outros.
Despacho: Autos nº 010.02.046118-1
Despacho: I. Manifeste-se a parte exequente, Maria de Nascimento, informando se a obrigação foi satisfeita haja vista a documentação de fls. 387/403; II Int. Boa vista- RR, 06/02/2013 - Juíza Elaine Cristina Bianchi
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Jorge K. Rocha, Mário Junior Tavares da Silva, Paulo André Teixeira Migliorin

107 - 0132482-56.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132482-7
Autor: Alvaro Luiz dos Santos Nascimento e outros.
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: I. Autue-se como cumprimento de sentença;
II. Intime-se o Estado de Roraima para que cumpra a obrigação de fazer, correção da ficha financeira do requerente, devendo constar os 5% conforme determinado na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 632 do CPC;
III. Indefiro o pedido de requisição das fichas financeiras, pois se trata de incumbencia da parte;
IV. Int.
Boa Vista, 05/02/2013.
Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

108 - 0132502-47.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132502-2
Autor: Izolda Maria Maranhao do Egito e outros.
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: I. Autue-se como cumprimento de sentença;
II. Intime-se o Estado de Roraima para que cumpra a obrigação de fazer, correção da ficha financeira do requerente, devendo constar os 5% conforme determinado na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 632 do CPC;
III. Indefiro o pedido de requisição das fichas financeiras, pois se trata de incumbencia da parte;
IV. Int.
Boa Vista, 05/02/2013.
Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

109 - 0132690-40.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132690-5
Autor: Sandra Maria Macêdo Sousa Oliveira e outros.
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: I. Autue-se como cumprimento de sentença;
II. Intime-se o Estado de Roraima para que cumpra a obrigação de fazer, correção da ficha financeira do requerente, devendo constar os 5% conforme determinado na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 632 do CPC;
III. Indefiro o pedido de requisição das fichas financeiras, pois se trata de incumbencia da parte;
IV. Int.
Boa Vista, 05/02/2013.
Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Giselma Salete Tonelli P. de Souza, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

110 - 0136798-15.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.136798-2
Autor: Francisco de Assis Cavalcante
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Autos nº 06.136798-2
I. Autue-se como cumprimento de senyença; II. Intime-se o Estado de Roraima para que cumpra a obrigação de fazer, correção da ficha financeira do requerente, devendo constar os 5% conforme determinado na sentença, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 632 do CPC; III. Indefiro o pedido de requisição das fichas financeiras, pois se trata de incumbencia da parte; IV. Int. Boa vista - RR, 05/02/2013
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

111 - 0138140-61.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138140-5
Autor: Francisco Flavio Nogueira da Silva
Réu: o Estado de Roraima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000242RRE, Dr(a). BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bruno da Silva Mota, Bruno Liandro Praia Martins, Mivanildo da Silva Matos

112 - 0142892-76.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142892-5
Autor: Wera Lucia Marques Sousa
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: I. Autue-se como cumprimento de sentença;
II. Intime-se o Estado de Roraima para que cumpra a obrigação de fazer, correção da ficha financeira do requerente, devendo constar os 5% conforme determinado na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 632 do CPC;
III. Indefiro o pedido de requisição das fichas financeiras, pois se trata de incumbencia da parte;
IV. Int.
Boa Vista, 05/02/2013.
Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lícia Catarina Coelho Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

113 - 0150458-76.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.150458-4
Autor: Maria Adelia da Silva Lopes
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Autos nº 010.06.150458-4
Despacho: I. Defiro o pedido de desarquivamento; II. Defiro a juntada; III.

Aguarde-se por cinco dias a manifestação da parte autora; IV. Após, trancorrido o prazo in albis, certifique-se e retornem os autos ao arquivo com as baixas necessárias; V. Int. Boa vista - RR, 06/02/2013 - Juíza Elaine Cristina Bianchi
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

114 - 0152918-02.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152918-3
Autor: Paulina Emerita Dantas Fernandes de Alencar
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Autos nº 010.07.152918-3
Despacho: I. Defiro o pedido de desarquivamento; II. Defiro a juntada; III. Aguarde-se por cinco dias a manifestação da parte autora; IV. Após, trancorrido o prazo in albis, certifique-se e retornem os autos ao arquivo com as baixas necessárias; V. Int. Boa vista - RR, 06/02/2013 - Juíza Elaine Cristrina Bianchi
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

115 - 0154562-77.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154562-7
Autor: Francisca Cavalcante Monteiro
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: I. Autue-se como cumprimento de sentença;
II. Intime-se o Estado de Roraima para que cumpra a obrigação de fazer, conforme determinado na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 632 do CPC;
III. Int.
Boa Vista, 05/02/2013.
Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

116 - 0154880-60.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154880-3
Autor: Estevão dos Santos Neto
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: I. Autue-se como cumprimento de sentença;
II. Intime-se o Estado de Roraima para que cumpra a obrigação de fazer, correção da ficha financeira do requerente, devendo constar os 5% conforme determinado na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 632 do CPC;
III. Indefiro o pedido de requisição das fichas financeiras, pois se trata de incumbencia da parte;
IV. Int.
Boa Vista, 05/02/2013.
Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

117 - 0154958-54.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154958-7
Autor: Eleina de Almeida Silva
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Autos nº 010.07.154958-7
Despacho: I. Defiro o pedido de desarquivamento; II. Defiro a juntada; III. Aguarde-se por cinco dias a manifestação da parte autora; IV. Após, transcorrido o prazo in albis, certifique-se e retornem os autos ao arquivo com as baixas necessarias; V. Int. Boa vista - RR, 06/02/2013 - Juiza Elaine Cristina Bianchi
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski

118 - 0166168-05.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166168-9
Autor: Thiara Suelen Freitas Chaves
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Autos nº 010.07.166168-9
SENTENÇA; DISPOSITIVO: Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC. Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se. Custas pelo vencido.
Sem honorários.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se.
P.R.I
Boa vista - RR, 06/02/2013 - Juíza Elaine Cristina Bianchi
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Milton Freitas, Luiz Augusto Moreira, Mivanildo da Silva Matos

4ª Vara Cível

Expediente de 08/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Liquidação Por Artigos

119 - 0017988-42.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017988-5
Autor: S.A.S.
Réu: C.
Ato Ordinatório: Ao autor para requerer o que de direito. Boa Vista, 08/02/2013.
Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Lícia Catarina Coelho Duarte, Luiz Fernando Menegais, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

5ª Vara Cível

Expediente de 08/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

120 - 0174305-73.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174305-7
Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira
Réu: Janaina Monteles de Souza
Despacho: Autos nº.: 174305-7
Despacho: Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção.
Int. por carta com aviso de recebimento.
Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira Reis
Juíza Substitua
Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Rárison Tataira da Silva

121 - 0179539-36.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179539-6
Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda
Réu: Wilson Reis Vieira Junior
Decisão: Autos nº.: 07 179539-6
Decisão: 1. Defiro o requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do art. 4° do Decreto-Lei n° 911/69. Anote-se e comunique-se.
2. Cite-se o réu para, em cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor atualizado do débito e, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
3. Recolham-se as custas judiciais referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como a contrafé e as cópias dos documentos que acompanham o mandado de citação (Portaria Conjunta nº. 004/2010, DPJ nº. 4336 e o Provimento/CGJ nº. 005/2010, art. 99, § 3º).

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli

Cumprimento de Sentença

122 - 0006341-65.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006341-9
Exequente: Banco do Brasil S/a
Executado: e Coelho de Sousa
Sentença: AÇÃO DE EXECUÇÃO
Processo nº.: 01 6341-9
Exeqüente: Banco do Brasil S/A
Executado: E Coelho de Souza Me
Sentença Sem Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução proposta por Banco do Brasil S/A contra

E Coelho de Souza ME.
As partes informaram a realização de acordo extrajudicial, requerendo a sua homologação (fls. 437/438).
Impõe-se, portanto, a homologação do acordo.
Por estas razões, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com o fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios na forma do acordo.
Determino a liberação dos bens penhorados.
Sentença com imediato trânsito em julgado.
Efetuar as diligências necessárias.
P.R.I.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Francisco Alves Noronha, João Alfredo de A. Ferreira, João Fernandes de Carvalho, Johnson Araújo Pereira, Josinaldo Barboza Bezerra, Suellen Peres Leitão

123 - 0006375-40.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006375-7
Exequente: Banco Itaú S/a
Executado: Edvar de França Varela Filho e outros.
Despacho: Autos nº.: 01 006375-7
Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o feito.

Boa Vista, 01/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Liliana Regina Alves, Maria Emília Brito Silva Leite

124 - 0006469-85.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006469-8
Exequente: Banco da Amazônia S/a
Executado: Percy Valentim Kumer
Despacho: Autos nº.: 01 006469-8
Despacho: Defiro o pedido de fl. 193.

Boa Vista, 01/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Sileno Kleber da Silva Guedes, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

125 - 0006900-22.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006900-2
Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr
Executado: Cabral e Cia Ltda
Despacho: Autos nº.: 6900-2
Despacho: 1. Tendo em vista os requerimentos de fls. 199/221 e 228/270, indefiro, por enquanto, o pedido de nova designação de hasta pública.
2. Certifique-se quanto ao julgamento dos embargos de terceiro (fl. 155), acostando aos autos cópia da sentença e do trânsito em julgado.
3. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando informações sobre os imóveis penhorados às fls. 33/35.
4. Após, venham os autos conclusos para decisão.
Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Juzelter Ferro de Souza, Luís Claudio Gama Barra, Mivanildo da Silva Matos, Tatiany Cardoso Ribeiro

126 - 0006972-09.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006972-1
Exequente: Banco Sudameris Brasil S/a
Executado: Ernani de Aguiar Corrêa e outros.
Despacho: Autos nº.: 01 006972-1
Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no feito.

Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Fernando José de Carvalho, Frederico Matias Honório Feliciano, José Vilsemar da Silva, Sileno Kleber da Silva Guedes

127 - 0038523-70.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.038523-2
Exequente: Jonas Diogo da Silva
Executado: Massa Falida de S/a - Viação Aérea Rio Grandense
Despacho: Autos nº.: 02 038523-2
Despacho: Existe fundada dúvida quanto ao valor atribuído aos bens, uma vez que a avaliação foi realizada há quase oito anos. Por isso, determino, com fundamento no art. 683 - II do CPC, a repetição da avaliação.
Expeça-se novo mandado de avaliação, devendo o Sr Oficial de Justiça verificar o preço de mercado do imóvel penhorado.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para a que informe a situação do bem penhorado.

Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Francisco Alves Noronha, Geralda Cardoso de Assunção, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Tatiany Cardoso Ribeiro

128 - 0060294-70.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.060294-9
Exequente: João Alfredo de Azevedo Ferreira
Executado: Ernandes Vieira de Carvalho e outros.
Decisão: Autos nº.: 60294-9
Decisão: A citação de fl. 44 refere-se à ação de arbitramento de honorários.
Em que pese o acordo homologado na fl. 64, os executados não foram citados/intimados para a fase de execução da sentença, que teve seu início antes das alterações trazidas pela Lei nº 11.232/2005.
Na fl. 183, o exequente requereu a decretação de fraude à execução.
Sobre a questão, o Código de Processo Civil dispõe que:
"Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:
I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;
II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;
III - nos demais casos expressos em lei."
Conforme o documento de fls. 178/180, o imóvel indicado à penhora pelo exequente foi vendido pelos executados em 2005, quando já iniciada a execução do título judicial.
Porém, além de não constar no Registro Imobiliário qualquer averbação sobre o ajuizamento da execução, o imóvel não foi penhorado, e não há, nos autos, prova da insolvência dos devedores.
De acordo com o STJ, são pressupostos da fraude à execução o registro de penhora do bem alienado ou a comprovação de má-fé do terceiro adquirente, o que não se verificam nestes autos.
"Súmula 375. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."
Por isso, indefiro o pedido de decretação de fraude à execução.
À Contadoria para atualização da dívida.
Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.
Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise dos demais pedidos constantes no requerimento de fl 183.

Boa Vista, 05 / 02 / 2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

129 - 0062710-11.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062710-2
Exequente: Banco do Brasil S/a
Executado: Heitor Penha Saldanha
Despacho: Autos nº.: 03 62710-2
Despacho: Defiro o pedido de fl. 125.

Boa Vista, 01/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

130 - 0063570-12.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063570-9
Exequente: Iuri Santana Patrício
Executado: Márcio Parente Fagundes
Sentença: AÇÃO DE EXECUÇÃO
Processo nº.: 03 063570-9
Exeqüente: Iuri Santana Patrício
Executado: Márcio Parente Fagundes
Sentença Sem Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução proposta por Iuri Santana Patrício contra Márcio Parente Fagundes.
Nas fls. 172/184, a parte exeqüente desistiu do presente feito, tendo em vista a inexistência de bens.
Impõe-se, portanto, a sua extinção.
Por esta razão, julgo o processo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC.
Condeno a parte exeqüente ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios.
Expeça-se a carta de crédito do débito atualizado.
Após o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas ou comunique-se o não pagamento ao setor competente do TJRR, arquive-se.
P.R.I.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Cleise Lúcio dos Santos, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárison Tataira da Silva

131 - 0064218-89.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.064218-4
Exequente: Revendedora de Veículos e Mat de Construção Del Rey Ltda
Executado: João Nunes de Araújo
Despacho: Autos nº.: 064218-4
Despacho: Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, como requerido na fl. 308.
Recolham-se as custas judiciais referentes à diligência do Oficial de Justiça (Portaria Conjunta nº. 004/2010, DJE nº. 4336).
Boa Vista, 05/02/2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis.
Juíza Substituta
Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Magdalena Schafer Ignatz, Pedro de A. D. Cavalcante, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro

132 - 0069751-29.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.069751-9
Exequente: Boa Vista Energia S/a
Executado: Sebastião Martinelli
Sentença: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Processo nº.: 03 069751-9
Exeqüente: Boa Vista Energia S/A
Executado: Sebastião Martinelli
Sentença Sem Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Boa Vista Energia S/A contra Sebastião Martinelli.
Na fl. 261, a parte exequente informou a realização de composição extrajudicial, requerendo a extinção do feito.
Impõe-se, portanto, a extinção do feito por satisfação do crédito.
Por esta razão, julgo extinto o processo com fundamento no art. 794, II do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquive-se.
P.R.I.
Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

133 - 0075017-94.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075017-7
Exequente: Banco do Brasil S/a
Executado: Jose Rodrigues Cavalcante
Decisão: Autos nº.: 75017-7
Despacho: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/04.
Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário.
Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações.
Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud.
Após a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o feito.
Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

134 - 0087762-72.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087762-2
Exequente: Soares e Silva Laticinios Ltda
Executado: Sandra de Oliveira Silva
Despacho: Autos nº.: 87762-2
Despacho: Oficie-se como requerido na fl. 240.
A consulta de endereço à BOVESA, CER e CAER será feita por meio eletrônico, através da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos da Portaria/CGJ nº 065/03.
Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Sandra Marisa Coelho

135 - 0092621-34.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092621-3
Exequente: Banco do Brasil S/a
Executado: Francisca L de Oliveira e outros.
Despacho:
Despacho: Expeça-se mandado de penhora dos veículos indicados nas fls. 231/232.
Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

136 - 0093846-89.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093846-5
Exequente: Boa Vista Energia S/a
Executado: Waldemira Gomes de Freitas
Sentença: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Processo nº.: 04 093846-5
Exeqüente: Boa Vista Energia S/A
Executado: Waldemira Gomes de Freitas
Sentença Sem Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Boa Vista Energia S/A contra Waldemira Gomes de Freitas.
Na fl. 226, a parte exeqüente desistiu do presente feito, tendo em vista a inexistência de bens.
Impõe-se, portanto, a sua extinção.
Por esta razão, julgo o processo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC.
Condeno a parte exeqüente ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios.

Expeça-se a carta de crédito do débito atualizado.
Após o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas ou comunique-se o não pagamento ao setor competente do TJRR, arquive-se.
P.R.I.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

137 - 0100698-95.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100698-8
Exequente: Boa Vista Energia S/a
Executado: Pedro Dideus de Souza
Despacho: Autos nº.: 05 100698-8
Despacho: Expeça-se carta de crédito como determinado na sentença de fl. 191.
Efetuar as diligências necessárias. Após, arquive-se.

Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

138 - 0101664-58.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101664-9
Exequente: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda
Executado: Maria Lucia de Andrade Pinto
Despacho: Autos nº.: 05 101664-9

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no feito.

Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

139 - 0101751-14.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101751-4
Exequente: Boa Vista Energia S/a
Executado: Jocilene Soares Lima
Sentença: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Processo nº.: 05 101751-4
Exeqüente: Boa Vista Energia S/A
Executado: Jocilene Soares Lima
Sentença Sem Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Boa Vista Energia S/A contra Jocilene Soares Lima.
Na fl. 168, a parte exeqüente desistiu do presente feito, tendo em vista a inexistência de bens.
Impõe-se, portanto, a sua extinção.
Por esta razão, julgo o processo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC.
Condeno a parte exeqüente ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios.
Expeça-se a carta de crédito do débito atualizado.
Após o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas ou comunique-se o não pagamento ao setor competente do TJRR, arquive-se.
P.R.I.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

140 - 0102442-28.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102442-9
Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr
Executado: Farmacia e Drogaria Ltda e outros.
Despacho: Autos nº.: 05 102442-9

Despacho: Defiro o pedido de fl. 335.
Boa Vista, 01/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Francisco V. de Albuquerque, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

141 - 0105350-58.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105350-1
Exequente: Vem Comigo Produções Ltda
Executado: P Casarin
Despacho: Autos nº.: 05 105350-1
Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no feito.
Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

142 - 0106036-50.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106036-5
Exequente: Alair Bonfim de Barros
Executado: Arthur Alves Barrada e outros.
Despacho: Autos nº.: 05 106036-5
Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no feito, observando que se trata de execução de título extrajudicial.

Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Marcos Antônio C de Souza

143 - 0106496-37.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106496-1
Exequente: Faculdade Ciência Educação e Teologia Norte do Brasil
Executado: Rádio Tv do Amazonas Ltda
Decisão: Autos nº.: 106496-1
Decisão: 1. Defiro o pedido de penhora on line.
2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente.
3. Em seguida, intime-se a parte executada da penhora realizada.
Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Humberto Lanot Holsbach, João Gabriel Costa Santos, José Carlos Barbosa Cavalcante, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Sarassele Chaves Ribeiro Freitas

144 - 0106786-52.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106786-5
Exequente: Boa Vista Energia S/a
Executado: Cheryle Carla Oliveira Canto
Decisão: Autos nº.: 106786-5
Decisão: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/04.
Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário.
Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações.
Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud.
Após a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o feito.
Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sebastião Robison Galdino da Silva

145 - 0115146-73.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115146-1
Exequente: Deusdete Coelho Filho
Executado: José Pacheco Filho
Despacho: Autos nº 05 115146-1
Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação como requerido nas fls. 146/147.

Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Natália Sodré Nunes

146 - 0120718-10.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120718-0
Exequente: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Executado: Homero Sapará de Souza Cruz
Decisão: Autos nº.: 05 120718-0
Decisão: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/03.
Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações.
Oficie-se como requerido no item 3 da petição de fl. 293.

Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0122889-37.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122889-7
Exequente: Oltacir da Silva Marques
Executado: Rogério Matos Trajano e outros.
Despacho: Autos nº.: 122889-7
Despacho: 1. Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação do veículo indicado na fl. 109.
2. Recolham-se as custas judiciais referentes à diligência do Oficial de Justiça (Portaria Conjunta nº. 004/2010, DJE nº. 4336).
3. À Contadoria para atualização da dívida.
4. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.
5. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 179.
Boa Vista, 05/02/2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis.
Juíza Substituta
Advogado(a): Marcos Guimarães Dualibi

148 - 0124289-86.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.124289-8
Exequente: L B Construções Ltda
Executado: Engecenter Engenharia Ltda
Despacho: Autos nº.: 124289-8
Despacho:Ao arquivo provisório.
Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

149 - 0135156-07.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135156-4
Exequente: Boa Vista Energia S/a
Executado: Moises Rodrigues de Oliveira
Decisão: Autos nº.: 135156-4
Decisão: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/04.
Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações.
Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud.
Após a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o feito.
Boa Vista, 04/02/2013

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

150 - 0135171-73.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135171-3
Exequente: Boa Vista Energia S/a
Executado: Maria da P da Conceição
Despacho: Autos nº.: 06 135171-3
Despacho: Como não há informações de que os valores encontrados via Bancejud são ou não provenientes de salário, determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal que informe a este Juízo se as contas em nome da parte executada destinam-se ao recebimento de salário.
O pedido de fl. 173 será analisado após a obtenção de referida informação.

Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha

151 - 0136582-54.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.136582-0
Exequente: Francisco das Chagas Batista e outros.
Executado: Jose Mario Sales Garcia
Sentença: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS
Processo nº.: 06 136582-0
Exeqüente: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Executado: Jose Mario Sales Garcia
Sentença Sem Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de honorários proposta por Alexandre Cesar Dantas Socorro contra Jose Mario Sales Garcia.
Na fl. 161, a parte exeqüente desistiu do presente feito, tendo em vista a inexistência de bens.
Impõe-se, portanto, a sua extinção.
Por esta razão, julgo o processo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC.
Condeno a parte exeqüente ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios.
Expeça-se a carta de crédito do débito atualizado.
Após o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas ou comunique-se o não pagamento ao setor competente do TJRR, arquive-se.
P.R.I.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Sebastião Robison Galdino da Silva

152 - 0144836-16.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144836-0
Exequente: Rodolpho César Maia de Morais
Executado: Jaciara da Silva Viana
Decisão: Autos nº.: 144836-0
Decisão:1. Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do despacho de fl.130.
2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente.
3. Em seguida, intime-se a parte executada da penhora realizada.
Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

153 - 0144980-87.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144980-6
Exequente: Banco Sudameris Brasil S/a
Executado: Construtora Esfinge Ltda e outros.
Sentença: AÇÃO DE EXECUÇÃO
Processo nº.: 06 144980-6
Exeqüente: Banco Sudameris Brasil S/A
Executado: Construtora Esfinge Ltda
Sentença Sem Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução proposta por Banco Sudameris Brasil S/A contra Construtora Esfinge Ltda.
Este processo estava paralisado há mais de trinta dias por falta de iniciativa da parte exeqüente. Por isso, foi determinado que a mesma se manifestasse em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo.
A parte exeqüente deixou de ser intimada em virtude da ausência de atualização do seu endereço nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC.
Impõe-se, portanto, a extinção de feito.
Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC.
Condeno a parte exeqüente ao pagamento das custas finais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.
Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquive-se.
P.R.I.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Frederico Silva Leite, Leydijane Vieira e Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Ricardo Aguiar Mendes

154 - 0146442-79.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146442-5
Exequente: Luiz Coelho de Brito
Executado: Manaus Autocenter Ltda
Decisão: Autos nº.: 146442-5
Decisão: 1. Nesta causa, a dívida tem natureza alimentar, pois se trata de cobrança de honorários advocatícios. Por isso, defiro o pedido de penhora on line dos valores encontrados via BacenJud, limitando a restrição, todavia, a 10% (dez por cento) do salário do executado.
2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente.
3. Em seguida, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 475-J, §1º, do CPC.
4. Efetuar a correção da autuação dos autos.
Boa Vista, 05/02/2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis.
Juíza Substituta
Advogados: Andrey Cezar Windscheid Cruzeiro de Hollanda, Evandro Ezidro de Lima Regis, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luis Felipe Mota Mendonça, Marcio da Silva Vidal

155 - 0147148-62.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147148-7
Exequente: Marcio Wagner Mauricio
Executado: Samara Cristina Carvalho Monteiro
Decisão: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS
Processo n.: 06 147148-7
Decisão: A penhora de salário somente é cabível quando a dívida decorre de obrigação alimentar. Em tal hipótese, a jurisprudência tem limitado a constrição até 30% (trinta por cento) da remuneração.
Neste sentido:
Superior Tribunal de Justiça
Processo REsp 656944 / RJ RECURSO ESPECIAL 2004/0059363-0 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 21/02/2006. DPJ 12.06.2006 p. 475.
Ementa
Ação de indenização. Execução. Penhora do salário. Precedentes da Corte.
1. Não é possível autorizar a penhora do salário em execução de valor resultante de indenização decorrente de ato ilícito, já estando sendo feito o desconto do débito relativo à pensão mensal.
2. Recurso especial não conhecido.
Tribunal de Justiça do Distrito Federal
Classe do Processo : 20080020049826AGI <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=plhtml06&SELECAO=1&ORIGEM=INTER&CDNUPROC=20080020049826AGI> DF Registro do Acórdão Número : 316611 Data de Julgamento : 06/08/2008 Órgão Julgador : 5ª Turma Cível Relator : LECIR MANOEL DA LUZ Publicação no DJU: 25/08/2008.
Ementa
CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BLOQUEIO E PENHORA ON LINE DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DE AMBAS AS VERBAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
- CONFIGURA-SE INADMISSÍVEL A PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO, AINDA QUE LIMITADA A 30% (TRINTA POR CENTO), A MENOS QUE, EXCEPCIONALMENTE, TRATE-SE A DÍVIDA, IGUALMENTE, DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, HIPÓTESE EM QUE É CABÍVEL A CONSTRIÇÃO, EM FACE DA EQÜIDADE DA NATUREZA DAS DUAS VERBAS.
- O PERCENTUAL FIXADO, NO ENTANTO, NÃO PODE ONERAR EXCESSIVAMENTE O DEVEDOR, DE MODO A COMPROMETER SUA SOBREVIVÊNCIA.
Decisão CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.
Nesta causa, a dívida tem natureza alimentar, pois se trata de cobrança de honorários advocatícios.
Por isso, defirro o pedido de penhora dos valores referentes aos salários líquidos da parte executada, limitando a restrição, todavia, a 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Diligências necessárias.
Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Márcio Wagner Maurício

156 - 0155752-75.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155752-3
Exequente: Luiza Morais de Campos e outros.
Executado: Igreja de Deus No Brasil e outros.
Despacho: Autos nº.: 07 155752-3

Despacho: Faculto à parte ré acostar aos autos o instrumento de procuração do advogado que subscreve a petição de fls. 214/215. Após, apreciarei o termo de acordo.

Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Paulo Afonso de S. Andrade

157 - 0159402-33.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159402-1
Exequente: Dam Aços Especiais
Executado: Pedreira Santa Cruz Ltda
Despacho: Autos nº.: 159402-1
Despacho: Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando informações sobre a existência de bens em nome da parte executada.
Boa Vista, 05/02/2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis.
Juíza Substituta
Advogados: Allysson Pereira Campos, Renata Altivo Dellaretti, Wellington Sena de Oliveira

158 - 0164379-68.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164379-4
Exequente: Helaine Maise França e outros.
Executado: Ronivaldo Mendes de Sousa
Despacho: Autos nº.: 164379-4
Despacho: 1. Intime-se a parte executada, via DJE, nos termos do art. 475-J, §1º, do CPC.
2. Após o transcurso do prazo, certifique-se quanto à apresentação de impugnação.
3. Em caso de não interposição de qualquer medida impugnativa, oficie-se ao 3º Juizado Especial, solicitando a liberação da penhora em favor do exequente.
Boa Vista, 05/02/2013.

Drª Patrícia Oliveira dos Reis.
Juíza Substituta
Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Jaeder Natal Ribeiro, Paulo Luis de Moura Holanda

159 - 0164810-05.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164810-8
Exequente: Daniel José Santos dos Anjos
Executado: Duplic Comércio de Máquinas e Materiais Gráficos Ltda e outros.
Decisão: Autos nº.: 164810-8

Decisão: 1. Nesta causa, a dívida tem natureza alimentar, pois se trata de cobrança de honorários advocatícios. Por isso, defiro o pedido de

penhora on line nas contas do segundo executado (via BacenJud), limitando a restrição, todavia, a 10% (dez por cento) do salário do executado.
2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente.
3. Em seguida, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação.
Boa Vista, 05/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Daniel José Santos dos Anjos

160 - 0164817-94.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164817-3
Exequente: Natanael Gonçalves Vieira
Executado: Partido Democrático Trabalhista - Pdt
Despacho: Autos nº.: 07 164817-3

Despacho: Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fls. 621/630.

Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Geraldo da Silva Frazão, Lauro Mário Perdigão Schuch, Marcelo Augusto Teixeira Brandão Camello, Maria Gorete Moura de Oliveira, Natanael Gonçalves Vieira

161 - 0181765-77.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181765-1
Exequente: Banco Bradesco S/a
Executado: Rede Rural Consultores Associados Ltda
Despacho: Autos nº.: 08 181765-1
Despacho: Defiro o pedido de fl. 114.

Boa Vista, 01/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh

162 - 0184674-92.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184674-2
Exequente: Denarium Fomento Mercantil Ltda
Executado: Ce Sobreira de Souza e outros.
Despacho: Autos nº.: 08 184674-2
DESPACHO : Defiro o pedido de fl. 135.

Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Pedro de A. D. Cavalcante, Sandra Marisa Coelho, Valda Inês Cella Babick

163 - 0189404-49.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189404-9
Exequente: Jose Aldino Pauli
Executado: Brasil Telecom
Despacho: Autos nº.: 08 189404-9
Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.
Intime-se pessoalmente.

Boa Vista, 01/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Eduardo Silveira Clemente, Elba Kátia Corrêa de Oliveira, Rachel Nascimento Câmara de Castro, Rárison Tataira da Silva, Waldir do Nascimento Silva

164 - 0193117-32.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193117-1
Exequente: Paulo Afonso Santana de Andrade
Executado: Edson José da Silva
Sentença: AÇÃO DE EXECUÇÃO
Processo nº.: 08 193117-1
Exeqüente: Paulo Afonso Santana de Andrade
Executado: Edson José da Silva
Sentença Sem Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução proposta por Paulo Afonso Santana de Andrade contra Edson José da Silva.
Este processo estava paralisado há mais de trinta dias por falta de iniciativa da parte exeqüente. Por isso, foi determinado que a mesma se manifestasse em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo.
A parte exeqüente foi intimada pessoalmente, tendo permanecido inerte.
Impõe-se, portanto, a extinção de feito.
Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC.
Condeno a parte exeqüente ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquive-se.
P.R.I.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Paulo Afonso de S. Andrade

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

165 - 0087656-13.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087656-6
Autor: Associação Recreativa dos Ex-funcionário do Banco de Roraima
Réu: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima
Despacho: Autos nº.: 04 087656-6
Despacho: Expeça-se alvará de levantamento como requerido na fl. 326.

Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Angela Di Manso, Antonieta Magalhães Aguiar, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Daniel José Santos dos Anjos, Deusdedith Ferreira Araújo, Johnson Araújo Pereira

Outras. Med. Provisionais

166 - 0222346-03.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222346-9
Autor: Onedio Pereira do Nascimento
Réu: Espolio de Jose Vilar da Silva
Despacho: Autos nº.: 09 222346-9
Despacho: Arquive-se.
Boa Vista, 01/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

167 - 0012338-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012338-6
Autor: A.E.C.-.A.
Réu: O.C.L.
Despacho: Autos nº.: 11 012338-6

Despacho: À Contadoria para verificação da quitação e da existência de saldo em favor da parte executada.
Após, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias.

Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Gemairie Fernandes Evangelista, John Pablo Souto Silva

168 - 0013695-92.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013695-8
Autor: B.S.B.S.
Réu: J.B.G.S.
Despacho: Autos nº.: 11 013695-8

Despacho: Intime-se a parte embargada nos termos do despacho de fl. 230.

Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Adam Miranda Sá Stehling, Gutemberg Dantas Licarião, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Procedimento Ordinário

169 - 0094346-58.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094346-5
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Salatiel Ubirajara Aquino
Decisão: Autos nº.: 04 094346-5
Decisão: 1. Defiro o pedido de penhora on line.
2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente.
3. Em seguida, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação/embargos.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

170 - 0106792-59.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106792-3
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Maria Ivonete Nogueira Maciel
Despacho: Autos nº.: 05 106792-3
Despacho: Defiro o pedido de fl. 143.

Boa Vista, 01/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

171 - 0155423-63.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155423-1
Autor: Adriana Flach e outros.
Réu: Banco do Brasil S/a e outros.
Decisão: Autos nº.: 07 155423-1
Decisão: 1. Defiro o pedido de penhora on line.
2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente.
3. Em seguida, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação/embargos.

Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Daniela da Silva Noal, Daniel Penha de Oliveira, Fabiana Rodrigues Martins, Francisco José Pinto de Mecêdo, Helaine Maise de Moraes França, Johnson Araújo Pereira, Karina de Almeida Batistuci, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

172 - 0159883-93.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159883-2
Autor: Orlando Guedes Rodrigues
Réu: Banco do Brasil S/a
Despacho: Autos nº.: 07 159883-2
Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o feito.

Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, José Maurício Luna dos Anjos, Orlando Guedes Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda

173 - 0164012-44.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164012-1
Autor: Rubens Gaspar Serra
Réu: Joachim Wolfram Meier Dornberg e outros.
Despacho: Autos nº.: 164012-1
Decisão: 1. Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do despacho de fl. 126.
2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente.
3. Efetuar a transferência dos valores bloqueados nas fls. 128/130.
4. Em seguida, intime-se a parte executada nos termos do art. 475-J - §1º, do CPC.
Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Daniela da Silva Noal, Denise Abreu Cavalcanti, Rubens Gaspar Serra

174 - 0179592-17.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179592-5
Autor: Cleonice Ferreira Rodrigues
Réu: Banco Finasa S/a
Despacho: Autos nº.: 179592-5
Despacho:O processo já foi extinto.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Após, cumpra-se a sentença.
Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira Reis
Juíza Substitua
Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Francisco José Pinto de Mecêdo, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Natanael Gonçalves Vieira

175 - 0187022-83.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.187022-1
Autor: Kennedy Cavalcante Machado
Réu: Banco Finasa S/a
Despacho: Autos nº.: 08 187022-1
Despacho: Manifeste-se a parte ré sobre os termos da petição de fls. 289/293.
Efetuar o cadastro do advogado indicado na fl. 286.

Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Celson Marcon, Claybson César Baia Alcântara, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano, Wellington Sena de Oliveira

5ª Vara Cível

Expediente de 09/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Ação Civil Pública

176 - 0117252-08.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117252-5
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Réu: Imobiliária Potiguar Ltda e outros.
Despacho: DESPACHO
Considerando que este magistrado está respondendo pela 3ª e 5ª Varas Cíveis, bem como que auxilia os Juízos da 4ª e 6ª Varas Cíveis e tendo em vista a necessidade de cumprimento das metas do CNJ e a grande quantidade de processos com pedido de urgência, determino sejam os autos devolvidos ao Cartório, uma vez que é humanamente impossível analisar detidamente tamanha quantidade de processos antes do início do recesso forense.

Boa Vista/RR, 19/12/2012.

Juiz ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 5ª Vara Cível
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Átina Lorena Carvalho da Silva, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, João Alberto Sousa Freitas, Marcos Antônio Rufino,

Renan de Souza Campos

Cumprimento de Sentença

177 - 0006030-74.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006030-8
Exequente: João Batista Campelo
Executado: Empresa Gráfica Uailan Ltda
Despacho: Autos nº.: 01 6030-8
Despacho: Certifiquem-se as alegações da fl. 265, item 1.
Após, venham os autos conclusos para decisão.

Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: José Aparecido Correia, Nelson Mendes Barbosa, Pedro de A. D. Cavalcante

178 - 0006467-18.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006467-2
Exequente: Banco da Amazônia S/a
Executado: Fcr Júnior e outros.
Decisão:
Decisão:1. Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/04.
2. Por se tratar de pessoa física e jurídica, a penhora dos valores em favor da pessoa física não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações.
3. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud.
4. Havendo resposta positiva para a pessoa jurídica, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente.
5. Em seguida, intime-se a parte executada da penhora realizada.
6. Efetuar consulta eletrônica ao Detran, a fim de obter informações sobre a existência de bens em nome da parte executada.
7. Na hipótese de resposta positiva, efetuar a restrição judicial dos veículos, nos termos do sistema Renajud.

Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogados: Diego Lima Pauli, Maria José N de Araújo, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

179 - 0083145-69.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083145-4
Exequente: Rocicleide Gomes Barbosa
Executado: Rafael de Castro Filho
Decisão:
Decisão: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/04.
Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações.
Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud.
Após a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o feito.
Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira Reis
Juíza Substituta
Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Maria Emília Brito Silva Leite

180 - 0112547-64.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112547-3
Exequente: André Clóvis Aguiar Malveira
Executado: Jr Campos Empreendimentos Imobiliários e outros.
Despacho: Autos nº.: 05 112547-3
Despacho: Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis como requerido na fl. 241.

Boa Vista, 01/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Edmilson Macedo Souza, José Roceliton Vito Joca, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Rogério Ferreira de Carvalho

181 - 0120432-32.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120432-8
Exequente: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Executado: Wilkens Sabola Freire
Despacho: Autos nº.: 05 120432-8
Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no feito.

Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

182 - 0121280-19.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121280-0
Autor: Samou Abdala Salomao e outros.
Réu: Berrante Inseminação Artificial Ltda
Despacho: Autos nº.: 05 121280-0
Despacho: Dê-se vista como requerido na fl. 141.
Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Marize de Freitas Araújo Morais, Robéria Nayana Maduro Ribeiro, Silas Cabral de Araújo Franco

Usucapião

183 - 0120668-81.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120668-7
Autor: Iranilde Silva Batista
Réu: Josilane Pereira Vieira
Despacho: Autos nº.: 05 120668-7
Despacho: Os advogados têm legitimidade e interesse para, em nome próprio, propor a execução dos honorários fixados na sentença.
No presente processo verifico que quem pleiteia os honorários advocatícios é a própria parte da fase de cognição.
Assim, faculto à parte exequente efetuar a correção do pólo ativo da execução de honorários.

Boa Vista, 04/02/2013.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Silas Cabral de Araújo Franco

7ª Vara Cível

Expediente de 08/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

184 - 0053414-96.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.053414-4
Exequente: E.C.N.
Executado: I.N.F.
INTIMAÇÃO: De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, em cumprimento ao respeitável despacho de fl. 323, designo o dia 07/03 de 2013, às 09:30h para a realização de audiência de conciliação. Wander do Nascimento Menezes - Analista Processual.
Advogados: Mamede Abrão Netto, Nilter da Silva Pinho, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

185 - 0166808-08.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166808-0
Exequente: W.P.C.
Executado: E.B.C.
Despacho:
Despacho: Considerando o valor da execução, bem como levando em conta o art. 125, IV do CPC, tenho por bem tentar conciliar as partes quanto ao pagamento do débito exeqüendo. Desta forma, designo o dia 11/04/2013, às 10:10h para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via DJE. Ciência ao MP. Boa Vista-RR, 04/02/2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Clarissa Vencato da Silva, Claybson César Baia Alcântara, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Jaeder Natal Ribeiro, Jorge K. Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

Procedimento Ordinário

186 - 0017698-90.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017698-8
Autor: Francilene Araújo da Costa
Despacho:
Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para que recolha as custas de diligencia do Sr. Oficial, no paro de 48h, sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 11/01/2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível.
Advogados: José Ruyderlan Ferreira Lessa, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

1ª Vara Criminal

Expediente de 08/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves
Glener dos Santos Oliva
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

187 - 0010166-17.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010166-4
Réu: José Gregório da Costa Rocha
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000839RR, Dr(a). GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

188 - 0053359-48.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.053359-1
Réu: Jamison Ferreira de Lima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: André Paulo dos Santos Pereira, Gerson Coelho Guimarães

189 - 0057983-09.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.057983-2
Indiciado: A.M.M. e outros.
Vista à defesa, na fase do art. 422 do CPP. Republicado, constando que o silêncio será interpretado como ausência de requerimentos. Sissi M. Dietrich Schwantes. Juíza Substituta.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

190 - 0100969-07.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100969-3
Réu: Mário Fátimo da Silva Cesário
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

191 - 0106879-15.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106879-8
Réu: Robson Cassio da Silva Queiroz
EDITAL DE INTIMAÇÃOA MM. Juíza de Direito Maria Aparecida Cury, da 1a Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a)tiverem conhecimento de ROBSON CASSIO DA SILVA QUEIROZ, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 26.09.1977, filho de Edmilzon Pereira de Queiroz e Maria Coelho da Silva, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 05 106879-8, deverá comparecer no dia 19.03.2013, às 08 horas, no Auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, nesta cidade, a fim participar como parte na SESSÃO DE JÚRI. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 08 dias do mês de fevereiro de ano de dois mil e treze, Shyrley Ferraz.....Meira, Analista Processual, Respondendo pela Escrivania.
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0118898-53.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118898-4
Réu: Jean Alessandro Silva de Andrade
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000410RR, Dr(a). GIL VIANNA SIMÕES BATISTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Gil Vianna Simões Batista

193 - 0159871-79.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159871-7
Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/03/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0165606-93.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165606-9
Réu: José Campos Gomes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/02/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0018111-69.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018111-9
Réu: Moisés Farias de Pinho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/03/2013 às 10:00 horas.
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

6ª Vara Criminal

Expediente de 07/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

196 - 0002342-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002342-6
Réu: Guilherme Moura Filho
Decisão: I. Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, eis que a ação em tela deve ser promovida junto ao r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, RR, nos termos dos artigos 31, VII, 41, VI e 41-D do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima.

II. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos, via Cartório Distribuidor, para aquele r. Juízo, com urgência (RÉU PRESO).

Boa Vista, RR, 07 de fevereiro de 2013.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

197 - 0002347-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002347-5
Indiciado: D.S.G.
Decisão: I. Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, eis que a ação em tela deve ser promovida junto ao r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, RR, nos termos dos artigos 31, VII e 41, VI, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima.

II. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos, via Cartório Distribuidor, para aquele r. Juízo, com urgência (RÉU PRESO).

Boa Vista, RR, 07 de fevereiro de 2013.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

198 - 0001725-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001725-3
Réu: Dionny Silva Gomes
Decisão: I. Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, eis que a ação em tela deve ser promovida junto ao r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, RR, nos termos dos artigos 31, VII e 41, VI, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima.

II. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos, via Cartório Distribuidor, para aquele r. Juízo, com urgência (RÉU PRESO).

Boa Vista, RR, 07 de fevereiro de 2013.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 08/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Glener dos Santos Oliva

Liberdade Provisória

199 - 0002000-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002000-0
Réu: Wiston Marcio Souza de Lira
Final da Decisão:"Posto isso, e tudo o mais que dos autos conta, DEFIRO o pedido de liberdade provisória, sem fiança, por ausência dos motivos elencados nos arts. 312 e 313 do CPP. Expeça-se incontinenti o Alvará de Soltura se por outro motivo não estiver preso. Diligências necessárias. Após, arquive-se com ciência do MP. BV., 08 de fevereiro de 2013. Dr. Luiz Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito Titular".
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Proced. Esp. Lei Antitox.

200 - 0013965-19.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013965-5
Réu: Ramon Luiz Teives Pereira e outros.
Intimação do advogado de defesa da ré Angelica Uchoa Freitas de Carvalho para apresentação de memoriais no prazo legal.
Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Roberto Guedes Amorim

3ª Vara Criminal

Expediente de 08/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

201 - 0070140-14.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070140-2
Sentenciado: Miguel Miranda Martins Neto
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando MIGUEL MIRANDA MARTINS NETO, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.2.2013 - 12h58min. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Luciano Henriques de Menezes Melo

202 - 0100194-89.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100194-8
Sentenciado: Servilho Paiva de Moura
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Servilho Paiva de Moura, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.2.2013 - 09:34:04. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

203 - 0100237-26.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100237-5
Sentenciado: Ilmar de Araujo Silva
Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, nos termos do art. 83 e segs. da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, nos termos do Art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) permanecer com a ocupação lícita, fl. 392; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à Autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se Carta de Livramento. Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional. Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.2.2013. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

204 - 0108545-51.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108545-3
Sentenciado: Francisco Fernandes Guimarães Filho
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.2.2013. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

205 - 0134067-46.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134067-4
Sentenciado: Francisco Edenilson Braga
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.2.2013. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

206 - 0134068-31.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134068-2
Sentenciado: Deusimar Rodrigues da Silva
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando DEUSIMAR RODRIGUES DA SILVA de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.2.2013 - 13h05min. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

207 - 0152730-09.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152730-2
Sentenciado: Antunes Cabral da Silva
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Antunes Cabral da Silva, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.2.2013 - 11h56min. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

208 - 0155657-45.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155657-4
Sentenciado: Reginaldo Araújo dos Santos
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Caso o reeducando tenha proposta de trabalho externo aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.2.2013. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

209 - 0155669-59.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155669-9
Sentenciado: Elibio Pape
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Elibio Pape, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e

semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.2.2013 - 10:25:06. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Rosa Leomir Benedettigonçalves

210 - 0155670-44.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155670-7
Sentenciado: Alcione Falcão de Oliveira
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor da reeducanda ALCIONE FALCÃO DE OLIVEIRA, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se a reeducanda que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e à reeducanda. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 08.2.2013 - 13h38min. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

211 - 0164710-50.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164710-0
Sentenciado: Dário Miranda Filho
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando DÁRIO MIRANDA FILHO, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.2.2013 - 11h13min. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

212 - 0182840-54.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182840-1
Sentenciado: Manoel Dairan de Oliveira
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando MANOEL DAIRAN DE OLIVEIRA, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.2.2013 - 12h22min. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0182847-46.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182847-6
Sentenciado: José Simão de Almeida Filho
Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de fl. 244, a fim de DETERMINAR que o reeducando JOSE SIMÃO DE ALMEIDA FILHO passe a cumprir sua pena na CPBV. Dê-se ciência desta Decisão à direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), à direção da CPBV e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08.2.13. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

214 - 0183880-71.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183880-6
Sentenciado: Rubens da Costa Mateus
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando RUBENS DA COSTA MATEUS, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.2.2013 - 11h56min. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

215 - 0207620-24.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207620-6
Sentenciado: Florença Almeida dos Santos
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor da reeducanda FLORENÇA ALMEIDA DOS SANTOS, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se a reeducanda que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e à reeducanda. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 08.2.2013 - 13h28min. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0207690-41.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207690-9
Sentenciado: Sidney Souza de Lima
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Sidney Souza de Lima, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.2.2013 - 15h06min. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

217 - 0207925-08.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207925-9
Sentenciado: Evandro da Silva
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Evandro da Silva, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.2.2013 - 14:48:58. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

218 - 0208495-91.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208495-2
Sentenciado: Marcos Antonio Batista de Souza
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Marcos Antonio Batista de Souza, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.2.2013 - 09:42:59. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

219 - 0003105-90.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003105-2
Sentenciado: Ronaldo Sobral da Silva
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Ronaldo Sobral da Silva, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.2.2013 - 13:33:58. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

220 - 0005013-85.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005013-6
Sentenciado: Valdemar Lima Pereira
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Valdemar Lima Pereira, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.2.2013 - 09:08:01. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

221 - 0000985-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000985-8
Sentenciado: Wellington da Silva Oliveira
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o

parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. No que se refere ao pedido de concessão de indulto, colham-se informações junto ao Conselho Penitenciário. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.2.2013 - 11h26min. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

222 - 0008845-92.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008845-6
Sentenciado: José Ângelo de Oliveira
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando José Ângelo de Oliveira, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 6.2.2013 - 10:43:45. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

223 - 0008879-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008879-5
Sentenciado: Edmilson Pereira Silva
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Determino que o estabelecimento prisional se manifeste quanto a incompatibilidade dos horários do reeducando (trablho e estudo). Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.2.2013. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Determino que o estabelecimento prisional se manifeste quanto a incompatibilidade dos horários do reeducando (trablho e estudo). Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.2.2013. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.
Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, William Souza da Silva

224 - 0011935-11.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011935-0
Sentenciado: Maria Dalva Ferreira da Silva
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor da reeducanda MARIA DALVA FERREIRA DA SILVA, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se a reeducanda que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e à reeducanda. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.2.2013 - 11h. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.
Advogados: Valeria Brites Andrade, Vera Lúcia Pereira Silva

225 - 0004945-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004945-6
Sentenciado: Gilmar Souza Melo
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando GILMAR SOUZA MELO, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.2.2013 - 12h51min. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

226 - 0008815-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008815-7
Sentenciado: Priscila Pereira Moraes
Decisão: Posto isso, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena da reeducanda Priscila Pereira Moraes, do SEMIABERTO para o ABERTO, e, pelas razões supramencionadas, DEFIRO a PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. Por fim, cientifique-se a reeducanda que: a) deverá ficar recolhida após às 20h e finais de semana; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento da reeducanda no usufruto da prisão albergue domiciliar deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício. Por fim, em razão desta decisão,

julgo PREJUDICADO o pedido de saída temporária. Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas. Cumpra-se com URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.2.2013 - 14:13:01. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.Decisão: Posto isso, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena da reeducanda Priscila Pereira Moraes, do SEMIABERTO para o ABERTO, e, pelas razões supramencionadas, DEFIRO a PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. Por fim, cientifique-se a reeducanda que: a) deverá ficar recolhida após às 20h e finais de semana; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento da reeducanda no usufruto da prisão albergue domiciliar deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício. Por fim, em razão desta decisão, julgo PREJUDICADO o pedido de saída temporária. Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas. Cumpra-se com URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.2.2013 - 14:13:01. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

227 - 0013580-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013580-0
Sentenciado: Benone Souza Santos
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Benone Souza Santos, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 08.2.2013 - 15:15:09. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.
Advogados: Antônio O.f.cid, Jules Rimet Grangeiro das Neves

228 - 0013690-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013690-7
Sentenciado: Francenildo Pereira Fernandes
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando FRANCENILDO PEREIRA FERNANDES, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.2.2013 - 12h29min. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0013695-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013695-6
Sentenciado: Rosangela dos Santos Viana
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor da reeducanda ROSÂNGELA DOS SANTOS VIANA, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se a reeducanda que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e à reeducanda. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 08.2.2013 - 13h19min. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Warner Velasquez Ribeiro

230 - 0016853-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016853-8
Sentenciado: Jonas Linhares Júnior
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Jonas Linhares Júnior, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.2.2013 - 09:55:58. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

4ª Vara Criminal

Expediente de 08/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

231 - 0078930-50.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.078930-6
Réu: Nilson Heros Antonio de Oliveira
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

232 - 0113984-43.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.113984-7
Réu: Josineila Marques Malheiros
.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0142936-95.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142936-0
Réu: Francisco Cunha Silva
PUBLICAÇÃO: A DEFESA FICA INTIMADA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO R.S.E
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0195665-30.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195665-7
Réu: Elieber Rodrigues Alves
Intimar a defesa para apresentar Alegações Finais no prazo legal. Boa Vista/RR, 08/02/2013. DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz de Direito da 4ª VCR/RR.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

235 - 0197359-34.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197359-5
Réu: Antônio de Matos Neto
INTIMAR A DEFESA PARA MANIFESTAR-SE QUANTO AO ADITAMENTO DO MP, NOS TERMOS DO ART. 384, § 2°, DO CPP.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Petição

236 - 0015209-80.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015209-6
Autor: E.M.L.
Réu: F.R. e outros.
Despacho: Ciente.

Expeça-se precatória para indagar do querelante se ele tem interesse na conciliação.

Boa Vista/RR, 07/02/13

Jésus Rodrigues do Nascimento.
Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal.
Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, José Raimundo Rodrigues Silva

5ª Vara Criminal

Expediente de 08/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

237 - 0014841-23.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.014841-8
Réu: Jander Diniz Barbosa
Sentença: Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de JANDER DINIZ BARBOSA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 07 de fevereiro 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE
Respondendo - 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0075622-40.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075622-4
Indiciado: A.M.A.
Sentença: Vistos etc.
Trata-se de autos de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de estelionato (art. 171, § 2Q, inciso I, do CP), que teve como vítima a pessoa jurídica R.S.M. De Almeida ME. Consta nos autos que a acusada teria adquirido diversas peças de semi jóias na loja Rommanel e na ocasião teria emitido 06 cartulas de cheques o que totalizou o valor de R$ 1.438,00, sendo que o cheques estavam desprovidos de fundos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio da sua representante nesta Vara Criminal, opinou pelo arquivamento dos autos face da ausência dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.
Nesses casos a jurisprudência pátria posiciona-se da seguinte forma:
Se o órgão do Ministério Público, que é o titular da iniciativa da ação penal, entender que não há elementos para a ação e, ao invés de apresentar denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial, este deverá ser deferido, salvo a hipótese prevista no art. 28 do CPP (STF - RE - Rei. Eloy da Rocha Apud- Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial. Rui Stoco e outros, Revista dos tribunais, p. 936, vol. 1)
Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2013. Juiz Renato Albuquerque
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0109693-97.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.109693-0
Réu: José Fernando Leal de Queiroz e outros.
Sentença: Vistos, etc.

Trata-se de autos de Ação Penal movido em desfavor de Fredson Pedrosa Vieira e José Fernando Leal de Queiroz, sob a acusação de ter praticado suposto crime tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal.

À vista do cumprimento das condições impostas às fl. 147 e 148, manifestou-se a ilustre representante do Ministério Público pela extinção da punibilidade, em fls. 280.

Vieram conclusos. Decido.

A suspensão condicional do processo é medida despenalizadora que veio em benefício da acusada, em fase preliminar, anterior à instrução processual.

Os Réus cumpriram o período de prova sem qualquer motivo que ensejasse sua revogação, fazendo jus à extinção de sua punibilidade. Diante do exposto, tendo os Réus cumprido às obrigações extinguo a punibilidade de Fredson Pedrosa Vieira e José Fernando Leal de Queiroz pelos fatos noticiados nestes autos, com amparo no artigo 89, § 4º, da Lei 9099/95.

Prossigam-se os autos em relação ao réu João Alexandre.
Sem custas.

P.R.I.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo.

Façam-se as necessárias comunicações.

Boa Vista/RR, 06 de fevereiro de 2013.

Juiz RENATO ALBUQUERQUE
Respondendo - 5ª Vara Criminal
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás

240 - 0110862-22.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.110862-8
Réu: Reginaldo Silva de Souza
Sentença: Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de MARIO AIRTON PASCOAL, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Havendo trânsito, cumpram-se as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE-Respondendo - 5ª Vara CriminalSentença: Trata-se de Autos de Ação Penal onde se apura a prática do delito capitulado no artigo 311 do CTB e 330 CP.

Regularmente processado e enviado a este Juízo.

Vieram conclusos. Decido.

Prescrita se encontra a pretensão punitiva estatal.

Nos termos do citado dispositivo, as penas máximas cominadas aos referidos crimes são de 1 (um) ano e 06 (seis) meses, respectivamente.

Portanto, tais infrações têm prazos prescricionais de 04 (quatro) anos e 02 (dois) anos, conforme artigo 109, V e VI, do Código Penal.

Reduzindo-se a metade em virtude de que o réu na época dos fatos era menor de 21 anos de idade, fato este que implica na incidência do disposto no art. 115, do CPB, desse modo à causa de redução do lapso extintivo da pretensão estatal.

Veja-se que a pretensa infração se deu no ano de 2005, e a denúncia foi recebida em 13/05/08.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal ocorreu durante o trâmite inquisitorial, entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, decorrendo mais de quatro anos, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de REGINALDO SILVA DE SOUZA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

Sem custas.

Boa Vista/RR, 07 de fevereiro 2013.

Juiz RENATO ALBUQUERQUE
Respondendo - 5ª Vara CriminalSentença: Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de REGINALDO SILVA DE SOUZA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 07 de fevereiro 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE Respondendo - 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0186708-40.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186708-6
Réu: Mario Airton Pascoal
Sentença: Vistos, etc.

Trata-se de autos de Ação Penal movido em desfavor do réu citado acima, sob a acusação de ter praticado suposto crime tipificado no art. 306, 304 e 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

Regularmente processada a lide, certificou-se o óbito do réu, às fls. 308.

À vista desse fato, nas fls. 309 manifestou-se a ilustre Promotora de Justiça pela extinção da punibilidade.

Vieram conclusos. Decido.

A morte do agente é causa extintiva da punibilidade, fazendo com que o Estado perca o jus puniendi.

Os pressupostos legais do artigo 62, do Código de Processo Penal, estão presentes, quais sejam, comprovação através da certidão de óbito e manifestação do Ministério Público, fazendo-se necessária tal declaração.

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de MARIO AIRTON PASCOAL, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal.

Sem custas.

P.R.I.

Havendo trânsito, cumpram-se as providências de estilo.

Façam-se as necessárias comunicações.

Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2013.

Juiz RENATO ALBUQUERQUE
Respondendo - 5ª Vara Criminal
Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal

242 - 0010252-70.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010252-3
Réu: Adailson Santos da Silva
Sentença:
Final da Sentença: (...) Absolvo, pois, ADAILSON SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, a teor do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista (RR), 08 de fevereiro de 2.013. Juiz Renato Albuquerque - Respondendo - 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0016422-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016422-2
Réu: Ron Carlos Santos Verde
Despacho: 1. Apresentada resposta escrita por negativa geral às fls. 53/55 inexiste motivo para absolvição sumária.

2. Designo o dia 26 de fevereiro de 2013, às 09h10min, para audiência de instrução e julgamento.

3. Intimem-se as testemunhas de acusação e Defesa.

4. Dê-se ciência ao MP.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

244 - 0020337-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020337-6
Réu: David Santos dos Anjos e outros.
Despacho: 1. Apresentada resposta escrita por negativa geral às fls. 64 inexiste motivo para absolvição sumária.

2. Designo o dia 28 de fevereiro de 2013, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.

3. Intimem-se as testemunhas de acusação e Defesa.

4. Dê-se ciência ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0020468-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020468-9
Réu: Nilson Sales Sousa
Despacho: 1. Apresentada resposta escrita por negativa geral às fls. 57 inexiste motivo para absolvição sumária.

2. Designo o dia 28 de fevereiro de 2013, às 10h50min, para audiência de instrução e julgamento.

3. Intimem-se as testemunhas de acusação e Defesa.

4. Dê-se ciência ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0000259-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000259-4
Réu: Alvino Soares de Souza
Despacho: 1. Apresentada resposta escrita por negativa geral às fls. 43 inexiste motivo para absolvição sumária.

2. Designo o dia 27 de fevereiro de 2013, às 10h10min, para audiência de instrução e julgamento.

3. Intimem-se as testemunhas de acusação e Defesa.

4. Dê-se ciência ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0000447-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000447-5
Réu: Guibson José Martins da Silva e outros.
Despacho: 1. Apresentada resposta escrita por negativa geral às fls. 44 inexiste motivo para absolvição sumária.

2. Designo o dia 27 de fevereiro de 2013, às 10h50min, para audiência de instrução e julgamento.

3. Intimem-se as testemunhas de acusação e Defesa.

4. Dê-se ciência ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0001966-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001966-3
Réu: Renato Ferreira Silva
Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo - 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

249 - 0013959-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013959-6
Indiciado: J.B.S.
Despacho: Vistos etc.

1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 51.

2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 4ª Vara Criminal desta Comarca, em razão da prevenção.

3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

4. Intimem-se.

P.R.I.

Boa Vista/RR, 06 de fevereiro de 2013.

Juiz RENATO ALBUQUERQUE
Respondendo - 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0000315-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000315-4
Indiciado: A.
Sentença: Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Boa Vista/RR, 06 de fevereiro de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

251 - 0008742-85.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008742-5
Réu: J.D.S.
Sentença: Vistos, etc.
A acusada JACILENE DOROTÉIA SILVA foi agraciada com o benefício da transação penal, consistente no pagamento de uma cesta básica cujo valor foi estipulado em R$ 200,00 (duzentos reais), fl. 114.
Os documentos que repousam às fls. 127 denotam o cumprimento da referida medida.
Instado a se manifestar, o Ministério pugnou pela extinção da punibilidade
do acusado, fl. 128.
Ante ao exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da transação penal convencionada, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 84 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se as partes (Ministério Público e
Defesa);
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2013.

Juiz Renato Albuquerque
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 08/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

252 - 0178391-87.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178391-3
Réu: Natanael Felipe de Oliveira Junior e outros.
Despacho: I - Diante da complexidade da causa e também da grande quantidade de testemunhas a serem ouvidas a audiência designada para o dia 15/05/2013, às 10h30min. referem-se apenas e tão-somente para oitiva das testemunhas da acusação, posteriormente será designada data para oitiva das testemunhas de defesa dos 3 réus, bem como seus interrogatórios. II - No entanto, desde já, homologo a deisitênvia da defesa do Réu Natanael da oitiva de suas testemunhs Dagoberto, Vasco e Waney. III - Cumpra-se os itens III. IV e V, primeira parte, de fls. 606. IV- DJE. Sissi Marlene D. S. Juíza Substitua.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ronildo Raulino da Silva

253 - 0216122-49.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.216122-2
Réu: Mark Alves Rodrigues dos Santos e outros.
Sentença: "(...) Postas estas considerações, julgo a denúncia PROCEDENTE, e condeno os acusados MARK ALVES RODRIGUES DOS SANTOS e MICHEL FARIAS PINHEIRO pela prática do crime previsto no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal. (...) Em consequência, imponho-lhes, respectivamente, as penas privativas de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão a ser cumprido no regime inicial semiaberto (art. 33, §2º, b, do Código Penal) ao acusado Mark Alves Rodrigues dos Santos e a pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a que se aplica o regime inicial fechado ao acusado Michel Farias Pinheiro, bem como a pena de 10 (dez) dias-multa, esta no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato a cada um dos sentenciados...". Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2012. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pela 6ª vara criminal
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0221439-28.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221439-3
Réu: J.R.A. e outros.
Ficam os Réus intimados, através de seus advogados, para se manifestarem quanto ao interesse na oitiva de sua testemunha Adilson Xavier, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como disistência de sua oitiva.
Advogados: Franciele Valerio Suzano, Izaldino Suzano, Roberta Valerio Suzano

255 - 0005842-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005842-8
Réu: J.P.L.C. e outros.
Despacho: " À defesa dos Reus, via DJE, diante da retificação ministerial em relação ao pedido nas alegações finais como se vê nas fl. 155, para requerer o que entender de direito. 31/01/2013. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta.
Advogados: Igor José Lima Tajra Reis, Roberto Guedes de Amorim Filho

256 - 0001748-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001748-5
Réu: Rarys Rogeres Rodrigues Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/02/2013 às 08:30 horas.
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Carta Precatória

257 - 0014577-88.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014577-9
Réu: Vitalino Rodrigues Filho
Às partes,sobre a certidão supra,salientando o transcurso do prazo de 2 anos da suspensão sem revogação.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 08/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal Competên. Júri

258 - 0010656-39.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010656-4
Réu: Ednaldo Gomes Vidal
Sentença: (...) Assim, com esteio no art. 414 do CPPB, considerando a inexistência de elementos mínimos, seguros e razoáveis sobre a autoria indiciária, impronuncio o réu EDNALDO GOMES VIDAL.
Sem custas. Publique-se. Registre-se.
Intimem-se o MP, a defesa e o réu.
Preclusa, arquivem-se os autos, com baixa, comunicações e anotações devidas.
Boa Vista, quinta-feira, 07 de fevereiro de 2013.

Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO
Titular da 7ª Vara Criminal
Advogados: Cezar Roberto Bitencourt, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco das Chagas Batista, Juscelino Kubitschek Pereira, Marcio da Silva Vidal, Maryvaldo Bassal de Freire

Infância e Juventude

Expediente de 08/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

259 - 0000912-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000912-8
Autor: H.M.F.C.C.
Criança/adolescente: L.C.L.
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0000915-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000915-1
Autor: L.D.S.S.
Criança/adolescente: L.R.S.P.
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

261 - 0016186-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016186-3
Criança/adolescente: F.B.A.
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 08/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

262 - 0202497-79.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202497-6
Réu: Fábio Brandão Júnior
Despacho: Designe-se nova data, próxima, para audiência de inquirição das testemunhas HERBERT (PM) e GENOVEVA. Proceda o Cartório a emissão/expedição de mandado para o ato designado, fazendo-os conforme indicado pelo órgão ministerial, fls. 201v. Requisite-se o PM a ser inquirido (art. 221, §2.º, CPP). Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se, imediatamente (feito incluso na Meta 2 CNJ). Boa Vista, 07/02/2013 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCMAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/03/2013 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

263 - 0016762-65.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016762-3
Réu: Francisco Miranda de Aquino_
Sentença: Destarte, é entendimento majoritário que inexiste o crime quando a vítima não dá crédito à ameaça, pois que o objeto jurídico protegido é a paz de espírito, a tranqüilidade espiritual, Damásio de Jesus e Celso Delmanto, em suas respectivas obras, em comentário ao art. 147, do CP. No caso, a vítima não demonstrou ter restado intimidada, nem ter perdido a tranqüilidade e paz espirituais, primacialmente por ter o casal voltou a relacionar-se, restando formado o entendimento de que, no caso, não se viu configurado o crime de ameaça em apuração. Eis porque, e com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, absolvendo-o, com fulcro no art. 386, III, da imputação de prática de delito de ameaça, por não constituir o fato em apreço infração penal. Sem custas e honorários em favor da Defensoria Pública do Estado, pelo acusado, nos termos do art. 263, parágrafo único, contrário sendo, do CPP. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07/02/2013 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

264 - 0014246-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014246-7
Réu: H.R.F.
Ato Ordinatório: Intimação da advogada da Requerente para apresentação de Contra-Razões.
Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Paulo Luis de Moura Holanda, Silvana Borghi Gandur Pigari

265 - 0000938-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000938-3
Réu: S.Q.C.
Despacho: Apense-se.
Cumpra-se o despacho proferido no apenso.
BV, 08/02/13.
Jefferson Fernandes da Silva
Juiz de Direito - JEVDFM
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0001073-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001073-8
Réu: A.S.
Despacho: DESPACHO
Apense-se aos autos n.º 13001059-7, vindo-me conclusos para decisão.
BV, 08/02/2013.
Jefferson Fernandes da Silva
Juiz de Direito - JEVDFM
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0001207-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001207-2
Réu: José Leon Aragão da Conceição
Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e dever ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, art. 23, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR OS LOCAIS DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; AUTORIZO O AFASTAMENTO DA OFENDIDA DO LAR, SEM PREJUÍZO DOS DIREITOS RELATIVOS A BENS E ALIMENTOS, EVENTUALMENTE DEVIDOS, BEM COMO A RETIRADA DE PERTENCES PESSOAIS SEUS E DE SEUS FILHOS (TAIS COMO

ROUPAS E DOCUMENTOS), COM O AUXÍLIO DA AUTORIDADE POLICIAL. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa ao juízo de cópia do BO alusivo aos fatos noticiados no presente feito, para juntada nos autos. Remetidos os autos do Inquérito Policia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de fevereiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0001225-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001225-4
Réu: J.A.S.S.
Decisão: (...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. RESTITUIÇÃO DE PERTENCES PESSOAIS INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDOS PELO AGRESSOR À OFENDIDA (DOCUMENTOS PESSOAIS: RG, CPF; CARTÕES DO BANCO; DO SUS; E DO BOLSA FAMÍLIA). Quanto à restituição da motocicleta levada pelo agressor, de propriedade comum do casal, a ofendida deverá intentar procedimento junto ao juizado especial cível, se o caso. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0001229-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001229-6
Réu: A.Á.S.L.
Decisão: (...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e dever ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de suas filhas, pelo que, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS AS FILHAS MENORES, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado. INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisórios/provisionais ante a falta de elementos de prova à sua análise e concessão, bem como ausente o requisito da urgência em sede de medidas protetivas, haja vista que a ofendida se encontra separada do infrator, há seis meses, devendo esta regularizar a situação no juízo de família, em ação própria, se o caso. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicaçãoo. Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

270 - 0001226-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001226-2
Autor: D.P.D.A.M.C.
Despacho: DESPACHO
Considerando que o ofensor não intentou contato físico com a vítima, não havendo demonstração de tentativa de contato por mensagem via celular, de plano, resolvo por determinar a designação de audiência de justificação.
Intime-se o ofensor e a ofendida, o MP e a DPE.
BV, 08/02/13.
Jefferson Fernandes da Silva
Juiz de Direito - JEVDFM
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

271 - 0009923-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009923-8
Indiciado: N.P.S.
Sentença: (...) Eis porque, verificada a ocorrência das contravenções penais de vias de fato contra as vítima s pelo réu, e com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu NATHANIEL PEREIRA DA SILVA, como incurso nas sanções dos arts. 21, da LCP, em combinação com o art. 7º, da Lei n.º 11.340/06, por duas vezes, sendo a segunda contravenção em continuação delitiva em relação à primeira, na forma do art. 71, do Código Penal, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização. (...) Não há causa de diminuição de pena. Outrossim, milita a causa de aumento de pena consistente na continuidade delitiva em relação à segunda contravenção de vias de fato, praticada contra a vítima JANAINA, pelo que aumento-lhe a pena-base em 1/6 (um sexto), ou seja 10 (dez) dias, resultando a pena provisória de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de prisão simples para as contravenções de vias de fato, em continuidade delitiva, a qual pena torno em definitiva. (...) Expeça-se as devidas comunicações. Sem custas e honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado, nos termos do art. 263, parágrafo único, contrário senso, do CPP. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07/02/2013
JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0001065-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001065-4
Réu: Marcos Aurelio Domingos de Lima
Despacho: DESPACHO
Cumpra-se despacho lançado no feito principal, na presente data.
Boa Vista, 08/02/13.
JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito - JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 08/02/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Antônio Augusto Martins Neto
JUIZ(A) MEMBRO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Cristovão José Suter Correia da Silva
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Luiz Alberto de Morais Junior
Marcelo Mazur
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

273 - 0000675-97.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000675-3
Autor: Banco do Brasil S.a
Réu: Mm Juiz de Direito do 3° Juizado Especial Cível e outros.
Despacho: Cumpra-se a decisão de fls. 88 (in fine). B.V., 28/11/12. (a)

Cristóvão Suter. Juiz Relator da Turma Recursal.
Advogados: Daniela da Silva Noal, Zenon Luitgard Moura

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000716-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Juizado Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Termo Circunstanciado

001 - 0000057-88.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000057-1
Indiciado: A.B.P.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000058-73.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000058-9
Indiciado: A.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000059-58.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000059-7
Indiciado: I.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000060-43.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000060-5
Indiciado: A.F.A.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000067-35.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000067-0
Indiciado: M.S.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000068-20.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000068-8
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 08/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

007 - 0000436-63.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000436-9
Réu: Rocassiano Ferreira Silva Filho
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

047247-PR-N: 036, 038
000101-RR-B: 020
000162-RR-A: 053
000168-RR-B: 006
000177-RR-B: 038
000189-RR-N: 050
000210-RR-N: 049, 050
000231-RR-N: 035
000268-RR-B: 019, 029
000271-RR-B: 019
000288-RR-A: 018
000293-RR-A: 036
000341-RR-N: 016, 034
000360-RR-A: 028
000362-RR-A: 019, 021, 028, 030, 031, 033, 035
000369-RR-A: 023, 024, 025, 026, 027, 032, 039
000457-RR-N: 022
000492-RR-N: 029
000521-RR-N: 022
000535-RR-N: 022
000564-RR-N: 022
000858-RR-N: 020

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

001 - 0000060-13.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000060-4
Indiciado: J.E.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

002 - 0000058-43.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000058-8
Indiciado: G.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Inquérito Policial

003 - 0000093-03.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000093-5
Indiciado: R.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000095-70.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000095-0
Indiciado: F.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000098-25.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000098-4
Indiciado: M.P.O.

Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

006 - 0000029-90.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000029-9
Réu: Joaquim Moreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

007 - 0000094-85.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000094-3
Indiciado: C.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000097-40.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000097-6
Indiciado: M.P.O.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

009 - 0000096-55.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000096-8
Indiciado: A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

010 - 0000099-10.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000099-2
Indiciado: H.".T.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000100-92.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000100-8
Indiciado: R.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

012 - 0000039-37.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000039-8
Réu: Y.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

013 - 0000040-22.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000040-6
Infrator: P.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

014 - 0000061-95.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000061-2
Autor: A.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000092-18.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000092-7
Autor: C.T.I. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Rescisória

016 - 0000813-38.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000813-0
Autor: Francisca Pinheiro da Silva_
Réu: Município de Mucajaí
Despacho: "Vistos. Ao Egrégio Tribunal para soberana apreciação". MJI, 05/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.
Advogado(a): Laudomiro da Conceição

Alimentos - Lei 5478/68

017 - 0000326-05.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000326-5
Autor: W.J.A.S. e outros.
Réu: J.S.S.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/03/2013 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Demarcação / Divisão

018 - 0000055-88.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000055-4
Autor: Andreia Cristiane Maciel Barbosa
Réu: Antonio Ruiz Zapata
Despacho: "Vistos. As partes devem manifestar sobre as provas que pretendem produzir". MJI, 05/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.
Advogado(a): Warner Velasquez Ribeiro

Exec. C/ Fazenda Pública

019 - 0000022-35.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000022-6
Autor: David Martins Sobral
Réu: Município de Iracema
Despacho: "Vistos. Certifique-se a inexistência de manifestação do executado, caso haja". MJI, 05/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Michael Ruiz Guara, Raphael Ruiz Quara

Exec. Titulo Extrajudicia

020 - 0000204-21.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000204-0
Autor: Banco da Amazonia S/a
Réu: Claudio Gomes do Nascimento e outros.
Despacho: "Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 43". MJI, 05/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.
Advogados: Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli

Execução de Alimentos

021 - 0012773-59.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012773-6
Autor: Thiago Sousa das Chagas e outros.
Réu: Francisco Mateus das Chagas
Despacho: "Vistos. Cientifiquem-se a autora por meio de publicação e MP. Decorrido o prazo da prisão ou pago o valor, conclusos". MJI, 05/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Procedimento Ordinário

022 - 0012108-43.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012108-5
Autor: Comercial Tucumã Ltda.
Réu: Prefeitura Municipal de Mucajaí
Despacho: "Vistos. Cumpram-se as deliberações anteriores". MJI, 05/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito. ** AVERBADO **
Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Robélia Ribeiro Valentim, Yonara Karine Correa Varela

023 - 0000197-63.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000197-8

Autor: Raimunda Barata Carneiro
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Decisão: "Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Ao apelado para manifestar, querendo e no prazo legal. Após, ao TRF 1ª Região para soberana apreciação". MJI, 05/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

024 - 0000209-77.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000209-1
Autor: Ayssama Miguel de Carvalho
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Despacho: "Vistos. Recebo o recurso. Ao apelado. Após, ao TRF 1ª Região". MJI, 05/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

025 - 0000270-35.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000270-3
Autor: Antônia Cleonice Ferrais Sousa
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Despacho: "Designe-se audiência de instrução e julgamento". MJI, 06/02/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

026 - 0000509-39.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000509-4
Autor: Vilma de Sousa Alves
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Despacho: "Vistos. Recebo o recurso. Ao apelado. Após, ao TRF 1ª Região". MJI, 05/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

027 - 0000610-76.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000610-0
Autor: Emilia Corrêa Gomes
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Despacho: "Vistos. Recebo o recurso. A apelada para, querendo e no prazo, manifestar. Após, ao Egrégio TRF 1ª Região". MJI, 05/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

028 - 0000938-06.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000938-5
Autor: Maria Lucimar da Conceicao Santos
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Despacho: "Designe-se audiência de instrução e julgamento". MJI, 06/02/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogados: Anderson Manfrenato, João Ricardo Marçon Milani

029 - 0000139-26.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000139-8
Autor: José Lima de Souza
Réu: Alípio Maia Bezerra
Despacho: "Vistos. Diante da promoção e manifestação das partes, anuncio o julgamento antecipado". MJI, 05/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.
Advogados: Ildo de Rocco, Michael Ruiz Guara

030 - 0000144-48.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000144-8
Autor: Hugo Odinei Aguiar da Silva
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: "Certifique-se o trânsito em julgado para o Autor". MJI, 06/02/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

031 - 0000289-07.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000289-1
Autor: Francinete Aquino de Oliveira Cruz
Réu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Despacho: "Vistos. Ao autor, querendo, impugnar. Especifiquem provas, havendo". MJI, 05/02/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

032 - 0000606-05.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000606-6
Autor: Luzia da Costa Silva
Despacho: "Designe-se audiência de instrução e julgamento". MJI, 06/02/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Cível

Expediente de 07/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Execução de Alimentos

033 - 0012773-59.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012773-6
Autor: Thiago Sousa das Chagas e outros.
Réu: Francisco Mateus das Chagas
Despacho: "Vistos,etc., Adimplida a obrigação alimentar, expeça-se o competente Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo esteja preso. Cumpra-se, com urgência". MJI, 07/02/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Vara Cível

Expediente de 08/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Civil Improb. Admin.

034 - 0000423-34.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000423-6
Autor: Município de Mucajaí
Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho
Despacho: "Defiro cota ministerial de fls. 33-v. Cumpra-se". MJI, 07/02/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.
Advogado(a): Laudomiro da Conceição

Execução de Alimentos

035 - 0000417-61.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000417-0
Autor: Jeová Marques e outros.
Réu: Francisco Marques Filho
Final da Decisão: "..." Acolho parecer ministerial (fls. 147) e homologo acordo entre as partes. (fls. 145). Expedientes necessários à liberação de eventual valor ou bem bloqueado em favor do executado. Após, arquivem-se os autos". MJI, 07/02/2013. Evaldo jorge Leite - Juiz de Direio.
Advogados: Angela Di Manso, João Ricardo Marçon Milani

Exibição

036 - 0000785-07.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000785-2
Autor: Edmilson Barbosa de Lima
Réu: Município de Iracema - Prefeitura Municipal
Despacho: "Retorne-se, para intimar, com urgência. Atentar-se para o disposto no art. 227 do CPC". MJI, 07/02/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.
Advogados: João Ricardo M. Milani, Michael Ruiz Quara

Interdição

037 - 0000342-85.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000342-8
Autor: Creuza Silva de Araujo
Réu: Natalino Moreira Silva
INTERROGATÓRIO designado para o dia 12/03/2013 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

038 - 0013335-68.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013335-3
Autor: Francisca de Andrade Carvalho
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
Despacho: "Defiro pedido de fls. 175. Expedientes necessários". MJI, 07/02/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, João Ricardo M. Milani

Procedimento Ordinário

039 - 0001216-41.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001216-7
Autor: José Pereira Silva
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
Despacho: "Redesigne-se audiência, com as providências de estilo". MJI, 07/02/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 06/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

040 - 0001207-60.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.001207-3
Réu: Humberto Coimbra de Oliveira
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001215-37.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.001215-6
Réu: Sebastião Ferreira Lima
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0012160-39.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012160-6
Réu: Jardison Anderson Souza e outros.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0013453-44.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013453-4
Réu: Manoel Pedro Reis
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0001155-83.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001155-7
Réu: Rafael da Silva Bandeira
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000409-50.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000409-5
Réu: Francisco das Chagas Sales Lira
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000783-66.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000783-3
Réu: Aderbaldo de Melo
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000785-36.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000785-8
Réu: Eldo Marinho dos Santos
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000823-48.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000823-7
Réu: Ronivon Faria Costa
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

049 - 0000767-49.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000767-8
Réu: Carlos Santos Barbalho
"Fundado, pois, no conjunto probatório que está acostado aos autos, que o tenho como firme e robusto a configurar a qualificadora do inciso IV do §2º do art. 121 do Código Penal, ratifico a decisão que pronunciou CARLOS SANTOS BARBALHO, vulgo "Carlinhos doido", às sanções do art. 121, §2º, IV, do Código Penal, conforme fundamentos acima delineados. Retornem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Cumpra-se com as devidas cautelas". Mucajaí, 06 de fevereiro de 2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Ação Penal Competên. Júri

050 - 0000479-67.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000479-8
Réu: José Elton de Oliveira Sousa e outros.
Final da Decisão: "..." Ante o exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, indefiro pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados JOSÉ ELTON DE OLIVEIRA SOUSA e ISAIAS OLIVEIRA SOUSA, já qualificados. P.R.I. Mucajaí, 07 de fevereiro de 2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.
Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Mauro Silva de Castro

051 - 0000629-48.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000629-8
Réu: Dee Snyder Lima de Oliveira
Final da Decisão: "..." Ante o exposto, julgo parcialmente a denúncia de fls. 02/05, para PRONUNCIAR o acusado DEE SNYDER LIMA OLIVEIRA, já qualificado, dando-o como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal - homicídio tentado qualificado - em relação a vítima JANDIR SILVA PINTO, e de consequência determino que os autos sejam submetidos à apreciação e julgamento do Soberano Conselho de Sentença, por força do preconizado no art. 413 do Código de Processo Penal. (...) P.R.I.C. Mucajaí, 07 de fevereiro de 2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

052 - 0000523-86.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000523-3
Réu: Romário Barros Amazonas
Final da Sentença: "..." Sendo assim, como foram demonstrados os requisitos necessários de materialidade e autoria, bem com nexo causal, para a realização do delito, entendo prosperar a pretensão punitiva estatal, para condenar ROMÁRIO BARROS AMAZONAS, já qualificado, às sanções do art. 171, caput, do Código Penal. (...)P.R.I. Mucajaí, 07 de fevereiro de 2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

053 - 0000878-67.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000878-5
Indiciado: E.S.S.
Sentença: Julgada procedente a ação.
Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

Infância e Juventude

Expediente de 08/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Boletim Ocorrê. Circunst.

054 - 0012879-21.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012879-1
Indiciado: M.P.S. e outros.
Sentença: Julgada improcedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

055 - 0000017-76.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000017-4
Infrator: W.O.S.
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000741-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 08/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

001 - 0000831-71.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000831-4
Réu: Randolph Markus Russel
Decisão: Vistos etc....
È certo que nesta faqse processual vigora o príncipio do " in dubio pro societate" para amanutenção da segregação cautelar, mas não quanto à dúvida da própria identificação civil do acusado pelo que consta nos autos, encontra-se preso somente porque o Estado se mostrou incompetente para provar que o réu é acusado ou condenado por outros crimes e se encontrava foragido. Nesta diapasão, observo que, ainda que o crime tenha ocorrido, da forma como narrado no auto de prisão em flagrante, hipótese que se admite apenas para agurmentar, não vejo motivos ensejadores para a manutenção da prisão cautelar, vale dizer, urge que se reconheça pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 312/CPP, para a medida odiosa não há prova nos autos de maus antecedentes do acusado. Por outro lado, também não se vislumbra a possibilidade do requerente vir a ameaçar testemunhas e comprometer a instrução processual. em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, defiro o pedido formulado pela Defesa e, por conseqüência, REVOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO PARA CONCEDER LIBERDADE PROVISÓRIA AO ACUSADO. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA em favor de Randolph Markus Russel, se por outro motivo não estiver preso, com as observações legais, mediante termo de compromisso.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001463-97.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001463-5
Indiciado: A.S.A.
Despacho: Aguarde-se audiência.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000002-56.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000002-0
Réu: Rosivaldo Oliveira Gomes
Decisão: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Rosivaldo Oliveira Gomes, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 217-A, do CPB.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Juntem-se aos autos SINIC do acusado.

Diligências necessárias.
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000044-08.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000044-2
Réu: Irislan da Silva Bispo Rodrigues
Decisão: Vistos.
A autoridade policial judiciária competente (DDM) remeteu a este juízo, o OFÍCIO 022/2013, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.
As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
Compulsando ofício de 022/2013/DPRORAINÓPOLIS/DPJI/PCRR, bem como os documentos que o acompanham, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vvítima de agressões capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 50 (CINQUENTA) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06)
2. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA.
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
4. SUSPENSÃO DE VISITAS AOS DEPENDENTES, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO JUÍZO (inciso IV do art. 22, da Lei nº 11.340/06)

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR

AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.
1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário. INTIME-SE, também, para a audiência abaixo designada.
2 - PROCEDA-SE a devida inclusão de dados, para fins estatísticos, nos termos do art. 38 da Lei 11.340/06. Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).
3 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06, DANDO CIÊNCIA da audiência abaixo designada.
4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.
O OFICIAL DE JUSTIÇA, NO CUMPRIMENTO DESTA MEDIDA, DEVERÁ NÃO APENAS INTIMÁ-LO, MAS PROCEDER À SUA RETIRADA DO LAR, COM APENAS OS PERTENCES PESSOAIS DO OFENSOR, OBSERVANDO O ART. 5º, XI DA CONSTIYUIÇÃO FEDERAL. Devendo o oficial de Justiça certificar , se possível, um local onde o mesmo pode ser localizado para futuras citações/ intimações.
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, CONFIRO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL em desfavor do agressor IRISLAN DA SILVA BISPO RODRIGUES, devendo o Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar, que ORA DETERMINO.
Com efeito, advirto a autoridade policial que se furtar ao cumprimento do determinado nesta decisão, que esta será responsabilizada criminal e administrativamente por descumprimento de ordem judicial.
Cumpra-se com URGÊNCIA.
Ciência ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000046-75.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000046-7
Réu: Odair Gleison Feitosa Cardoso
Decisão: Vistos.
A autoridade policial judiciária competente (DDM) remeteu a este juízo, o OFÍCIO 021/2013, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.
As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
Compulsando ofício de 021/2013/DPRORAINÓPOLIS/DPJI/PCRR, bem como os documentos que o acompanham, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida.
Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vvítima de agressões capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 50 (CINQUENTA) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06)
2. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA.
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
4. SUSPENSÃO DE VISITAS AOS DEPENDENTES, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO JUÍZO (inciso IV do art. 22, da Lei nº 11.340/06)

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.
1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário. INTIME-SE, também, para a audiência abaixo designada.
2 - PROCEDA-SE a devida inclusão de dados, para fins estatísticos, nos termos do art. 38 da Lei 11.340/06. Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).
3 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06, DANDO CIÊNCIA da audiência abaixo designada.
4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.
O OFICIAL DE JUSTIÇA, NO CUMPRIMENTO DESTA MEDIDA, DEVERÁ NÃO APENAS INTIMÁ-LO, MAS PROCEDER À SUA RETIRADA DO LAR, COM APENAS OS PERTENCES PESSOAIS DO OFENSOR, OBSERVANDO O ART. 5º, XI DA CONSTIYUIÇÃO FEDERAL. Devendo o oficial de Justiça certificar , se possível, um local onde o mesmo pode ser localizado para futuras citações/ intimações.
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, CONFIRO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL em desfavor do agressor ODAIR GLEISON FEITOSA CARDOSO, devendo o Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar, que ORA DETERMINO.
Com efeito, advirto a autoridade policial que se furtar ao cumprimento do determinado nesta decisão, que esta será responsabilizada criminal e administrativamente por descumprimento de ordem judicial.
Cumpra-se com URGÊNCIA.
Ciência ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0000043-23.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000043-4
Réu: Odair Gleison Feitosa Cardoso
Sentença: Vistos etc.,

Cuida-se de Prisão em Flagrante de Odair Gleison Feitosa Cardoso como incurso nas penas do arts, 147, 129 § 9º do CP c/c art. 5º, inc II e III e art. 7º inc. I e II da Lei 11.340/2006.

É o sucinto relatório.
Fundamento. Decido.
Compulsando os autos, constato que está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República.
Ademais, os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas e interrogatório do acusado.
Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento do flagrante, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança ou aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão em razão da periculosidade evidenciada e garantia da ordem pública. Desta forma, Decreto a Prisão Preventiva do flagranteado Odair Gleison Feitosa Cardoso.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000045-90.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000045-9
Réu: Irislan da Silva Bispo Rodrigues
Sentença: Vistos etc.,

1. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante do processo em epígrafe pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 129, §9º do CP.
2. É o sucinto relatório.
3. Fundamento. Decido.
4. Compulsando os autos, constato que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do acusado, pelo está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República.
5. Ademais, os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas e interrogatório do acusado.
6. Destarte, encontram-se cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP.
7. Ante o recolhimento da fiança arbitrada (fl. 10), resta prejudicada a análise da conversão da prisão em flagrante em preventiva ou concessão de liberdade provisória com ou sem aplicação das medidas cautelares.
8. Ante o exposto, homologo o presente auto de prisão em flagrante Irislan da Silva Bispo Rodrigues.
9. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
10. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais.
11. Após, arquivem-se, com baixas e anotações de estilo, nos termos do Provimento CGJ nº 001/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 08/02/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp. Sumarissimo

008 - 0001374-11.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001374-6
Indiciado: C.S.L. e outros.
Despacho: Requisitem informações acerca da Carta Precatória de fl. 24.
Expedientes necessários.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000747-AM-A: 021
000762-AM-A: 021
000268-RR-B: 020
000321-RR-A: 022
000360-RR-A: 021

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000042-96.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000042-9
Réu: Neicivaldo de Souza Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000046-36.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000046-0
Réu: Edivaldo Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000053-28.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000053-6
Réu: Juarez Pereira de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000054-13.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000054-4
Réu: Jocélia Pereira Lima e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

005 - 0000040-29.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000040-3
Réu: Pedro Felix Pereira Sobrinho
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000043-81.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000043-7
Réu: Luiz Xavier de Souza
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000045-51.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000045-2
Réu: Edivan Araujo dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000048-06.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000048-6
Réu: Josias Oliveira de Lima
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000049-88.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000049-4
Réu: Evandro Dias da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

010 - 0000039-44.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000039-5
Réu: Ismael Rodrigues Cunha
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000041-14.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000041-1
Réu: Eloi João de Souza
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000044-66.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000044-5
Réu: Edivaldo Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000047-21.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000047-8
Réu: Sebastião Ferreira Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Prisão em Flagrante

014 - 0000050-73.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000050-2
Réu: Evandro Dias da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

015 - 0000055-95.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000055-1
Indiciado: V.C.C.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000057-65.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000057-7
Indiciado: C.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

017 - 0000056-80.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000056-9
Indiciado: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Execução da Pena

018 - 0000051-58.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000051-0
Sentenciado: Candido Mendes Correia
Distribuição por Sorteio em: 07/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Autorização Judicial

019 - 0000058-50.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000058-5
Autor: F.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Mandado de Segurança

020 - 0001424-95.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001424-2
Autor: Ruth Elena Bedoni e outros.
Réu: Prefeito Municipal de Caroebe/rr e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Michael Ruiz Guara

Procedimento Ordinário

021 - 0000050-44.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000050-6
Autor: Maria de Lourdes Silva de Jesus
Réu: Inss
Despacho: 1) Recebo a apelação de fls. 91/105 em seus efeitos devolutivos e suspensivos; 2) INTIME-SE O AUTOR para apresentar contra-razões, no PRAZO de 15 (quinze) dias; 3) Apresentadas ou não as contra-razões, subam os autos ao Egrégio TJRR; 4) Expedientes necessários.
Advogados: Anderson Manfrenato, Ivan Pitter Pagliarini, Paulo Roberto Gouveia

Juizado Cível

Expediente de 07/02/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Procedimento Jesp Civel

022 - 0000984-02.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000984-6
Autor: Rosinaldo Lopes Bezerra.
Réu: Companhia Energética de Roraima
PUBLICAÇÃO:
Despacho: Intime-se a Requerida para que proceda ao pagamento do debito, devidamente atualizado, nos termos da sentenca de fls. 18/19 (calculos de fls. 90), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de bens.
Advogado(a): Káren Macedo de Castro

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Ação Penal

001 - 0000013-17.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000013-5
Réu: Evanildo de Azevedo Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000014-02.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000014-3
Réu: Adolfo Celestino de Abreu Filho
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Autorização Judicial

001 - 0000196-62.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000196-4
Autor: N.R.F.N.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Juizado Cível

Expediente de 08/02/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade

Procedimento Jesp Civel

002 - 0000621-60.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000621-5
Autor: Haciane Moreira da Silva
Réu: Banco Finasa S/a
Despacho: Intimem-se as partes acerca da baixa dos autos. Pacaraima, 05 de fevereiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

005840-MT-B: 002
008911-MT-N: 002
000171-RR-B: 003, 004
000190-RR-N: 003, 004
000503-RR-N: 004
000619-RR-N: 004
000687-RR-N: 003, 004

Cartório Distribuidor

Juizado Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Termo Circunstanciado

001 - 0000053-35.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000053-3
Indiciado: R.C.P.
Distribuição por Sorteio em: 08/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Monitória

002 - 0000605-05.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000605-6
Autor: Produquimica Indústria e Comércio S.a
Réu: Extremo Norte Agro Industrial, Comercio,import. e Exp. Ltda
Despacho: INTIME-SE O AUTOR, VIA DJE, PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, BONFIM 08/02/2013, ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, JUIZ DE DIREITO TITULAR.
Advogados: Amilton Schneider, Nivia Najara Fornari Cenci

Oposição

003 - 0000407-94.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000407-3
Autor: Instituto de Terras de Roraima - Iteraima
Réu: Rossana Vergani e outros.
Despacho: COMO REQUER O MINISTÉRIO PÚBLICO (O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUER A CITAÇÃO DOS OPOSTOS, NA PESSOA DOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, PARA CONTESTAR O PEDIDO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO ART.57, DO CPC.BONFIM 08/02/2013, ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA, JUIZ DE DIREITO TITULAR.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Moacir José Bezerra Mota, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

004 - 0000408-79.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000408-1
Autor: Instituto de Terras de Roraima - Iteraima
Réu: Rodney Pinho de Melo e outros.
Despacho: COMO REQUER O MINISTÉRIO PÚBLICO (O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUER A CITAÇÃO DOS OPOSTOS, NA PESSOA DOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, PARA CONTESTAR O PEDIDO NO PRAZO DE 15 DIAS (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 57, DO CPC)BONFIM-RR, 08 DE FEVEREIRO DE 2013 ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA. JUIZ DE DIREITO TITULAR
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Moacir José Bezerra Mota, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Timóteo Martins Nunes

6ª VARA CÍVEL

Expediente de 08/02/2013

PORTARIA N° 001/2013

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais e correicionais, na forma da Lei, etc...

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 006, de 16 de fevereiro de 2011, alterada pela Resolução n. 046, de 05 de setembro de 2012 do e. Tribunal Pleno, que disciplina os plantões judiciários;

CONSIDERANDO que nesses plantões ficará à disposição do juiz encarregado pelo menos 01 (um) servidor e um oficial de justiça;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR a escala de servidores para atuarem durante o plantão, no período de 11 a 18 de fevereiro de 2013:

Mateus Hemétrio Caldeira de Menezes

Valeska Cristiane de Carvalho Silva Metselaar

Valdecir Correia de Araújo

Art. 2º - As petições e demais documentos devem ser entregues a qualquer um dos servidores designados, para que estes entrem em contato com o(a) Juiz(a) Plantonista.

Art. 3º - Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 4º - O Cartório da 6ª Vara Cível permanecerá aberto nos dias 11, 12, 13, 16 e 17 de fevereiro de 2013, das 8h às 11h, ficando o(s) servidor(es) designado(s) no artigo 1º responsável pelo atendimento.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 08 de fevereiro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto

Respondendo pela 6ª Vara Cível

Secretaria Vara / 6ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

XZ4/R0VENxHmEIJ/ePsrJtPcgil=

7ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.09.221178-7, que tem como acusada **ANAYS DEL VALLE RAMIREZ LOPES,** venezuelana, nascida em 02.08.1966, filha de Hugo Ramirez e Felicida Lopes, natural de Maturin, portadora do CI 9895726/Venezuela, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pronunciada como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, I e IV do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica intimado pelo presente edital a comparecer no plenário do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666 – Centro - Boa Vista/RR, para a sessão do Tribunal do Júri a ser realizada no **dia 24 de maio de 2013, às 08 horas**, para o fim de ser **julgada**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Escrivã Judicial

Secretaria Vara / 7ª Vara Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

eSAcPvBU5vvr+FvhKznPt2oE4Mk=

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente dia 14/02/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

O Dr. DELCIO DIAS, MM. Juiz de Direito titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Adoção nº 010 12 010353-5
Requerentes: M. P. L. e M. C. S. L.
Requerida: **VALDERINA BATISTA COSTA**

Como se encontra a requerida **VALDERINA BATISTA COSTA**, brasileira, natural de Boa Vista/RR, filha de Antonio Vieira da Costa e Josefa Batista Costa, RG n.º 327461-6, demais dados civis ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a requerida no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos alegados pelos autores em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, nº 4270, Bairro Caimbé, Antiga Escola do Servidor - fone 3621-5102 - Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2013.

TERCIANE DE SOUZA SILVA
Respondendo pela Escrivania da Vara da Infância e Juventude

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

lk2Y2m14KeTVFikLHdV5975MLV8=

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BOA VISTA

Expediente de 14/02/2013

Proc. n.° 0706253-97.2012.823.0010
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIRIAN RUTHE MACEDO SOARES, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0706274-73.2012.823.0010
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KALLISON MESSIAS DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2012. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.° 0706368-55.2011.823.0010
Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDEQUES SIMIÃO DA SILVA , pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0706406-67.2011.823.0010
Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Quanto ao AF, Ideilson Guimarães Santos, ao cartório para realização de consulta de endereço junto ao INFOSEG. Boa Vista, RR, 18/12/2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0706472-47.2011.823.0010
Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.° 0707376-67.2011.823.0010
Ante o exposto, arquive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/12/2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0707404-35.2011.823.0010
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA ANTONIA ARAÚJO MONTEIRO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/ queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Quanto ao delito de desacato, cumpra-se cota Ministerial do EP 28.1. Boa Vista, RR, 30 de novembro de 2012. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.° 0708598-70.2011.823.0010

Secretaria Vara / 1º Juizado Especial Criminal e Execuções de Medidas / Comarca - Boa Vista

TWhatfuSEBC3EbBHAKMeu8krZEI=

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO CONCEIÇÃO SILVA , pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0708998-50.2012.823.0010
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODRIGO LEANDRO AVELINO FERREIRA e LEONARDO RAWLLINSON GOMES DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 13 de dezembro de 2012. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0709180-36.2012.823.0010
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, SENASTIÃO ALVES DE ALENCAR, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista (RR), 17/12/2012. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0709180-36.2012.823.0010
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, SENASTIÃO ALVES DE ALENCAR, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista (RR), 17/12/2012. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0709341-46.2012.823.0010
Ante o exposto, arquive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11/12/2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0708713-57.2012.823.0010
Ante o exposto, arquive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13/12/2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0708736-03.2012.823.0010
Ante o exposto, arquive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18/12/2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0708846-36.2011.823.0010
Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALLAN DENNER DO VALE PEQUENINO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0708846-36.2011.823.0010
Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALLAN DENNER DO VALE PEQUENINO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas

Secretaria Vara / 1º Juizado Especial Criminal e Execuções de Medidas / Comarca - Boa Vista

TWhaftuSEBC3EbBHAKMeu8krZEI=

legais. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0709614-25.2012.823.0010
Ante o exposto, arquive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14/09/2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0710764-41.2012.823.0010
Ante o exposto, arquive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18/12/2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0710780-92.2012.823.0010
Ante o exposto, arquive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17/12/2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0710784-32.2012.823.0010
Ante o exposto, arquive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17/12/2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0710846-72.2012.823.0010
Ante ao exposto, considerando que esta ação depende exclusivamente da iniciativa do ofendido, JULGO EXTINTA a punibilidade do Querelado, RUI PEDRO GOMES DE MELO, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intimem-se, via DJE. Públique-se e registre-se Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2012. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0710850-12.2012.823.0010
Ante o exposto, arquive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17/12/2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0711317-88.2012.823.0010
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELISSON DA SILVA REIS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 13 de dezembro de 2012. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0711439-04.2012.823.0010
Ante o exposto, arquive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17/12/2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Secretaria Vara / 1º Juizado Especial Criminal e Execuções de Medidas / Comarca - Boa Vista

TWhaftuSEBC3EbBHAKMeu8krZEI=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 14/02/2013

ÓRGÃOS COLEGIADOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Colégio de Procuradores de Justiça, para sessão a ser realizada no dia 18FEV13, às 09h, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Conselho Superior, para sessão a ser realizada no dia 18FEV13, às 09h30min, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL

ATO Nº 008, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E :

Nomear, **SAMUEL FERREGUETTI SOUZA,** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria, código MP/DAS-5, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 071, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, 05 (cinco) dias de recesso de fim de ano, a partir de 18FEV13.

Ministério Público
Fr52l6k8U08ra3V1rpP+ZRXES94=
SICOJURR - 00029953

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 072, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da 2ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 18 a 22FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 122 - DG, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 15JAN13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 15JAN13, sem pernoite, para conduzir Oficial de Diligência acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

2º Republicação Trimestral da Ata de Registro de Preços n.º 001/2012
Pregão Eletrônico nº 001/2012
Processo nº 350/12 – DA

Aos 13 dias do mês de agosto de 2012, na Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, situado na Avenida Santos Dumont, n.º 710 – São Pedro, Boa Vista, Roraima, inscrito no CNPJ sob o n.º 84.012.533/0001-83, nos termos das Resoluções nºs 11/2007 e 12/2007-MPE/RR, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, é registrado o percentual de desconto ofertado pelo fornecedor beneficiário para aquisição eventual de publicações nacionais, nas quantidades e especificações do quadro abaixo,observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2012, dos anexos e da proposta apresentada pelo fornecedor, as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.
Empresa: Empório Vértice Editora e Distribuidora de Livros LTDA.

Ministério Público
Fr52l6k8U08ra3V1rpP+ZRXES94=
SICOJURR - 00029953

CNPJ: 07.151.477/0001-17
Endereço: Rua Vitor Ângelo Fortunato, nº 439 – Pavimento 1 – Jardim Alvorada, Município de Jandira, Estado de São Paulo - CEP: 06612-800
Representante: Carlos Henrique de Carvalho Filho
Telefone / fax: (11) 3393.2172 – (11)3393.1931
E-mail: caina.veronese@verticebooks.com.br
Prazo de Execução: O prazo de entrega será de até 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da solicitação de fornecimento.

Item	Descrição dos Bens	Quantidade Estimada	Percentual de Desconto
01	Livros jurídicos nacionais em geral; Códigos jurídicos anotados, comentados ou interpretados; Constituições anotadas, comentadas ou interpretadas; Coletâneas ou consolidações de legislação diversas, comentadas, anotadas ou interpretadas; Códigos jurídicos secos; Constituições secas; Coletânea ou consolidações de legislação diversas, secas, inclusive Vade-mecum (gerais ou especializados); Livros de outras áreas, em especial Auditoria; Finanças Públicas; Economia; Ciências Políticas; Contabilidade; Engenharia; Tecnologia da Informação; Linguística (dicionários e gramáticas); Ciências Sociais; Recursos Humanos e Gestão de Pessoas; Administração; Documentação e Literatura.	800 (unidades)	36,20 %

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - Pro-DIE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

ICP n. 027/2010 – CENTRO ESTADUAL DE EQUOTERAPIA - Acessibilidade – Rompimento de obstáculos arquitetônicos .

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio de sua Representante legal, Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI, Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação – PRO-DIE, doravante denominado COMPROMITENTE, e o ESTADO DE RORAIMA, CNPJ n.º 84012012/0001-26, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, por sua SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTOS, Sra. LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA, RG nº 43046 SSP/RR, CPF n.º 153.941.742-53 e por seu COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA, CORONEL EDISON PROLA, RG nº 109.488, CPF n.º 454384800-44 .

Com base nos autos do Inquérito Civil Público - ICP nº 027/2010/Pro-DIE/MP/RR, que apuram “As condições de funcionamento do Centro Estadual de Equoterapia”;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos arts. 127 e 129, II da Constituição Federal e art. 87 da Constituição do Estado de Roraima;

Ministério Público
Fr52l6k8U08ra3V1rpP+ZRXES94=

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público adotar de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à promoção dos direitos das Pessoas com Deficiência, conforme preceitua a Lei Federal n.º 7.853/89;
CONSIDERANDO a competência desta Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação, conforme Resolução n.º 003/2009 da Procuradoria-Geral de Justiça de Roraima;
CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e ainda a redução das desigualdades sociais;
CONSIDERANDO a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, disciplinar em seu art. 4.º que os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos naquele documento;
CONSIDERANDO que o mesmo documento assegura o direito a acessibilidade a todos os bens e serviços públicos e de uso coletivo;
CONSIDERANDO que a pretensão deduzida nos autos tem seu fundamento primário em normas constitucionais, em especial naquelas previstas nos arts. 23, inciso II, art. 227, § 2.° e 244, as quais determinam atenção especial dos entes públicos às Pessoas com Deficiência, inclusive garantindo-lhes o direito à acessibilidade;
CONSIDERANDO, no plano infraconstitucional, a Lei n.º 7.853/89 que estabelece nomas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das Pessoas com Deficiência, a qual traz relevantes considerações a respeito do assunto, assegurando, dentre outras coisas, "(...) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às Pessoas com Deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte".
CONSIDERANDO que conforme o art. 2º, I da Lei Federal n.º 10.098/00, acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por Pessoa com Deficiência ou com mobilidade reduzida;
CONSIDERANDO a necessidade de se garantir o acesso e a circulação de Pessoas com Deficiência nas ruas e calçadas, estabeleceu a Lei Federal n.º 10.098/00 nos arts. 3.° a 5.° que: "Art. 3.º - O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida; Art. 4.°- As vias públicas, parques e demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover ampla acessibilidade às Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida; Art. 5.°- O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e passagens de pedestres, os percursos de entrada e saída de veículos, escadas e rampas deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT".
CONSIDERANDO que o Decreto Federal n.º 5.296/04 determina a existência de sinalização visual e tátil para orientação de Pessoas com Deficiência auditiva e visual (art. 26 do Decreto nº 5.296/04);
CONSIDERANDO que cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à Pessoa com Deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico (art. 2.º do Decreto n.º 3.298/99);
CONSIDERANDO que conforme o art. 6º, I e III do Decreto n.º 3.298/99, são diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência: a) estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência; b) incluir a pessoa portadora de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;
CONSIDERANDO o Parecer Técnico (fls. 821/837), elaborado pelo Setor de Engenharia e Arquitetura do Ministério Público Estadual, que concluiu que a edificação do Centro Estadual de Equoterapia não se encontra adaptada, nos termos dos critérios dispostos na Norma da ABNT NBR 9050;

Ministério Público
Fr52l6k8U08ra3V1rpP+ZRXES94=

CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO, assume o compromisso de adotar as medidas necessárias ao cumprimento das recomendações contidas no Parecer Técnico (fls. 821/837) elaborado pelo Setor de Engenharia e Arquitetura do MPE/RR, notadamente àquelas relativas à adaptação dos banheiros, garantindo assim o acesso das Pessoas com Deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com a Norma da ABNT NBR 9050 e legislações correlatas, devendo para tanto:
§1º – Elaborar projeto de adequação em acessibilidade no prédio com profissional devidamente habilitado, sendo as plantas do projeto executivo devidamente assinadas e registradas pelos Responsáveis no CREA/RR e apresentadas para aprovação no Corpo de Bombeiros Militar de Roraima;
§2º – Submeter, no prazo de 60 (sessenta) dias, os projetos mencionados no §1º da Cláusula 1.ª à análise dos Assessores Técnicos do Setor de Engenharia e Arquitetura do Ministério Público do Estado de Roraima, responsáveis pelo Parecer Técnico, para análise e emissão de novo Parecer;
§ 3º – Durante a execução da obra de adequação no Centro Estadual de Equoterapia o COMPROMISSÁRIO deverá observar as normas de segurança para os usuários e pessoas que estiverem transitando no local;
§4º – O COMPROMITENTE (MPE), sempre que necessário, requisitará do Corpo de Bombeiros e do CREA-RR o acompanhamento da execução da obra para que sejam resguardadas as normas de segurança previstas na NBR, acautelando assim a segurança dos usuários e funcionários;
§5º – O prazo para conclusão da adequação arquitetônica em acessibilidade é de 12 (doze) meses, cujo termo inicial se verificará após emissão de parecer favorável pelo Setor de Engenharia e Arquitetura do Ministério Público do Estado;
CLÁUSULA 2ª - Ao COMPROMITENTE, Ministério Público do Estado de Roraima, através da Pro-DIE, cabe as seguintes obrigações:
I – fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO, podendo para tanto, requisitar a colaboração e cooperação de órgãos ou entidades públicas ou privadas competentes, através da análise de relatórios a serem regularmente apresentados, sem prejuízo de eventual vistoria in loco;
II – Promover a ação de execução visando compelir o COMPROMISSÁRIO a cumprir com as obrigações pactuadas, nos prazos estabelecidos no presente TAC;
III – promover a ação de execução em desfavor do COMPROMISSÁRIO para exigir o pagamento dos valores referentes as multas estipuladas no presente TAC, em caso de não cumprimento das obrigações pactuadas nos prazos definidos;
IV – requerer do COMPROMISSÁRIO, em qualquer tempo, o fornecimento de informações e a apresentação de documentos que estejam relacionados ao implemento das obrigações previstas no presente TAC;
V – exercer todas as atribuições e utilizar-se de todas as medidas e instrumentos previstos em lei para fazer cumprir as obrigações constantes do presente TAC;
CLÁUSULA 3ª – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a dar publicidade ao presente TERMO em suas instalações.
CLÁUSULA 4ª - Caso o COMPROMISSÁRIO não implemente as obrigações pactuadas no prazo previsto no presente TAC, incidirá em multa diária por atraso correspondente a R$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da configuração de outras infrações administrativas e criminais por parte dos representantes legais, que, na oportunidade, estiverem na titularidade da respectiva pasta, sem embargo da propositura de Ação de Execução de Obrigação de Fazer, nos termos do art. 5º, §6º da Lei Federal nº 7347/1985;
CLÁUSULA 5ª - Não havendo pagamento da multa, implicará na cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária (juros de 1% ao mês) e multa de 2% sob o montante apurado.
CLÁUSULA 6ª - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no procedimento Ministerial;
CLÁUSULA 7ª- Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 19 e parágrafos da Resolução Normativa nº 010/2009 do Ministério Público do Estado de Roraima;
CLÁUSULA 8ª- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

Ministério Público
Fr52l6k8U08ra3V1rpP+ZRXES94=

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso.

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2013.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da Pro-DIE

LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA
Secretária de Estado da Educação

CORONEL EDISON PROLA
Comandante Geral da Polícia Militar

TESTEMUNHAS:

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 001/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 010, de 27/07/2009, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR** para a apuração de possível ofensa à cidadania dos boavistenses, concernente na deficiência, em tese, dos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, no que tange ao atendimento ao público e, também, na atuação e combate a incêndios, o que seria resultado, em tese, de possível negligência e má gestão por parte de oficiais militares que comandam a corporação e o grupamento de combate a incêndio, e outros setores, além do que a cidade apresenta novos tipos de moradias, principalmente edifícios de andares (construções verticais), o que exige uma atualização no treinamento e novos equipamentos de busca e salvamento, o que, no entanto, ainda não teria sido providenciado pela referida corporação.

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2013.

ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça

Ministério Público

Fr52l6k8U08ra3V1rpP+ZRXES94=

Defensoria Pública

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 14/02/2013

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 030, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública RENATA GONÇALVES SANTOS, Auxiliar de Serviços Gerais, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2011, a serem usufruídas no período de 18 de fevereiro a 19 de março de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 031, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública EUNICE ALMEIDA EVANGELISTA, Diretora do Departamento de Recursos Humanos, 10 (dez) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 04 a 13 de março de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 032, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público RICARDO DA CONCEIÇÃO SILVA, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 15 (quinze) dias de férias, referentes ao exercício de 2012, a serem usufruídas no período de 28 de fevereiro a 14 de março de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral

ZMUZv05414z+0hN1hLHHZLfIZUc=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 14/02/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 453281 - Título: DMI/0126698804 - Valor: 412,20
Devedor: A L DA SILVA OLIVEIRA ME
Credor: SELENE INDUSTRIA TEXTIL S/A

Prot: 453166 - Título: DM/0084994401 - Valor: 1.765,19
Devedor: A P DA SILVA CREDIARIO ME
Credor: BCR C. I. LTDA

Prot: 453378 - Título: DMI/36177/3 - Valor: 640,96
Devedor: A RONEY DA SILVA EPP
Credor: KOHMAR IND COM DE CONFECCOES LTDA

Prot: 453362 - Título: DMI/19331/D - Valor: 1.542,32
Devedor: A. I. BEZERRA SOUSA - ME
Credor: YKF COMERCIO IMP E EXP LTDA

Prot: 453300 - Título: DMI/0106014 02 - Valor: 281,04
Devedor: A.I. BEZERRA SOUZA - ME
Credor: NH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 453301 - Título: DMI/0105889 02 - Valor: 849,26
Devedor: A.I. BEZERRA SOUZA - ME
Credor: NH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 453442 - Título: DMI/0000385517 - Valor: 2.814,35
Devedor: ADRIANO PORTELA ROCHA
Credor: MIR IMP E EXPORTACAO LTDA

Prot: 453210 - Título: DM/0000992000 - Valor: 1.245,08
Devedor: ADRIANO PORTELA ROCHA ME
Credor: MULTILASER INDUSTRIAL LTDA

Prot: 453211 - Título: DM/0000991995 - Valor: 681,89
Devedor: ADRIANO PORTELA ROCHA ME
Credor: MULTILASER INDUSTRIAL LTDA

Prot: 453537 - Título: DV/4289084357 - Valor: 1.249,64
Devedor: ALINE BRITO MEDEIROS FERREIRA
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 453379 - Título: DMI/68821158187/08 - Valor: 1.780,80
Devedor: ALVARO FELIPE PEREIRA TORES
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 453295 - Título: DMI/14873-1-1 - Valor: 305,75
Devedor: ANA PAULA ALVES CAVALCANTE
Credor: NEKI CONFECÇOES LTDA

Tabelionato 1º Ofício
E4L/WaU+TVzXCu3D85pseH0gY7w=

Prot: 453124 - Título: DMI/140 SN 13 96 - Valor: 329,49
Devedor: ANDRO RODRIGO BARROS DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 453125 - Título: DMI/140 SN 13 96 - Valor: 329,49
Devedor: ANDRO RODRIGO BARROS DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 453380 - Título: DMI/65843681220/08 - Valor: 5.228,00
Devedor: ANGELO COSTA DE MEDEIROS
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 453377 - Título: DMI/029 531 6 96 - Valor: 300,00
Devedor: ANTONIA SOLART DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 453348 - Título: DSI/919/002 - Valor: 179,00
Devedor: AUDRY TORRES DOS SANTOS
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 453425 - Título: CD/16071 - Valor: 612,21
Devedor: BACELAR DISTRIBUIDORA LTDA
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 453285 - Título: DMI/35452C - Valor: 101,92
Devedor: CARLOS AUGUSTO ANDRADE SILVA
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 453287 - Título: DMI/0000009634 - Valor: 67,13
Devedor: CARLOS AUGUSTO ANDRADE SILVA
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 453288 - Título: DMI/0000009640 - Valor: 190,35
Devedor: CARLOS AUGUSTO ANDRADE SILVA
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 453343 - Título: DSI/09/12 - Valor: 125,83
Devedor: DANIEL SILVA DE SOUZA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 453353 - Título: DMI/10668-C - Valor: 443,34
Devedor: DANILO DA SILVA DE SOUSA
Credor: CLAUDIO MORAIS SANTOS - ME

Prot: 453435 - Título: CD/16416 - Valor: 2.182,94
Devedor: E. PAGANOTI DOS SANTOS EPP
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 453371 - Título: DMI/33290D - Valor: 232,99
Devedor: EDIMAR DE CASTRO MARTINS
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 453517 - Título: DMI/3377-3 - Valor: 174,27
Devedor: ELIAS RODRIGUES ME
Credor: BR ELETRON RORAIMA COMERCIAL LTDA EPP

Prot: 453466 - Título: DM/12010 - Valor: 47,80
Devedor: ELOI BARBOSA DA SILVEIRA
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Tabelionato 1º Ofício

E4L/WaU+TVzXCu3D85pseH0gY7w=

Prot: 453536 - Título: DV/4294532001 - Valor: 2.281,40
Devedor: ELZA CUNHA SOUZA
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 453433 - Título: CD/16267 - Valor: 1.929,87
Devedor: ESMERALDA EMP IMOB LTDA
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 453260 - Título: DMI/V173003 - Valor: 103,30
Devedor: FABRICIO LIMA CABRAL
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 453265 - Título: DMI/V134003 - Valor: 248,30
Devedor: FABRICIO LIMA CABRAL
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 453253 - Título: DSI/736/008 - Valor: 179,60
Devedor: FLORENCIO COSTA DE MELO
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 453179 - Título: DM/0316307702 - Valor: 326,25
Devedor: FRANCISCA JUCELIA ALVES SILVA
Credor: MAGNUM INDUSTRIA DA AMAZONIA S/A

Prot: 453180 - Título: DM/0316307802 - Valor: 309,75
Devedor: FRANCISCA JUCELIA ALVES SILVA
Credor: MAGNUM INDUSTRIA DA AMAZONIA S/A

Prot: 453357 - Título: DMI/0145723 04 - Valor: 722,52
Devedor: FRANCISCA JUCELIA ALVES SILVA
Credor: ORIENT RELOGIOS AMAZONIA LTDA

Prot: 453533 - Título: sj/0706678-27. - Valor: 24.880,00
Devedor: FRANCISCO DE ASSIS DE AGUIAR PIMENTA
Credor: SUELI LIMA SANTANA

Prot: 453235 - Título: NP/A113344 - Valor: 104,80
Devedor: GAMALIEL DA MOTA PERES
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 453349 - Título: DSI/639/24-15 - Valor: 210,00
Devedor: GILMAR SARAIVA PONTES
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 453236 - Título: NP/A132877 - Valor: 150,84
Devedor: GILMARA GOMES DE OLIVEIRA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 453237 - Título: NP/A130835 - Valor: 106,28
Devedor: GILMARA GOMES DE OLIVEIRA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 452242 - Título: DMI/NF 988 E 1.001 - Valor: 99.846,41
Devedor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
Credor: SODALITA INFORMATICA E TELELCOMUNICACOES LTDA

Prot: 452243 - Título: DMI/NF SERVICO 053 - Valor: 19.920,00
Devedor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

E4L/WaU+TVzXCu3D85pseH0gY7w=

Credor: SODALITA INFORMATICA E TELELCOMUNICACOES LTDA

Prot: 453391 - Título: DMI/3979/02 - Valor: 443,45
Devedor: H. J. DE JESUS ME
Credor: BRANCAGLIONI & GARCIA CONFECCOES DE ROUPAS LT

Prot: 453394 - Título: DMI/57188270287/08 - Valor: 2.767,90
Devedor: IMERY SAMPAIO DA SILVA
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 453426 - Título: CD/16247 - Valor: 634,41
Devedor: ITAPOA CONSTRUCOES LTDA
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 453346 - Título: DSI/934/002 - Valor: 179,00
Devedor: JAILSON DOS ANJOS MORAES
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 453402 - Título: DMI/129 201 15 96 - Valor: 331,71
Devedor: JANDERSON SOUZA DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 453550 - Título: DMI/0083455902 - Valor: 1.164,88
Devedor: JEOVA PEREIRA MAIA ME
Credor: BCR COMERCIO E INDUSTRIA S.A.

Prot: 453289 - Título: DMI/0000010579 - Valor: 95,54
Devedor: JOEL DA SILVA NASCIMENTO
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 453401 - Título: DMI/617 25 15 96 - Valor: 312,88
Devedor: JOSE OLIVEIRA DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 453233 - Título: NP/A120680 - Valor: 100,00
Devedor: JOSELIA ALVES DA CUNHA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 453471 - Título: DM/15509 - Valor: 150,00
Devedor: JOVENIL FREITAS LIMA
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 451652 - Título: DMI/V136004 - Valor: 148,30
Devedor: JUSCILENE CARDOSO DO NASCIMENTO
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 453261 - Título: DMI/12121003 - Valor: 145,00
Devedor: KATIA REJANE SILVA DE MELO
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 453521 - Título: DMI/571874/03 - Valor: 1.893,22
Devedor: L F E SANTANA DE ARAUJO ME
Credor: BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA

Prot: 453522 - Título: DMI/571874/01 - Valor: 1.892,65
Devedor: L F E SANTANA DE ARAUJO ME
Credor: BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA

Prot: 453523 - Título: DMI/511566/03 - Valor: 173,90

Tabelionato 1º Ofício

E4L/WaU+TVzXCu3D85pseH0gY7w=

Devedor: L F E SANTANA DE ARAUJO ME
Credor: BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA

Prot: 453524 - Título: DMI/507146/03 - Valor: 1.112,31
Devedor: L F E SANTANA DE ARAUJO ME
Credor: BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA

Prot: 453457 - Título: DMI/0011347301 - Valor: 812,28
Devedor: L S SOUSA E CIA LTDA
Credor: INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA

Prot: 453234 - Título: NP/A081475 - Valor: 130,00
Devedor: LISDIENES LANAIRLA CASTRO MESQUITA
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 453142 - Título: DMI/018 379 9 100 - Valor: 320,00
Devedor: LUCIANE LEAO DE SOUSA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 453538 - Título: DV/4321802254 - Valor: 3.407,40
Devedor: LUIZ SCHROEDER
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 453525 - Título: DMI/3374-3 - Valor: 1.897,54
Devedor: M M DA COSTA ME
Credor: BR ELETRON RORAIMA COMERCIAL LTDA EPP

Prot: 453239 - Título: NP/A135965 - Valor: 307,19
Devedor: MARCILENE FEITOSA ARAUJO
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 453410 - Título: DMI/108 195 15 96 - Valor: 316,02
Devedor: MARCIO VIEIRA OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 453258 - Título: DMI/V218002 - Valor: 210,00
Devedor: MARCOS RENATO DOS SANTOS BRAGA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 453476 - Título: DM/11810 - Valor: 87,50
Devedor: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DA SILVA
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 453432 - Título: CD/16712 - Valor: 788,12
Devedor: MARIA DE NAZARE PEREIRA DA SILVA
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 453250 - Título: DSI/746/007 - Valor: 89,80
Devedor: MERCINA FARIAS BERNARDES
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 453106 - Título: NP/A079010 - Valor: 73,94
Devedor: MICHELLE SILVA DOS SANTOS
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 453475 - Título: DM/000064 - Valor: 4.333,34
Devedor: MONTEIRO & CORREIA LTDA ME
Credor: F.I.T. MANEJO FLORESTAL DO BRASIL LTDA

Tabelionato 1º Ofício

E4L/WaU+TVzXCu3D85pseH0gY7w=

Prot: 452972 - Título: DSI/739/008 - Valor: 179,60
Devedor: NAIA REJANE DE SOUZA VERAS
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 453275 - Título: DMI/00001100 - Valor: 10,00
Devedor: NELSON WOICIECHOSKI
Credor: MONTEIRO E RIOS LTDA

Prot: 453534 - Título: CBI/044042987 - Valor: 1.834,84
Devedor: NILMA BRITO DE QUEIROZ
Credor: BANCO J SAFRA SA

Prot: 453255 - Título: DSI/667/24-14 - Valor: 210,00
Devedor: NUBIA KATIA ARAUJO RIBEIRO
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 453429 - Título: CD/16413 - Valor: 3.087,77
Devedor: P. C. JUSTO QUARTIERO
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 453251 - Título: DSI/745/007 - Valor: 179,60
Devedor: PAULO FERNANDO DE LUCENA BORGES FERREIRA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 453274 - Título: DMI/13078004 - Valor: 556,00
Devedor: PEDRO SERGIO AQUARELLI
Credor: NOVA DENTAL PROGRESSO LTDA

Prot: 451797 - Título: DM/0000439071 - Valor: 584,55
Devedor: QUEIROZ & LIMA LTDA ME
Credor: MORENA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO CONF

Prot: 451798 - Título: DM/0000487817 - Valor: 42,48
Devedor: QUEIROZ & LIMA LTDA ME
Credor: MORENA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO CONF

Prot: 452405 - Título: DMI/042223NF01 - Valor: 1.073,83
Devedor: QUEIROZ & LIMA LTDA ME
Credor: MORENA ROSA I C CONFECCOES S A

Prot: 453227 - Título: DM/0000456154 - Valor: 1.162,28
Devedor: QUEIROZ & LIMA LTDA ME
Credor: MORENA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONF

Prot: 453276 - Título: DMI/065411NF01 - Valor: 102,43
Devedor: QUEIROZ & LIMA LTDA ME
Credor: MORENA ROSA I C CONFECCOES S A

Prot: 453277 - Título: DMI/065010NF01 - Valor: 202,28
Devedor: QUEIROZ & LIMA LTDA ME
Credor: MORENA ROSA I C CONFECCOES S A

Prot: 453484 - Título: DM/0000543115 - Valor: 972,63
Devedor: QUEIROZ & LIMA LTDA ME
Credor: MORENA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONF

Prot: 453244 - Título: NP/A036973 - Valor: 27,02
Devedor: RAQUEL COSTA SILVA MAGALHAES
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Tabelionato 1º Ofício

E4L/WaU+TVzXCu3D85pseH0gY7w=

Prot: 453535 - Título: DV/4278574838 - Valor: 3.503,96
Devedor: RUSSILAN HERMIDA PINHEIRO
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 453100 - Título: NP/A134409 - Valor: 100,54
Devedor: RUTH ALVES DA SILVA SIMEAO
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

Prot: 453489 - Título: DSI/671/24-15 - Valor: 210,00
Devedor: SUZANA HONORATO DE SOUSA DIAS
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 453428 - Título: CD/16398 - Valor: 4.625,32
Devedor: TRANS AMAZONIC COMERCIAL LTDA
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 453108 - Título: NP/A133754 - Valor: 100,88
Devedor: ZAIRA SILVA DOS SANTOS
Credor: BOA VISTA TECIDOS LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013. (91 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho , Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)DEOLIRIO COLARES DE MATOS e THERESA BERNADETTE MORENNE PERSAUD

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/04/1976, de profissão designer gráfico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Ruth Pinheiro, nº 1377, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIÃO ALVES DE MATOS e MARIA DAS GRAÇAS COLARES DE MATOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/10/1984, de profissão secretária executiva, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: José Queiroz, nº 208, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filha de KHEMNAUTH PERSAUD e DIANA MARIA AGOSTINHO MORENNE.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

Tabelionato 1º Ofício

E4L/WaU+TVzXCu3D85pseH0gY7w=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 14/02/2013

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO DO BRASIL S.A.
A C SOUSA DO NASCIMENTO & CIA LTDA
14.637.486/0001-88

BANCO DO BRASIL S.A.
A L DA SILVA OLIVEIRA
07.276.536/0001-83

BANCO BRADESCO S.A.
A L DA SILVA OLIVEIRA
07.276.536/0001-83

BANCO DO BRASIL S.A.
A. F. LIMA - ME
09.329.455/0001-20

BANCO ITAU S.A.
A. I. BEZERRA SOUSA - ME
15.202.008/0001-08

BANCO DO BRASIL S.A.
A.I. BEZERRA SOUZA - ME
15.202.008/0001-08

BANCO DO BRASIL S.A.
ADERALDO PINHO JACAUNA
099.486.602-00

BANCO DO BRASIL S.A.
ADONIAS ANTONIO DA CONCEICAO
747.906.172-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ADRIANO PEREIRA DO SILVA
572.409.142-91

BANCO DO BRASIL S.A.
ADRIELE LIMA VELOSO
849.494.652-87

Tabelionato 2º Ofício
LwFmZDjb+++b2OWjwpSuyOsTTFA=

LIRA E CIA LTDA
AGUIDA ELIZABETE BARRETO MORAES
225.152.322-72

LIRA E CIA LTDA
ALEJANDRO NAPURI ANCHORENA
539.679.172-15

LOJAS PERIN LTDA
ALEX SANDRO RAIMUNDO RODRIGUES
920.140.622-34

LIRA E CIA LTDA
ALEXANDRA PINHEIRO DE SOUSA
751.574.382-49

BANCO DO BRASIL S.A.
ALVARO FELIPE PEREIRA TORES
688.211.581-87

BANCO DO BRASIL S.A.
ALVARO PALMA NUNES
416.089.509-30

BANCO BRADESCO S.A.
ANA CELIA SOUSA DAMACENO
382.240.892-15

LOJAS PERIN LTDA
ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
294.308.872-20

BANCO DO BRASIL S.A.
ANA MARIA SANTOS DA SILVA
672.421.112-34

LIRA E CIA LTDA
ANA PAULA CHAVES PIMENTEL
654.208.962-49

BANCO BRADESCO S.A.
ANDERSON CARLOS VIEIRA BASTO
631.945.702-34

BANCO ITAU S.A.
ANDRADE GALVÃO ENG LTDA
13.558.309/0005-77

BANCO DO BRASIL S.A.
ANDRE LUIZ SOUZA HYPOLITO
991.524.282-49

LIRA E CIA LTDA
ANDREW WAYLAN DE SOUZA SILVA
007.531.872-56

Tabelionato 2º Ofício

LwFmZDjb+++b2OWjwpSuyOsTTFA=

BANCO DO BRASIL S.A.
ANEIA DE JESUS RODRIGUES
654.214.422-68

LOJAS PERIN LTDA
ANGELICA CONCEIÇAO DA SILVA
533.552.532-00

LIRA E CIA LTDA
ANTONIA ERLUCIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
241.586.662-87

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIO CEZAR CARDOSO ME
01.724.890/0001-47

BANCO BRADESCO S.A.
ANTONIO JULIO FONSECA FARIAS
546.601.222-04

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ANTONIO PEREIRA VASCONCELOS
524.339.273-15

LOJAS PERIN LTDA
ARLENE AZEVEDO DE SOUSA
845.120.322-15

LOJAS PERIN LTDA
ATELMIR FILGUEIREDO DE CARVALHO
787.439.232-91

LOJAS PERIN LTDA
BENEDITA DO SOCORRO DE SOUZA ALCANTARA
769.169.952-20

BANCO ITAU S.A.
BRASIL NORTE LTDA ME
84.038.926/0001-66

BANCO DO BRASIL S.A.
BUENO E BATISTA - LTDA
07.590.112/0001-99

BANCO ITAU S.A.
C.A.DO NASCIMENTO FERREIRA-M.E
03.819.055/0001-16

BANCO DO BRASIL S.A.
CAIO ALESSANDRO ARAUJO FARIA
000.379.282-01

LOJAS PERIN LTDA
CARLOS GERALDO PEIXOTO SILVA
802.347.982-20

Tabelionato 2º Ofício

LwFmZDjb+++b2OWjwpSuyOsTTFA=

CENTRO AUTOMOTIVO BOA VISTA LTDA
CARLOS HENRIQUE COELHO FERNANDES
016.410.649-94

CENTRO AUTOMOTIVO BOA VISTA LTDA
CARLOS NOGUEIRA DANTAS
071.540.417-22

LIRA E CIA LTDA
CATIA GUIMARAES PINHEIRO
548.006.682-04

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CECILIA TORREIAS DALL AGNOL
951.725.722-87

LIRA E CIA LTDA
CESAR RODRIGUES MAIA
000.591.442-62

LOJAS PERIN LTDA
CICERO EDSON NUNES VIANA
518.397.412-87

LOJAS PERIN LTDA
CLAUDIA MORAIS DA SILVA
323.410.082-91

BANCO DO BRASIL S.A.
CLEUCY CORREA NUNES
195.131.002-00

LIRA E CIA LTDA
CLEUDE DE OLIVEIRA RODRIGUES
733.367.002-30

BANCO BRADESCO S.A.
CONSTRUTORA E COM. RG LTDA
97.526.356/0001-03

LOJAS PERIN LTDA
CRISTINA CORREA BOTO DE SOUSA ANDRADE
968.248.324-72

LIRA E CIA LTDA
CRISTINA DE SOUZA PEREIRA
026.457.572-51

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DANIEL SILVA DE SOUZA
783.353.022-00

LIRA E CIA LTDA
DANIEL VIEIRA MESQUITA
446.324.442-00

Tabelionato 2º Ofício
LwFmZDjb++b2OWjwpSuyOsTTFA=

LIRA E CIA LTDA
DANIELE ARAUJO DE SOUZA
446.608.202-20

BANCO DO BRASIL S.A.
DANIELE LIMA DE SOARES
000.359.862-47

BANCO DO BRASIL S.A.
DENNER ANDREW PINHEIRO DOS SANTOS
799.898.452-04

LIRA E CIA LTDA
DEUSDETH SEVERIANO DA SILVA
287.401.572-53

LIRA E CIA LTDA
DIOGENES DO NASCIMENTO PEREIRA
840.169.492-20

LIRA E CIA LTDA
DIVONILDE ARSENIO SOARES
631.066.472-72

CENTRO AUTOMOTIVO BOA VISTA LTDA
E. DOS SANTOS RAMOS
05.151.757/0001-08

BANCO BRADESCO S.A.
E.N DE MELO FERNANDES - ME
00.336.791/0001-25

BANCO BRADESCO S.A.
EAGLE VISION COM E SERV LTDA
04.968.416/0001-59

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
EDINALDO ARAUJO SOUSA
955.942.992-20

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EDIONE CARVALHO DOS SANTOS
009.235.572-29

BANCO BRADESCO S.A.
EDNA ODILAIR ALVES
164.039.402-87

LIRA E CIA LTDA
ELCILENE CAVALCANTE DA SILVA
787.312.322-72

LOJAS PERIN LTDA
ELIZEU LOPES SOARES
899.680.342-15

Tabelionato 2º Ofício
LwFmZDjb++b2OWjwpSuyOsTTFA=
SICOJURR - 00029951

BANCO BRADESCO S.A.
ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA
05.280.840/0003-30

LOJAS PERIN LTDA
EZEQUIEL FERNANDES PRAXEDES
872.136.722-15

BANCO DO BRASIL S.A.
F. T. DE SOUZA
05.958.889/0001-38

LIRA E CIA LTDA
FAGNER JOSE FERREIRA DE ALMEIDA
667.439.902-72

BANCO DO BRASIL S.A.
FERNANDO ARAUJO DE SOUZA
13.561.615/0001-39

BANCO DO BRASIL S.A.
FLAVIANNE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
714.320.782-91

LIRA E CIA LTDA
FLAVIO TERRES DE ALMEIDA
028.399.999-35

BANCO BRADESCO S.A.
FRANCINETE FERREIRA DA SILVA
34.799.924/0001-11

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
319.492.749-34

LIRA E CIA LTDA
FRANCISCO TARCIANO LIMA DA SILVA
225.394.252-91

BANCO DO BRASIL S.A.
G ALVES SOUSA ME
11.192.554/0001-54

BANCO DO BRASIL S.A.
GEFERSON TOBIAS LIMA
942.432.042-68

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
GENILTON DOS SANTOS TORREIAS
864.846.482-04

BANCO DO BRASIL S.A.
HELIO HENRIQUE SILVA SANTOS NETO
815.597.802-82

Tabelionato 2º Ofício
LwFmZDjb++b2OWjwpSuyOsTTFA=
SICOJURR - 00029951

BANCO DO BRASIL S.A.
HIULBY KENNEDY PEREIRA DA SILVA
791.281.062-53

LIRA E CIA LTDA
IDENILSON DE SOUSA DA SILVA
707.486.162-68

LOJAS PERIN LTDA
ISABEL MATOS DA SILVA
964.602.702-44

LIRA E CIA LTDA
ISABELA CAROLINA DA SILVA DE SOUZA
002.334.992-10

LIRA E CIA LTDA
IVONETE MARIA DE SOUZA WANDERLEY
112.352.502-10

LIRA E CIA LTDA
J. L. BARROS-ME
10.812.562/0001-93

BANCO BRADESCO S.A.
J. L. TAVARES ME
22.909.493/0001-10

LOJAS PERIN LTDA
JAILSON MIRANDA DA SILVA
072.662.847-67

BANCO DO BRASIL S.A.
JAIRO DE OLIVEIRA PASSOS
383.331.712-49

LIRA E CIA LTDA
JAYREB DOS REIZ DOURADO
172.296.932-68

LIRA E CIA LTDA
JENER FABRICIO CARVALHO DA SILVA
717.818.032-34

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
JORGE LACERDA
322.720.302-20

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE ALVES DE SOUZA
857.470.921-20

LIRA E CIA LTDA
JOSE APARECIDO FERREIRA
619.746.769-00

Tabelionato 2º Ofício
LwFmZDjb+++b2OWjwpSuyOsTTFA=
SICOJURR - 00029951

LIRA E CIA LTDA
JOSÉ ELDUINO DA SILVA SOUSA
335.340.552-68

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE FERNANDO MOTA SILVA
248.641.702-82

LOJAS PERIN LTDA
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
382.299.195-34

LIRA E CIA LTDA
JOSE RAMOS DE ARAUJO
242.458.442-72

BANCO DO BRASIL S.A.
JUACY ROSA PEREIRA - ME
84.045.368/0001-66

LIRA E CIA LTDA
KELLEN MARCIO DO NASCIMENTO PIMENTEL
671.514.002-25

LIRA E CIA LTDA
LARISSA CASTRO DA SILVA
803.360.002-00

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LEANDRO DA SILVA
539.095.262-68

LOJAS PERIN LTDA
LEIDA ALVES DE LIMA
382.715.592-49

LIRA E CIA LTDA
LEYDE LAURA MENEZES DE CASTRO
518.802.022-04

BANCO ITAU S.A.
LIDELMAR MIRANDA DA SILVA
907.072.302-68

BANCO DO BRASIL S.A.
LOURDES ANA DA SILVA
074.659.802-59

LOJAS PERIN LTDA
LUCIENE DOS SANTOS CORREIA
741.855.942-91

LIRA E CIA LTDA
LUCIO ALVES DA SILVA
017.990.702-63

Tabelionato 2º Ofício
LwFmZDjb++b2OWjwpSuyOsTTFA=
SICOJURR - 00029951

BANCO DO BRASIL S.A.
M M DA COSTA ME
13.446.368/0001-20

LIRA E CIA LTDA
MAGNO FERREIRA SANTOS
011.524.872-21

LIRA E CIA LTDA
MAGNOS RAMON SANTOS MARQUES
002.500.702-51

LIRA E CIA LTDA
MAICON MACHADO BOECHAT
519.023.202-63

LIRA E CIA LTDA
MANOEL MESSIAS ALVES FERREIRA
381.971.622-04

LIRA E CIA LTDA
MANOEL SERAFIM MAGALHAES HORACIO
849.643.322-68

LIRA E CIA LTDA
MANUELA DA SILVA PRESTE
007.785.022-01

LIRA E CIA LTDA
MARCELINO ARAUJO DE SOUSA
012.300.672-48

LIRA E CIA LTDA
MARCELUCE DE SOUZA E SOUZA
285.389.602-10

LIRA E CIA LTDA
MARCIO GLEIDISON DE OLIVEIRA SARMENTO
383.114.452-49

BANCO ITAU S.A.
MARIA DAS GRACAS DE MIRANDA LI
143.980.952-68

LIRA E CIA LTDA
MARIA DILMA SILVA
132.312.272-91

LIRA E CIA LTDA
MARIA JOSE BATISTA DE SOUSA
659.546.292-34

LIRA E CIA LTDA
MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA CRUZ
649.479.982-53

Tabelionato 2º Ofício
LwFmZDjb++b2OWjwpSuyOsTTFA=

LOJAS PERIN LTDA
MARILENA SILVA DOS SANTOS
818.539.042-87

BANCO DO BRASIL S.A.
MARLENE SALES CORRÊA
194.490.112-49

LIRA E CIA LTDA
MICAELA MOURA DE LIMA
225.799.232-68

BANCO DO BRASIL S.A.
MILTON CARVALHO DE OLIVEIRA FILHIO
381.908.772-91

BANCO BRADESCO S.A.
MUNDO DAS TINTAS LTDA
05.948.468/0001-26

LOJAS PERIN LTDA
NARJARA MENDES DO NASCIMENTO
804.463.532-72

BANCO DO BRASIL S.A.
NN COM. IND. E SERV. - LTDA
09.445.655/0001-48

BANCO DO BRASIL S.A.
PATRICK AMORIM ALVES
760.268.502-44

LIRA E CIA LTDA
PAULO SIMOES DE ARAUJO
021.852.207-05

LOJAS PERIN LTDA
PEDRO NOBREGA SILVA
866.427.582-34

LIRA E CIA LTDA
PEDRO RIBEIRO MENDES
447.423.392-15

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PEIXOTO E RODRIGUES - LTDA
05.483.960/0001-73

BANCO DO BRASIL S.A.
PJ SINESIO FILHO ME
14.414.460/0001-70

BANCO DO BRASIL S.A.
PJ SINESIO FILHO ME
14.414.460/0001-70

Tabelionato 2º Ofício
LwFmZDjb++b2OWjwpSuyOsTTFA=
SICOJURR - 00029951

BANCO BRADESCO S.A.
QUEIROZ & LIMA LTDA ME
04.100.769/0001-32

LIRA E CIA LTDA
RAFAEL CORREA PESSOA
017.140.652-43

LIRA E CIA LTDA
RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA
530.051.472-15

MADEMATO MADEIRAS MATO GROSSO LTDA
RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA
000.463.642-26

LIRA E CIA LTDA
RAQUEL DE JESUS OLIVEIRA
818.779.192-68

LOJAS PERIN LTDA
REBECA LELIS THOMPSON
833.259.212-72

BANCO ITAU S.A.
RIGAL LIVRARIA E PAPELARIA LTD
07.313.032/0001-96

BANCO DO BRASIL S.A.
RITA MARIA LIMA DE MELLO
149.744.362-87

LIRA E CIA LTDA
ROBERTA DO SOCORRO MENDONÇA DE OLIVEIRA
439.920.802-34

LOJAS PERIN LTDA
ROBERVAL DA SILVA PEREIRA
112.161.582-15

LIRA E CIA LTDA
ROBSON NUNES GUIMARAES
923.296.912-20

LOJAS PERIN LTDA
ROMULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
728.747.162-00

LIRA E CIA LTDA
RONNIERE BONFIM BEZERRA
871.996.882-53

LIRA E CIA LTDA
RORAIMA CIMENTOS LTDA
07.474.130/0001-05

Tabelionato 2º Ofício
LwFmZDjb++b2OWjwpSuyOsTTFA=
SICOJURR - 00029951

FRANCISCO ANTONIO SANTOS BONFIM
ROSANA PINTO RODRIGUES
225.125.512-53

LOJAS PERIN LTDA
ROSINALVA FREIRES FIGUEREDO
000.146.102-80

BANCO ITAU S.A.
RR SERVICOS
22.816.714/0001-05

BANCO DO BRASIL S.A.
SALOMÃO CONCEIÇÃO DE AMORIM
425.650.222-04

LIRA E CIA LTDA
SANGELA MARIA COELHO DA SILVA
589.135.642-20

LIRA E CIA LTDA
SEBASTIANA GUIMARÃES DE LIMA
684.618.102-44

BANCO BRADESCO S.A.
SONIA MARILIA PAIVA DE ARAUJO
031.198.072-49

LIRA E CIA LTDA
SUELLEN SANTOS SOUZA
007.632.352-88

BANCO DO BRASIL S.A.
TELMARCIO DE SOUZA SANTOS
382.127.732-72

LIRA E CIA LTDA
VERA LUCIA DA SILVA FONSECA
949.222.762-20

LOJAS PERIN LTDA
VERONA MARCELLE SILVA MACHADO
919.732.952-53

LOJAS PERIN LTDA
VERONICA DE OLIVEIRA SENA
758.052.512-72

LIRA E CIA LTDA
VON ROMMEL DA SILVA LIMA
327.976.212-04

LIRA E CIA LTDA
WENDELL DOS SANTOS LIMA BARROS
028.368.002-40

Tabelionato 2º Ofício
LwFmZDjb+++b2OWjwpSuyOsTTFA=
SICOJURR - 00029951

Tabelionato 2º Ofício

BANCO DO BRASIL S.A.
WILLIAM DA SILVA VICTORIO
748.408.277-53

LIRA E CIA LTDA
WILLIAN ALEXANDRE CHAVES FARIAS
008.593.082-27

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2013.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião

LwFmZDjb++b2OWjwpSuyOsTTFA=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 14/02/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO** e **YNGRETH VAZ FONTINELLE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Quiterianópolis, Estado do Ceará, nascido a 13 de janeiro de 1991, de profissão autônomo, residente Rua: Travessa Coentro 605 Bairro: Olimpico, filho de **ANTONIO MESQUITA DO NASCIMENTO e de MARIA LUIZA DO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 24 de outubro de 1994, de profissão estudante, residente Rua: SB-02 68 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA FONTINELLE e de MÁRCIA REGINA VAZ FONTINELLE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ RICARDO MACHADO FERREIRA** e **JURACY PLÁCIDO LUCENA MELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Careiro, Estado do Amazonas, nascido a 25 de março de 1981, de profissão pedreiro, residente Rua Piaba, 163, Santa Tereza, filho de **JOSÉ VICENTE FERREIRA FILHO e de ELIZA MACHADO FERREIRA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 24 de março de 1970, de profissão costureira, residente Rua Piaba, 163, Santa Tereza, filha de **JOÃO PLÁCIDO DE MELO e de FRANCISCA GONÇALVES DE SÊNA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2013

Tabelionato 2º Ofício

x/piYewXx0KjWAYxvcMRDxKO+IE=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCIO BATISTA BARROS** e **PATRÍCIA MOURA DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 8 de outubro de 1970, de profissão Vendedor, residente Rua Holanda, 527, Cauamé, filho de **RAIMUNDO SENA BARROS e de ELZA SENA BATISTA**.

ELA é natural de Itainópolis, Estado do Piauí, nascida a 12 de julho de 1981, de profissão vendedora, residente Rua Holanda, 527, Cauamé, filha de **MANOEL FEITOSA DA COSTA e de ANTONIA MOURA DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDECY LOPES DA PAIXÃO** e **LUCIMAR GENTIL DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Esperança, Estado do Pará, nascido a 27 de agosto de 1965, de profissão operador de substação, residente Vila do Passarão, 687,Município de Boa Vista-RR, filho de **JOÃO ROCHA DA PAIXÃO e de DARCY LOPES DA PAIXÃO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de novembro de 1968, de profissão do lar, residente Estrada Vicinal do Cajual, S/N, Sítio Cantinho da Paz-Município de Boa Vista-RR, filha de ******* e de ALICE GENTIL DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2013

x/piYewXx0KjWAYxvcMRDxKO+IE=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ SALES DE OLIVEIRA** e **MARIA ELENICE DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Luís de Montes Belos, Estado de Goiás, nascido a 10 de setembro de 1962, de profissão carpinteiro, residente na Av. Abel Monteiro Reis n° 1423, Bairro: Santa Luzia, filho de **EURIPEDES FELICIANO DE OLIVEIRA e de ALTINA FERREIRA DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Pindare Mirim, Estado do Maranhão, nascida a 23 de agosto de 1964, de profissão zeladora, residente na Av. Abel Monteiro Reis n° 1423, Bairro: Santa Luzia, filha de **e de ANTONIA MARIA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCELO GEOVANE MARQUES DE SOUZA** e **EDIMARIA DA SILVA MONTEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de novembro de 1981, de profissão empresario, residente na rua. Raimundo Alves Soares n° 490, Bairro: Carana, filho de **FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA e de MARIA DE OLIVEIRA MARQUES**.

ELA é natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, nascida a 12 de julho de 1983, de profissão do lar, residente na rua. Raimundo Alves Soares n° 490, Bairro: Caranã, filha de **SEVERINO ALMEIDA MONTEIRO e de SANDRA MARIUSA DA SILVA MONTEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2013

x/piYewXx0KjWAYxvcMRDxKO+IE=